

Constitucionalismo Latino- Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental



Vol. II
Direitos Humanos, Democracia e Cidadania

Maria Aparecida Lucca Caovilla
Sílvia Ozelame Rigo Moschetta
(Organizadoras)


UNOCHAPECÓ


C A P E S


CNPq


FAPESC

Maria Aparecida Lucca Caovilla
Sílvia Ozelame Rigo Moschetta
(Organizadoras)

**CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO, DIREITOS DA CIDADANIA E
JUSTIÇA AMBIENTAL**

III Seminário Internacional

Volume II

Direitos Humanos, Democracia e Cidadania

São Leopoldo



2019

© Editora Karywa – 2019

Rua Serafim Vargas, 66

São Leopoldo – RS

CEP: 93030-210

editorakarywa@gmail.com

<https://editorakarywa.wordpress.com>

Conselho Editorial:

Dra. Adriana Schmidt Dias (UFRGS – Brasil)

Dra. Claudete Beise Ulrich (Faculdade Unida – Brasil)

Dr. Cristóbal Gnecco (Universidad del Cauca – Colômbia)

Dra. Delia Dutra da Silveira (UDELAR, CENUR, L.N. – Uruguai)

Dr. Eduardo Santos Neumann (UFRGS – Brasil)

Dra. Eli Bartra (UAM-Xochimilco – México)

Dr. Ezequiel de Souza (IFAM – Brasil)

Dr. Moisés Villamil Balestro (UNB – Brasil)

Dr. Raúl Fornet-Betancourt (Aachen – Alemanha)

Dr. Rodrigo Piquet Saboia de Mello (Museu do Índio – Brasil)

Dra. Tanya Angulo Alemán (Universidad de Valencia – Espanha)

Dra. Yisel Rivero Báxter (Universidad de la Habana – Cuba)

Comissão Científica: Dra. Adriana Fasolo Pilati – UPF, Dra. Andréa de Almeida Leite Marocco – Unochapecó, Dra. Arlene Arnélia Renk – Unochapecó, Me. Cláudia Cinara Locatelli – Unochapecó, Dra. Cristiani Fontanela – Unochapecó, Me. Daniela de Ávila Zawadzki – Unochapecó, Me. Débora Vogel Dutra da Silveira – Unochapecó, Dra. Deise Helena Krantz Lora – Unochapecó, Dr. Felipe Frantz Wienke – FURG, Dr. Idir Canzi – Unochapecó, Me. Kassiana Ventura de Oliveira – Unochapecó, Dr. Lucas Machado Fagundes – UNESC, Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe – Unochapecó, Dra. Maria Aparecida Lucca Caovilla – Unochapecó, Dr. Rafael Machado – UPF, Me. Saulo Cerutti – Unochapecó, Dra. Silvana Terezinha Winckler – Unochapecó, Dra. Sílvia Ozelame Rigo Moschetta – Unochapecó; Mestranda Bruna Fabris.

Apoiadores: a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Imagem da Capa: Detalhe da obra de Oswaldo Guayasamín.

* Os textos são de responsabilidade de seus autores.

Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental: Direitos Humanos, Democracia e Cidadania. III Seminário Internacional. Vol. II. Organização: Maria Aparecida Lucca Caovilla e Sílvia Ozelame Rigo Moschetta. São Leopoldo: Karywa, 2019.

218p.

Ebook

ISBN: 978-85-68730-45-4

1. Constitucionalismo Latino Americano; 2. Direitos da Cidadania; 3. Justiça Ambiental; 4. Desenvolvimento; 5. Bem Viver; I. CAOVIILLA, Maria Aparecida Lucca; II. MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo.

CDD 340; 320

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MARGINALIZADOS NO BRASIL.....	7
<i>Grasieli Brizola Galuppo</i>	
<i>Cleverson Sottili</i>	
<i>Kassiana Ventura Oliveira</i>	
AS PLATAFORMAS VIRTUAIS NA ERA DA INFORMAÇÃO: A EXPLORAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO MUNDO DO TRABALHO DIGITAL.....	22
<i>Maria Paula Zanchet de Camargo</i>	
<i>Amanda Birck Kirch</i>	
<i>Giovanni Olsson</i>	
DOS CASTIGOS ÀS NOVAS FORMAS DE EDUCAR: UM RESGATE SOCIO- HISTÓRICO DA CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	36
<i>Maria Alice Canzi Ames</i>	
<i>Idir Canzi</i>	
A MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 EM DETRIMENTO AO DIREITO AO TRABALHO.....	50
<i>Marcelo Markus Teixeira</i>	
<i>Raul Bergamo Muller Ramos</i>	
DISCURSO COLONIAL E MULHERES: PERSPECTIVAS DO CORPO COLONIZADO	62
<i>Thais Janaina Wenczenovicz</i>	
<i>Janaina Recziegel</i>	
<i>Marlei Ângela Ribeiro Santos</i>	
SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA EM CONTRAPONTO COM AS GARANTIAS DOS APENADOS.....	77
<i>Larissa Favareto dos Santos</i>	
<i>Bruna Luisa Basso</i>	
<i>Daniel Pulcherio Fensterseifer</i>	
AS MARCHAS FEMININAS E A DESCONTITUIÇÃO DO PRECONCEITO	92
<i>Emelyn Linhares</i>	
<i>Natália Sciega Marques</i>	
<i>Maria Luiza Marinho de Mello</i>	

O ERGON ARISTOTÉLICO COMO RAIZ HUMANISTA COMUM PARA A TEORIA DA CAPABILITY APPROACH DE SEN E NUSSBAUM E A TEORIA DA ALIENAÇÃO EM MARX: UMA ANÁLISE COMPARADA.....	103
<i>Débora Vogel da Silveira Dutra</i>	
<i>Luiz Henrique Debastiani</i>	
DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS DIANTE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	120
<i>Elizabete Freus</i>	
<i>Raquel Botezini Quoos</i>	
<i>Patricia Luzia Stieven</i>	
DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA: O ABANDONO AFETIVO INVERSO.	131
<i>Bianca Martins da Silva Mota</i>	
<i>Silvia Ozelame Rigo Moschetta</i>	
FAMÍLIA PLURAL E DEMOCRÁTICA: CONTRIBUTO DA MISCIGENAÇÃO DE CULTURAS?	150
<i>Isadora Bruggemann</i>	
<i>Mylema Roman</i>	
<i>Silvia Ozelame Rigo Moschetta</i>	
MOVIMENTO SOCIAL DA GREVE DOS CAMINHONEIROS NO BRASIL: AS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PODER DA SOCIEDADE EM REDE	163
<i>Ivan Barbiero Filho</i>	
<i>Idir Canzi</i>	
O PROGRESSIVO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E O TRATAMENTO À MULHER NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	174
<i>Jaqueline Fátima Roman</i>	
<i>Francieli Maria de Lima</i>	
<i>Fabiana de Lima</i>	
DIREITOS HUMANOS COMO LUTA: A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	193
<i>Aléxia Flach Niehues</i>	
<i>Odete Maria de Oliveira</i>	
VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES – A DOR OCULTADA.....	206
<i>Elisabete do Carmo Dal Piva</i>	
<i>Maristella Drews</i>	
<i>Marizete Lemes da Silva Matiello</i>	

APRESENTAÇÃO

A Coletânea, *Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental*, é apresentada em 4 volumes, como resultado da produção científica do III Seminário Internacional: *Constitucionalismo, Direitos Humanos, Cidadania e Justiça Ambiental na América Latina*, ocorrido entre os dias 10 a 13 de junho de 2019, na Unochapecó, em Chapecó, SC, reafirmando a importância de um pensamento descolonizado e insurgente nos campos da teoria e prática do direito, da cidadania e da justiça ambiental.

Os debates ancoraram-se no paradigma do novo constitucionalismo latino-americano e da ética da libertação, de grande relevância jurídica contemporânea, incentivando a integração, a interdisciplinaridade e o diálogo entre pesquisadores do direito, das humanidades e do meio ambiente, reforçando as expectativas de rompimento com um ideário hegemônico eurocêntrico de pensar as ciências humanas e jurídicas.

As configurações que a cidadania adquire frente aos desafios impostos pela crise socioambiental ao campo jurídico, os impactos causados ao meio ambiente e à sociedade e a interpretação do papel do direito para a garantia de níveis de qualidade sociais adequados ao atendimento das necessidades das presentes gerações sem o comprometimento dos direitos de fruição das gerações futuras, foram a base das discussões e debates gerados durante os quatro dias do evento.

As linhas de pesquisa, representam a produção científica socializada e estão distribuídas, nesta coletânea, da seguinte forma: *Volume I – Direitos humanos, desenvolvimento e internacionalização; Volume II – Direitos humanos, democracia e cidadania; Volume III – Sustentabilidade, socioambientalismo e justiça ambiental; Volume IV – Constitucionalismo, pluralismo jurídico, bem viver e educação.*

O evento foi contemplado com recursos dos Editais MCTIC/CNPQ/FINEP N. 06/2018 de auxílio à promoção de eventos científicos, tecnológicos e/ou de inovação (ARC), Edital CAPES N. 29/2018 do programa de apoio a eventos no país (PAEP) e, também, está inserido enquanto atividade científica da Rede de Pesquisa “Constitucionalismo

Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental”, base de implementação do projeto de desenvolvimento inovador “Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina”, aprovado no Edital FAPESC N. 06/2017, de apoio a grupos de pesquisa das Instituições do Sistema ACADE.

Entre os objetivos alcançados, destacam-se: o avanço na difusão de conhecimento e pesquisas científicas no âmbito constitucional latino-americano para a construção de um projeto jurídico-político-comunitário descolonizador do ser, do saber e do poder numa perspectiva intercultural e plural; compreensão e fortalecimento da práxis do constitucionalismo andino desde o final do século XX e as relações institucionais no âmbito da América Latina; construção de perspectivas analíticas que possam contribuir para a superação dos impasses e desafios e que superem as contradições atuais do pensamento crítico na América Latina; sistematização do conhecimento científico gerado no evento para auxiliar à formulação de políticas públicas, inovação e transferências de tecnologias sociais para o enfrentamento de problemas sociais latino-americanos.

Fica nosso agradecimento e reconhecimento aos professores, estudantes, pesquisadores, participantes desta coletânea, almejando que a leitura possa inspirar a continuidade de outras pesquisas, capazes também de promover e impulsionar mudanças no contexto e na realidade latino-americana.

Os organizadores

A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MARGINALIZADOS NO BRASIL

*Grasieli Brizola Galuppo**

*Cleverson Sottili***

*Kassiana Ventura Oliveira****

Introdução

A legislação evoluiu com o decorrer do tempo, na tentativa de atender as exigências da sociedade, bem como, tendo que buscar meios de promover a inclusão social e dar assistência e garantias aos direitos e proteção da infância e da juventude de modo que, se fez necessário a responsabilização conjunta do Estado, família e sociedade a fim outorgar efetividade aos direitos assegurados aos infantes.

A justificativa está ligada intimamente com os preceitos fundamentais e aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes enquanto pessoas dotadas de direitos e não somente consideradas como “menores”, em que os pais e o Estado tem posse e poder sobre eles. Muito mais que apenas crianças e adolescentes são seres humanos e, comotal possuem direitos que são resguardados pela Constituição Federal e legislação específica.

As crianças e os adolescentes são cidadãos de direitos, que necessitam de constante cuidado e vigilância, tem proteção especial expressamente previstos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1988).

* Graduada em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Voluntária do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania. E-mail: grasigaluppo@hotmail.com.

** Graduado em Direito e Mestrando do PPGD/UNOCHAPECÓ – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Atua como Advogado. E-mail: cleverson_sottili@unochapeco.edu.br.

*** Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora Titular de Direito Civil Unochapecó. E-mail: kassiana@unochapeco.edu.br.

A Constituição brasileira assegura a todos os cidadãos direitos e garantias fundamentais, como: o direito à vida, a liberdade, a igualdade, a dignidade, a saúde, a previdência, a educação, o lazer, e as crianças e os adolescentes a proteção do Estado em casos de situação de abandono ou desídia de seus pais ou responsáveis, de forma a garantir uma vida digna e saudável para o seu desenvolvimento físico e psíquico.

Este artigo analisa parte da história social de crianças e dos adolescentes, com foco nos aspectos promovidos pela evolução legislativa e na forma como o Estado e a sociedade promovem a efetividade desses direitos. O artigo analisa alguns atos sociais que analisando, por que a sociedade através de alguns atos e gestos de acusação condena por antecipação às crianças e adolescentes marginalizados pelo próprio sistema estatal cheio de falhas. O problema de pesquisa visa identificar como efetivar direitos às crianças e adolescentes marginalizados no Brasil.

A pesquisa desenvolveu-se por meio da técnica da pesquisa bibliográfica, baseando-se em dados obtidos em legislações, artigos, doutrinas e revistas científicas, sites, entre outros.

A Cidadania

Ao se versar sobre a ideia de cidadania é preciso destacar que esta pode ser utilizada em diferentes sentidos e possui acepções diversas. O exercício da cidadania é significativamente tão importante quanto à reelaboração desse conceito (FABRIZ, 2006, p. 13).

Ao abordar o termo cidadania, já de imediato surge o pensamento de ver garantidos os direitos políticos, contudo, é preciso dizer que a cidadania é o reflexo da educação da população, pois esta permite aos cidadãos conhecer de seus direitos e lutar por eles, pois sem conhecimento não se constrói a cidadania civil e política.

A cidadania é algo que vem sendo objeto de estudo há muitos anos, assim, para melhor compreensão, com base nas palavras de Marshall (1967, p. 62) a cidadania nada mais é do que uma espécie de igualdade humana básica a qual está ligada ao conceito dos indivíduos participantes da comunidade e, assim, portanto, reconhecidos como cidadãos.

Especialmente as orientações de Marshall não fazem qualquer referência aos direitos propriamente ditos, mas, tão somente as obrigações,

explicando que a cidadania é algo que brota dentro de cada indivíduo, nasce com o indivíduo, não sendo algo imposto à ele. Sendo que foi reconhecido apenas um direito, o direito das crianças de serem educadas, nesse caso unicamente, aprovando a intervenção do Estado para atingir seu objetivo (MARSHALL, 1967, p. 62).

Cidadão num conceito mais amplo pode-se definir como um sujeito de direitos e deveres, àquele que goza dos direitos civis e políticos de um determinado Estado. É de ser lançado um olhar muito mais além, o conceito de cidadania também significa ser parte da sociedade, ser indivíduo ativo, participativo na tomada de decisões, nos problemas da comunidade de modo geral, colocando o bem comum em primeiro plano.

Marshall explica a cidadania da seguinte maneira, incluindo três elementos: civil, política e social, vejamos:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, direito à propriedade de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (MARSHALL, 1967, p. 63)

Nas palavras de Marshall (1967, p. 84) “A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum”.

Ainda, ao abordar o tema de bem comum da humanidade como um objetivo global, Houtart (2011, p. 29) explica que para realizar o bem comum, são necessárias mudanças de paradigmas, permitindo uma maior interação entre os seres humanos e a natureza, o acesso de todos aos

bens e serviços sem qualquer tipo de desrespeito, sem preconceitos, garantindo a participação de todos no processos sociais, políticos.

Todos os cidadãos enquanto sujeitos de direitos e deveres deveriam ser mais participativos na comunidade onde vivem, na sociedade de modo geral, cidadãos melhores existirão se houver uma porta aberta para o diálogo.

A verdadeira democracia, aquela que implica o total respeito aos Direitos Humanos, está ainda bastante longe no Brasil. Ela existe apenas no papel. O cidadão brasileiro na realidade usufrui de uma cidadania aparente, uma cidadania de papel. Existem em nosso país milhões de cidadãos de papel (DIMENSTEIS, 1995, p. 2).

Particularmente, a cidadania das crianças e adolescentes é garantida nos papéis, mas nem sempre existe de verdade. A garantia de direitos a essa parcela da sociedade é a mais importante para construção de um futuro pautado em ideais e por sua vez está gravemente prejudicada.

As crianças e adolescentes de rua, os marginalizados tem direito à cidadania?

Sim, certamente possuem direitos, mas se veem boicotadas pelo sistema estatal.

Está aí a importância de compreender o que é cidadania. É uma palavra usada todos os dias e tem vários sentidos. Mas hoje significa, em essência, o direito de viver decentemente (DIMENSTEIS, 1995, p. 6).

Para qualquer cidadão é fundamental ter um parâmetro do mínimo existencial que alcança o princípio da dignidade da pessoa humana. Nossa legislação maior assegura condições de dignidade da pessoa humana, através da proteção dos direitos individuais – saúde, educação, moradia e alimentação – e das condições materiais mínimas de existência.

Entretanto, quando se discute o direito de um mínimo assistencial a ser garantido aos indivíduos, o julgador se depara com situação urgente que não pode se submeter à burocracia da administração pública. Tampouco se prender a aspectos financeiros e orçamentários do ente federativo, sob pena de prejuízo irreversível decorrente da omissão no resguardo de tal direito.

O Direito a ter direitos (Hannah Arendt) ao menos teoricamente está muito bem alicerçado, enquanto a realidade ou a expectativa estão abandonadas a merce da miséria dos mais fragilizados, pois a sociedade não se importa com os pobres, principalmente com as crianças, tem rejeição e ou aversão, prefere fechar os olhos.

Mas também porque, como atitude, tem um alcance universal: todos os seres humanos são aporófobos, e isso tem raízes cerebrais, mas também sociais, se ao menos levarmos a sério essas duas chaves da nossa cultura que são o respeito à igualdade, a dignidade das pessoas e a compaixão, entendida como a capacidade de perceber o sofrimento dos outros e comprometer-se a evitar (ORTINA, 2017).

É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso a sociedade deve ser a primeira a implementar uma visão menos condenatória e mais atuante com programas sociais e políticas públicas concretas que contemplem todos quantos necessitarem, já que o Estado tem dificuldade em por em prática seus projetos com eficiência.

Os argumentos de ordem financeira e econômica rotineiramente alegados pelo Estado não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. As políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes foram alçadas pelo legislador ao status de prioridade absoluta.

Olhando por esse prisma quando deixamos de ajudar o próximo incorremos em crime, um específico penal adiante esclarecido.

Omissão de socorro de acordo com o código penal brasileiro e prioridade absoluta de acordo com o estatuto da criança e adolescente (ECA)

Deixar de prestar socorro significa não dar nenhum tipo de assistência à vítima. O simples ato de usar o telefone para chamar o atendimento especializado, já configura uma prestação de socorro. Qualquer pessoa que deixa de prestar socorro à vítima incorre no crime de Omissão de Socorro, previsto no artigo 135 do Código Penal Brasileiro. Senão vejamos.

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparado ou em grave ou iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6(seis) meses, ou multa.

Parágrafo Único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplica, se resulta a morte.

Essa tipificação penal tem toda relação com o que trata a Absoluta Prioridade constante na Lei 8.069/90:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quando se fala em ser possuidor de direitos, a lei deixa claro que a garantia desses atribui deveres a outros, que exercerão seu dever e assim fecha-se o ciclo, cada um exerce sua parte e ninguém sai perdendo. Na Lei Federal 8.069/90 – ECA, compreendemos especificamente o direito da criança e do adolescente da qual esta lei se destina. O nome que se dá quando o que deveria garantir o direito não o faz, chama-se violação de direitos, seja esta violação por parte da família, comunidade, sociedade em geral e poder público, é importante notar que a lei distribui a responsabilidade, não deixando apenas para o Estado, como genericamente se pensa, porque se o Estado for o único responsável, onde estaria à autonomia da família na criação de seus entes, e o que seria da sociedade e da comunidade, que se limitaria em busca de suas causas.

Um gigante contrassenso, pois o Palácio de Justiça é a sede do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Localiza-se no centro antigo de São Paulo, entre a Praça da Sé, a Praça João Mendes Jr. e a Praça Clóvis Beviláqua, próximo à Catedral da Sé, ao Palácio Anchieta (sede da Câmara Municipal de São Paulo) e ao Edifício Marrazzo (sede da Prefeitura Municipal de São Paulo). Em suas proximidades também se encontram as sedes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Estado de São Paulo, além da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sua construção se deu graças à expansão do âmbito judiciário paulista e do crescimento demográfico, em que, o Tribunal de justiça necessitava ser abrigado em uma nova sede, e não mais em antigos casarões na região central de São Paulo. Na praça da Sé, diariamente tem milhares de crianças e adolescentes que preenchem os requisitos do

artigo 135 do CP, mas ninguém faz nada. Juízes, desembargadores, promotores (...)¹

O poder público é constituído com a finalidade de garantir políticas públicas a sociedade, a comunidade e a todas as pessoas em geral, devendo assegurar direitos inclusive ao nascituro, como por exemplo cita-se os artigos do ECA, que compreendem alguns deveres do estado, dentre outros: “Art. 54. (...) § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Exemplificando, quando um governo cita que não tem “condição” ou orçamento para realizar o dever legalmente previsto como direito de ABSOLUTA PRIORIDADE, importa em responsabilização desta ação e ou omissão.

É claro tudo que a lei garante, porém na prática há uma violação corriqueira, pelo simples fato de criança e adolescente não ser considerado ainda uma primazia nas discussões políticas. O Brasil tem a mais bela lei de todos no que toca a proteção das crianças e adolescentes, porém isto não se desenha na realidade.

O que a sociedade civil e os conselhos designados para zelar pelas garantias dos direitos tem feito numa constante, é expor que temos crianças e adolescentes de papel no Brasil, detentores de uma herança que ainda não receberam (DIMENSTEIS, 1995, p. 9).

É necessário um país que tenha políticas públicas eficazes e eficientes para a infância e juventude, um país com planejamento de ensino desde o nascituro até a vida acadêmica, com legitimidade de leis que saltem do papel. Considerando que a Lei 8.069/90 foi escrita com todo zelo pelo legislador, deve o Executivo promover meios para sua implementação a fim de evitar judicialização de tal direito, pois quando isso ocorre, poucos são socorridos.

¹ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org>. Acesso em: 15/05/2019.

Acesso à saúde e direitos a educação

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define o conceito de saúde como o estado completo de bem-estar físico, mental e social do ser humano, e não somente como a ausência de doenças (MARQUES, 2016).

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 196², a saúde é direito de todos os cidadãos e cabe ao Estado garantir o acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação por meio de políticas públicas. Ao longo dos anos o Brasil tem melhorado seus indicadores de acesso à saúde, o que aumentou a qualidade de vida de toda a população. Entretanto, ainda existem desafios que precisam ser enfrentados, principalmente os relacionados às desigualdades sociais e regionais.

O direito à educação envolve uma série de outros direitos. Para ser efetivado de forma plena, é necessário ter uma visão ampla e observar também os direitos que lhe são conexos, harmonizando os dispositivos de todas as normas legais sobre esse tema.

A garantia de acesso à educação deve ser ampliada, pois pode ser abalada pela falta de registro civil, por exemplo. Assim, é necessário que a lei esclareça que o atendimento à criança e ao adolescente nos estabelecimentos de ensino é assegurado, mesmo na ausência do citado registro, bem como determine que as medidas para a efetivação deste outro direito, ou seja, do direito ao registro civil, sejam tomadas posteriormente.

Nesse sentido, tem-se as lições Arendt (1982, p. 147), que afirma que quando as pessoas não tem acesso ao registro de nascimento, ficam as margens de toda proteção estatal que todos necessitam, como saúde, segurança, educação, entre outros direitos básicos que ficaram aniquilados pela falta de sujeição e adequação ao regime jurídico do Estado. O fato não é simplesmente destas pessoas não serem iguais perante a lei, mas sim delas não existirem perante a lei.

A segurança nos estabelecimentos de ensino é outra questão que impacta diretamente na qualidade da educação e, por isso, planos de

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

prevenção e enfrentamento à violência escolar devem ser elaborados, discutidos e implementados pelas comunidades escolares³.

A educação em tempo integral, por sua vez, será uma importante saída para a redução de desigualdades sociais e da própria violência, pela ampliação do acesso ao conteúdo cultural e informativo, e o debate sobre sua implantação precisa avançar⁴.

A educação física e a oferta de atividades esportivas nos estabelecimentos de ensino também poderão auxiliar no desenvolvimento de crianças e adolescentes para a mediação de conflitos. Por isso, é imprescindível que sejam ministradas com foco no desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, na inclusão e na cultura de paz, e que seja mantida a proibição da práticas de esporte de rendimento – por conter elementos como a hipercompetitividade e a seletividade, antes da idade mínima estabelecida em lei⁵.

Ao longo dos últimos 15 anos, o Brasil conquistou significativos avanços na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, avanços esses muitas vezes ancorados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), resultado de um amplo processo de negociação entre os Estados-Membros – iniciada durante a Conferência Rio +20 – a nova plataforma apresenta 17 objetivos e 169 metas que devem ser alcançadas até 2030, promovendo, assim, o ambiente global para o progresso e o desenvolvimento de forma justa e equitativa, integrando as dimensões social, econômica e ambiental. As crianças e adolescentes devem ser foco prioritário de ação para os países comprometidos com o desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza e da desigualdade e a promoção da justiça e diminuição dos impactos das mudanças climáticas. Dentre os indicadores monitorados, aqueles que estão diretamente associados ao monitoramento do cumprimento dos objetivos e metas que dialogam com a garantia de direitos de crianças e adolescentes estão identificados com os objetivos a que se relacionam por meio da iconografia elaborada pela Estratégia ODS – “uma coalizão de organizações com atuação reconhecida no país, representando a sociedade civil, o setor privado e os governos locais, com o propósito de discutir e propor meios de implementação para

³ Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br>. Acesso em:11/05/2019.

⁴ Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br>. Acesso em:11/05/2019.

⁵ Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br>. Acesso em:11/05/2019.

os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que contemplem medidas efetivas para obter avanços nas diferentes dimensões que compõem essa agenda” – da qual a Fundação Abrinq faz parte⁶.

Os direitos sociais de forma geral reduzem as desigualdades, garantindo de todas as formas o bem-estar de todos, especialmente das crianças e adolescentes.

O maior ponto de alcance é a cidadania que pode ser compreendida em várias dimensões, conforme explica nesse sentido Carvalho vejamos:

Entre as várias dimensões da cidadania, T.H Marshall, sugeriu também que ela, a cidadania, se desenvolveu na Inglaterra com muita lentidão. Primeiro vieram os direitos civis, século XVIII. Depois, no século XIX, surgiram os direitos políticos. Finalmente, os direitos sociais foram conquistados no século XX. Segundo ele não se trata de sequência apenas cronológica: ela é também lógica. (CARVALHO, 2002, p. 10-11)

Como um grande marco na trajetória é a partirda promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, regida pelos princípios da universalidade, descentralização e da equidade, que os direitos sociais passam a ser cada vez mais presentes na vida dos indivíduos.

Ao falar em criança e adolescente a Constituição Federal nos remete aos artigos 227 e 228 e a lei nº 8.069/90 o legislador com isso buscou garantir a necessária tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana, obrigando o Estado de amparar a infância e juventude, pois estes se encontram em peculiar desenvolvimento em todos os sentidos, tanto físico quanto psíquico ao contrário do que previa o Código de Menores em que eram concebidos como “menores em situação irregular”.

Os principais direitos a serem considerados no ECA encontram-se divididos da seguinte forma: a) direito à vida e à saúde – arts. 7º a 14; b) direito à liberdade, ao respeito e à dignidade – arts. 15 a 18; c) direito à convivência familiar e comunitária (família natural e substituta) – arts. 19 a 32; d) guarda – arts. 33 a 35; e) tutela – arts. 36 a 38; f) adoção – arts. 39 a 52-D; g) direito à educação, cultura, espor-

⁶ Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br>. Acesso em:11/05/2019.

te e lazer – arts. 53 a 59; h) direito à profissionalização e à proteção no trabalho: arts. 60 a 69. (DEZEM, 2013, p. 32)

Conforme Cabral (2012, p. 41) somente com a Constituição Federal de 1988 é que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os direitos da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e mais, reconhece também a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, adotando para isso a doutrina de proteção integral.

Saraiva retrata o seguinte:

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como um de seus princípios norteadores o reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam de uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, por exemplo, em seus artigos 6º, 15 e 21, na esteira do mandamento insculpido no art. 227, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. (SARAIVA, 2006, p. 33)

Um grande contrassenso diante de tantas garantias é a realidade.

Houve no decorrer da história diversos marcos importantes para a solidificação dos direitos individuais e coletivos, contudo, o maior deles foi a promulgação do texto constitucional, pois, sob esse viés foram sendo implementados e efetivados legalmente os direitos dos cidadãos, qualificados assim como direitos e garantias fundamentais, no entanto, como podemos verificar não surtiram tantos efeitos em relação aos mais necessários.

Após a garantia constitucional e infraconstitucional dos direitos, são necessárias as medidas que os tornem efetivos. Por isso, é imprescindível a elaboração de políticas intersetoriais voltadas a cada etapa da infância e adolescência, à redução das desigualdades sociais e regionais, ao combate à pobreza, entre outras, bem como é indispensável avaliar o alcance e a eficiência das políticas já existentes para que todas as crianças e todos os adolescentes possam exercer seus direitos de forma plena.

Limites e desafios (perspectivas)

A humanidade está passando por inúmeras mudanças, tanto tecnológicas como cultural, o direito está em constantes aprimoramentos para atender e assegurar a proteção dos indivíduos, apesar disso, ainda pode ser observado que há necessidade de buscar a evolução diária para de fato garantir e proteger esses direitos.

Os gritos das crianças e adolescentes ecoam em toda sociedade, é preciso analisar e refletir sobre as atitudes tomadas em relação aos mesmos. Para criar uma perspectiva permanente de ação, é preciso primeiramente entender como a humanidade caminha a passos lentos.

Neste artigo buscou-se demonstrar como é difícil a implementação de direitos em um Estado conservador como o Brasil, partindo de um ponto da evolução legislativa e seguindo para um final mais específico que é saúde e educação.

Esta distinção de como cada fase, como cada etapa dos direitos das crianças e adolescentes foi conquistada é fundamental para que o entendimento de senso comum compreenda que as conquistas alcançadas se deram por meio de muito esforço, na busca incessante da evolução dos direitos.

Parece que superficialmente aborda-se de modo muito rudimentar, que inegavelmente se vive um grande problema relacionado às crianças e adolescentes.

Ocorre que, no Brasil, há uma cultura de não responsabilização familiar pela situação de risco ou em conflito com a lei em que se encontram milhares de crianças e adolescentes. Em que pese as Promotorias da Infância e Juventude atenderem diariamente dezenas de jovens com os mais básicos direitos infanto-juvenis violados, há pouquíssimos inquéritos, denúncias e ações penais visando responsabilizar criminalmente a conduta dolosa ou culposa de genitores e responsáveis que, muitas vezes, leva tais jovens a se colocarem em situação de risco ou a praticarem atos infracionais contra terceiros.

Não se pode também deixar de responsabilizar a sociedade por sua omissão quanto às ações para prevenção da violência juvenil e para a ressocialização do jovem infrator. Salvo alguns membros da sociedade civil em ONGs, a maioria da população brasileira não se envolve com a questão da delinquência juvenil, seja em ações atinentes à prevenção dessa criminalidade, seja no papel de fiscalizador do Estado quanto à implantação das necessárias políticas públicas na área de educação de adolescentes.

A sociedade não se conscientizou de sua responsabilidade na luta contra a violação dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros. A concretização do princípio da co-responsabilidade (família, Estado e soci-

idade) é fundamental para o rompimento da cultura de violência juvenil que grande parte da população brasileira encontra-se submetida nos dias atuais.

Conclusão

A legislação acerca da proteção aos direitos das crianças e adolescentes passou por muitas mudanças com pontos positivos e negativos, até chegar a atual legislação, que de fato prevê de forma clara e objetiva todas as formas de garantir a proteção à infância e a juventude, baseado nos princípios esculpidos pela Constituição Federal.

Observa-se que a elaboração de qualquer estudo em torno dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal, chama a atenção em vista de que, não basta simplesmente declarar um direito, pois necessariamente deverão ser criadas condições a que esse direito efetivamente venha a ter eficácia e seja protegido, pois indubitavelmente haverá situações nas quais eles não serão respeitados, portanto, e uma vez violados será objeto de discussão pelo meio social e jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem muito bem redigido as normas a serem aplicadas pelos órgãos públicos, da necessidade inquestionável de haver uma integração e cooperação do Estado, família e sociedade para que de forma conjunta possam atuar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sim houve a efetivação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, a qual num conjunto normativo, traz o caráter democrático e liberal, visando nesse sentido os direitos dos cidadãos. A Constituição é fundamental na garantia de cidadania, tema aqui tratado, mas que ainda necessita ser discutida e difundida no meio acadêmico e social.

Porém, o desafio que atinge a todos, sociedade, famílias e Estado, é o de transformar os direitos fundamentais em prática no atual momento histórico da infância e adolescência no Brasil, e não somente representar uma conquista formal.

No sentido de concretizar os direitos e contribuir para a efetivação da cidadania, torna-se indispensável à implantação de políticas públicas, programas, atividades, ações do cotidiano que atendam crianças e ado-

lescentes nas demandas próprias do seu desenvolvimento, atingindo de igual forma as suas famílias. É necessário um comprometimento efetivo com a criança e adolescente, para que seja fortalecida a nova ordem recomendada pela Doutrina da Proteção Integral, com vistas à promoção da dignidade humana e o pleno exercício da cidadania.

Um órgão que tem uma grande relevância e notável função no cumprimento do ECA, juntamente com a família é o Conselho Tutelar, que deve buscar meios de propagar e auxiliar a família na execução das suas obrigações no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que este órgão vem disposto na Lei 8.069/90, como defensor de tais direitos para os menores.

É certo que o Estado na figura dos órgãos protetores, como o Conselho Tutelar e outros, tem papel importantíssimo no cumprimento da lei e na orientação aos familiares. Contudo, a sociedade é a principal chave para o cumprimento e fiscalização do ordenamento destinado às crianças e aos adolescentes.

No entanto, muitas crianças e adolescentes continuam a sofrer e suportar fardos incompatíveis com a legislação pátria, ora por falta de conhecimento, ora por falta de acesso à justiça, permanecemos sendo sujeitos passivos de cidadãos com direitos escritos apenas no papel.

Referências

ARENDDT, Hannah: *For Love of the World*. New Haven: Yale Univ. Press, 1982.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 de mai. de 2019.

CABRAL, Johana. *Família, sociedade e estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo na teoria da proteção integral*. Criciúma: Unesc – Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CORTINA, A. *Aporofobia, elrechazo al pobre Undesafío para la democracia*. Paidós, 2017. 1ª ed.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Estatuto da Criança e do Adolescente: difusos e coletivos*. 3. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIMENSTEIS, Gilberto. *O cidadão de papel*. 1ª ed. 1995.

HOUTART, François. *Dos bens comuns ao 'bem comum da humanidade'*. Fundação Rosa Luxemburgo, Bélgica, 2011.

MARQUES, Etall. *Encontro Internacional Direito e Saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível*. 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 13/05/2019.

MARQUES, Jorge de Souza. ASSIS, Gilmar de. DRESCH, Renato Luís. IUNES, Roberto. *Encontro Internacional Direito a Saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível*. 2016.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1967.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

AS PLATAFORMAS VIRTUAIS NA ERA DA INFORMAÇÃO: A EXPLORAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO MUNDO DO TRABALHO DIGITAL

*Maria Paula Zanchet de Camargo**

*Amanda Birck Kirch***

*Giovanni Olsson****

Introdução

A presente pesquisa abrange o estudo das novas plataformas virtuais na era da informação inseridas no mundo do trabalho e a utilização dessas plataformas pelas corporações transnacionais para se beneficiar da mão de obra do prestador de serviço. O objetivo do estudo é analisar o fenômeno da exploração da pessoa humana no mundo do trabalho por intermédio das plataformas virtuais.

Para tanto, a estrutura do trabalho divide-se em três partes. Na primeira, estudam-se a tecnologia informacional e o fenômeno da globalização na sociedade internacional, com ênfase no protagonismo das corporações transnacionais. A nova era da sociedade em rede produz impactos de proporções transcendentais e de alta velocidade, provocando transformações dos modelos de relações sociais e econômicas, especialmente no mercado de trabalho.

Na sequência, serão analisados os tipos de plataformas digitais existentes, com ênfase nas formas de prestação de serviços através dessas novas tecnologias informacionais. Neste aspecto, destaca-se a construção

* Graduada em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). E-mail: mariapaulaz@outlook.com.br.

** Mestranda em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista parcial da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. E-mail: amanda-birck@unochapeco.edu.br.

*** Doutor em Direito (UFSC). Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). E-mail: gols-son71@gmail.com.

das plataformas virtuais por corporações transnacionais na implementação de um modelo de economia compartilhada com novas modalidades de negócios mediando os pólos de oferta e demanda.

Ao final, será investigada a conformação da relação de trabalho entre essas corporações e seus trabalhadores, assim como o impacto causado na vida deles no mundo do trabalho digital. Com o intuito de verificar as fragilidades existentes com relação aos prestadores de serviços, serão apontados alguns dos prejuízos causados aos indivíduos que utilizam essas plataformas digitais para sustento próprio, e que ferem os princípios do trabalho digno e as garantias fundamentais dos direitos humanos.

Este estudo abrange discussões teóricas e, por isso, tem caráter de abordagem qualitativa, utilizando-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. O objeto de pesquisa é contemporâneo e de extrema urgência para os desdobramentos da sociedade internacional.

A era informacional e o protagonismo das corporações transnacionais na rede

O fenômeno da globalização está presente na sociedade internacional contemporânea de forma intensa e ampla, e configura os limites de uma nova era, marca pelas tecnologias de informação e comunicação e, na sua esteira, o alvorecer de novos e poderosos atores.

Robertson (1999, p. 23) conceitua esse fenômeno como “a compressão do mundo e a intensificação da consciência do mundo como um todo”. A globalização amplificou-se nas novas ferramentas de comunicação de larga escala e com extraordinário volume de dados, alcançando todos os cantos do planeta, e, com isso, viabilizou a proliferação de empresas de influência mundial, que, por sua vez, colonizam novos espaços econômicos e otimizam os mercados com uma produção veloz e de baixo custo (TESSARO; LAZARETTI, 2017, p. 120).

Nessa linha, Kon (1997, p. 63) atenta para a evolução da tecnologia no cenário internacional e a veloz intensificação da globalização no cotidiano dos indivíduos, essencialmente na esfera econômica, mas com profundos impactos também nas esferas política e social.

Em virtude da intensificação das novas tecnologias, principalmente no âmbito da comunicação, diversos setores internacionalizaram-se,

em especial no processo de produção que agora se organiza em complexas estruturas articuladas e sincrônicas que dispersam suas unidades produtivas em várias partes do globo. A otimização dos vários fatores ou elementos da produção é combinada para obter os maiores ganhos em cada parcela ou etapa do processo, o que se torna possível exatamente graças a essas novas tecnologias.

Com o surgimento da internet na década de 1970, desencadeou-se a revolução e transformação tecnológica no âmbito da comunicação e, principalmente, da informação. Para Castells (2015, p. 69), esse novo paradigma inicialmente consolidado nos Estados Unidos e, posteriormente, expandido para todo o planeta, constitui a Era da Informação.

Em decorrência dessa nova era constituída pelas novas tecnologias no mundo, as redes e seus fluxos permitiam a rápida propagação da informação e, conseqüentemente, da comunicação. As redes são conceituadas por Castells (2015, p. 66) como “um conjunto de nós interconectados”. Essa interação entre todos os níveis e “nós” da rede permite que os fluxos de informação, e, com eles, os processos produtivos, descolem-se dos recortes nacionais de forma veloz e ao arpejo das políticas e dos interesses nacionais, com um alcance transcendente na esfera mundial (GÓMEZ, 1999, p. 170).

Com o fenômeno da globalização na sua matriz neoliberal espalhado na sociedade internacional, instala-se fundada dúvida sobre a legitimidade e o desempenho do poder efetivo do Estado perante a sociedade em regular as esferas sociais, ambientais, jurídica e política (SALLES, 2018, p. 54).

Essa sociedade em rede é formada a partir de uma estruturada socialmente consolidada em volta de “redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica” (CASTELLS, 2015, p. 70). Dessa forma, a sociedade em rede torna-se uma autêntica sociedade global, em que suas principais atividades refletem no controle da vida humana em todas as nações do planeta, principalmente na distribuição de serviços transnacionais (CASTELLS, 2015, p. 71).

Assim, verifica-se que o processo de formação das redes arremonta fragmentos e conexões dos mais variados, e, com isso, em processo seletivo, excluem ou incluem pessoas ou territórios que tenham pouco ou

muito valor para a cumprimento das metas atribuídas às entidades e pessoas que comandam essas redes (CASTELLS, 2015, p. 72).

Nesse contexto, observam-se diversas mudanças que ocorreram na arena internacional com o surgimento do fenômeno da globalização e das redes. Cabe especial destaque para a emergência e afirmação de atores não estatais, em especial, as corporações transnacionais e seu protagonismo na rede.

Em virtude disso, muitas empresas ao redor do mundo redefinem e reorientam suas organizações com o verdadeiro objetivo de oferecer os seus serviços além dos limites dos Estados e até a despeito deles (STIGLITZ, 2002, p. 36).

Atualmente, a sociedade internacional sofre diversos impactos com o capitalismo na sua matriz neoliberal em expansão, que por sua vez consiste na prevalência dos interesses de grandes empresas transnacionais que comandam o mercado. Desse modo, percebe-se a influência das redes na conexão entre as diversas nações e a instrumentalização das redes por essas empresas no setor comercial e financeiro na sociedade (OLIVEIRA; GIACHIN, 2016, p. 183).

Para Oliveira e Giachin (2016, p. 184), as corporações obtêm um poder transcendente, o qual ganha protagonismo na sociedade por se manter superior aos atores que configuram o papel do Estado, uma vez que ultrapassam os limites e fronteiras existentes entre as nações. Dessa forma, e dentro da matriz estatocêntrica, compreende-se a complexa dificuldade de conceituação dessas empresas, principalmente por apresentarem mutações seguidamente. Sobre isso, Oliveira e Giachin (2016, p. 202) atentam que “geralmente as corporações constituem transformações de grandes empresas estabelecidas em plano nacional, resultando de um processo longo de concentração e centralização do capital investido”, que, mais além, “foram diversificando-se antes de internacionalizar, podendo apresentar a forma de uma organização ou um grupo – holding internacional – atuando em escala mundial”.

Na mesma linha, e segundo Salles (2018, p. 135), as corporações transnacionais são conhecidas por provocarem inúmeras instabilidades na qualidade de vida da população, no âmbito das relações de trabalho, bem como no fluxo de capitais, superando, em vários fatores, o poder estatal.

Essas empresas, desse modo, tornam-se descentralizadas no âmbito jurídico, apesar de suas diversas unidades e filiais ao redor do mundo. Com isso, e ao se afirmarem com autêntica transnacionalidade, transbordam ou desbordam as fronteiras nacionais e aproveitam-se, com alta eficiência, das contradições e lacunas dos vários sistemas jurídicos nacionais de forma combinada. Com isso, e na maximização de seus ganhos, operam com autêntica elisão dos sistemas tributários, ambientais e sociais sempre no seu melhor proveito, alocando suas operações mais complexas em Estados com tributação mais favorável, suas operações ambientalmente mais danosas em Estados com legislação ambiental mais leniente ou branda e suas operações de maior aporte de mão-de-obra em Estados com sistemas de seguridade e proteção social menos onerosos.

Mais do que isso, e na concepção de Korten (1996, p. 69), as corporações, no desenvolvimento de seu crescimento e, conseqüentemente, no aumento de seu poder, começam a se expandir e utilizar agendas institucionais para a ampliação de seus lucros, o qual protege essas empresas das incertezas do mercado. O comércio na arena internacional têm grandes contribuições das transnacionais, uma vez que proporcionam diversas oportunidades dentro da esfera econômica mundial, e, com isso, também ganham protagonismo nas políticas públicas. Não menos evidente, emerge intensa problemática acerca da atuação dessas empresas, pela falta de controle da sociedade civil e dos Estados a suas ações globalmente articuladas, e, pior, pelo total descomprometimento com interesses sociais (KORTEN, 1996, p. 71).

Assim, as atividades das corporações transnacionais estão desconectadas de uma política pública de um Estado, mas são acionadas pelo interesse das próprias corporações, que definem os locais em que irão se instalar, devido às demandas daquela região e a lucratividade que irão alcançar, uma vez que o lucro é o objetivo principal de tais instituições (SALLES, 2018, p. 135).

Dessa forma, nota-se a demanda em massa em paralelo com o progresso tecnológico, que, por sua vez, acelera a capacidade de transmissão de informação e comunicação, transformando a sociedade internacional por intensas e extensas conexões em rede. Não por acaso, e em decorrência desse processo de expansão na busca de novos mercados e da acentuada mediação tecnológica, produzem-se também impactos sobre o mer-

cado de trabalho, até então marcadamente assalariado, como será estudado no próximo tópico.

As plataformas digitais e a nova modalidade de trabalho na sociedade internacional

A ascensão da internet e as tecnologias de informação transformaram as plataformas digitais em poderosos instrumentos para novas relações de trabalho. Devido aos avanços tecnológicos e a necessidade de atender a demanda existente, é inegável que novas oportunidades de trabalho surgiram através das plataformas de comunicação digitais.

Entretanto, e no mesmo passo, cada vez mais o trabalho informal e não assalariado está tomando força através das referidas plataformas, onde a prestação de serviços pode ser contratada ou até mesmo ser realizada virtualmente. Nesse novo mundo do trabalho mediado pela tecnologia de informática e de comunicação, surgem basicamente dois modelos de prestação de serviços nas plataformas digitais: o “*crowdwork*” e o serviço “*on-demand*” (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 14).

O termo “*crowdwork*” diz respeito a “atividades que envolvem a realização de tarefas por meio de plataformas online que colocam em contato diversas organizações e indivíduos com outras organizações e indivíduos por meio da internet” (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 15). Tal modalidade de prestação de serviços possibilita que tarefas de baixa e média complexidade, que não podem ser informatizadas, sejam realizadas por pessoas de qualquer lugar do planeta através da internet.

Já na forma “*on-demand*”, opera-se uma conexão mediada entre a oferta e a demanda. Signes (2017, p. 30) caracteriza o termo como uma nova modalidade de mercado comercial através do novo desenvolvimento tecnológico da Internet, possibilitando que grupos de trabalhadores em grande número possam utilizar dessas plataformas digitais, para conectar-se à demanda de serviço de um novo consumidor. Nesse ponto, surge a “*on-demand economy*” ou economia sob demanda, que consiste na compilação de diferentes atividades comerciais entre si, compartilhando da mesma forma a principal proposta de aproveitamento da plataforma eletrônica, objetivando a oferta e demanda dos serviços por ela prestado (SIGNES, 2017, p. 31).

Segundo Oitaven, Carelli e Casagrande (2018, p. 14), a plataforma mais conhecida é a Amazon, chamada “Amazon Mechanical Turk (MTurk)”, que faz a mediação entre solicitante e fornecedor de atividades de inteligência. A plataforma apresenta várias possibilidades, tanto para fornecedor quanto para o solicitante, que tem suas avaliações consideradas como forma de classificar a qualidade do serviço prestado.

A corporação Amazon inseriu-se na economia do compartilhamento digital no início da intensificação desse modelo econômico. Ela oferece variados meios de interconexão, como, por exemplo, *Home Services*, *Flex* e *HandMade-at-Amazon*, transformando o ideal de inúmeras empresas na utilização da ferramenta “crowdsourcing” tais como *99 Designs* e *Crowd-Flower*. Com isso, segundo Scholz (2016, p. 42), tornou-se uma empresa primordial no fortalecimento e multiplicação desses novos mecanismos na rede.

Por sua vez, também não há como se falar em economia do compartilhamento sem mencionar a grande líder do mercado atualmente: a Uber. Slee (2017, p. 26) percebe que a base tecnológica e de propagação dos serviços prestados pela empresa se inicia através de plataformas de software, redes sociais e programas de aplicativos. Trata-se de um aplicativo da modalidade “on-demand”, onde o cliente solicita um veículo para realizar trajeto previamente determinado pelo aplicativo e o motorista que estiver mais próximo escolhe aceitar ou recusar a solicitação (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 17).

De acordo com Oitaven, Carelli e Casagrande (2018, p. 18), a estrutura desse sistema acontece com o “monitoramento eletrônico, aumento de preço e programação de trabalho, a fusão da análise em tempo real com a análise prévia e a avaliação dos motoristas”. Deste modo, a atividade da empresa está fundamentada na utilização da plataforma digital tanto para oferecer o serviço fim, mas também para monitorar a qualidade dos serviços prestados de forma instantânea e contínua.

A dimensão da empresa Uber, e seu próprio impacto na economia e no mundo do trabalho, é comprovada pelos números extraordinários e crescentes de viagens no mundo, uma vez que foram realizadas aproximadamente 10 bilhões de “corridas” entre janeiro e junho do ano de 2018, segundo a Equipe Uber (2019).

Dessa forma, com o surgimento dessas novas modalidades de trabalho no século XXI, e principalmente nas últimas décadas, observa-se a proporção e a velocidade transcendente em que essas plataformas são utilizadas cotidianamente como base para a criação de novos programas virtuais capazes de interagir e sanar basicamente a maioria das necessidades dos indivíduos conectados. A questão fundamental que emerge, porém, é como se pode compatibilizar o trabalho digno dos trabalhadores que se integram nessas plataformas.

Trabalho digno e as plataformas de prestação de serviços digitais

É indiscutível que o mundo do trabalho está sendo remodelado pelas intervenções da tecnologia, em especial pelas plataformas de trabalho digitais. Atualmente, a informação passou a ser valiosa, sendo considerada tão poderosa quanto munição bélica ou grandes fortunas, e essa transição é um novo processo pelo qual o mundo do trabalho está enfrentando. Outras transições estão em ascensão, como por exemplo o crescimento do trabalho autônomo, que se torna atrativo pela maior flexibilidade de horários, mas em contrapartida apresenta fragilidades do ponto de vista de sua proteção social e dignidade, que será detalhado no decorrer deste tópico.

Conforme afirmam Kanan e Arruda, “grande número de trabalhadores adoce em razão dos reveses causados pela precarização do trabalho, ainda que a mais inusitada tecnologia da era digital esteja presente ou determine seus processos de trabalho” (2013, p. 588). Tal afirmação remete à transição que o mundo do trabalho está enfrentando: de um lado, a tecnologia está substituindo pessoas e, de outro lado, exigindo aos trabalhadores remanescentes maior responsabilidade e maior insegurança na instabilidade na função que desempenham do ponto de vista de seus ganhos e sua proteção social.

A ideia de *self-service* pode exemplificar como a tecnologia pode diminuir as vagas de trabalho (KANAN; ARRUDA, 2013, p. 558). Na medida em que a independência do consumidor é garantida pelo auto atendimento, os trabalhadores que antes estavam desempenhando aquelas funções foram substituídos por equipamento informatizado ou “terminais de auto atendimento”, e, mais, progressivamente disponibilizado em aplicativos disponíveis na internet.

Mais além, Zanelli (2010, p. 32) expõe as diversas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores dessa nova modalidade, como exigências cada vez mais rigorosas, acúmulo de atividades, atualização constante e por conta própria, iminente ameaça de ser substituído por novas tecnologias, entre outras diversas fragilidades. Todas essas situações agravam a saúde mental e física do trabalhador, além de prejudicar seu desempenho profissional.

Em consequência do alto índice de desemprego, fomentado pela substituição de trabalhadores por equipamento digital, o emprego formal assalariado está sendo substituído por prestação de serviços autônomos, que por vezes são temporários e com pouca ou nenhuma capacitação. As plataformas digitais, além de atenderem às novas demandas do mercado e se adequarem ao consumidor atual, que exige cada vez mais agilidade e praticidade, também está suprindo a falta de vagas de empregos formais. Contudo, a grande maioria delas se eximem das obrigações trabalhistas, conspirando contra a proteção social e garantia do direito ao trabalho digno.

Scholz (2016, p. 39), ao analisar a renda dos “uberistas” nos Estados Unidos, especificamente em Los Angeles, destaca que recebem mensalmente menos que um salário mínimo vigente, bem como observa a miséria dos rendimentos recebidos por hora em algumas empresas ramificadas de outra corporação já citada, a Amazon.

Ademais, a capacidade de monitoramento constante dos motoristas possibilita que a empresa Uber consiga influenciar seus motoristas a aceitarem todas as solicitações dos clientes para que permaneçam em atividade pelo maior período de tempo possível. Contudo, nem todas as viagens são economicamente viáveis aos motoristas, que arcam com todos os custos materiais (veículo, combustível, licenciamento, manutenção etc.) e os riscos do negócio (adoecimento, acidentes, congestionamentos, assaltos etc.), e a quantidade de viagens negadas são limitadas, sob o risco de ser desvinculado do aplicativo. Esse constante controle realizado pela empresa faz com que o trabalhador esteja vulnerável e suscetível às demandas impostas pela empresa (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 18).

Outra vulnerabilidade que os motoristas da empresa Uber enfrentam é a nota atribuída a eles ao final de cada viagem, na qual o cliente realiza a avaliação do motorista classificando-o de 1 a 5 estrelas. Caso a no-

ta final fique inferior a 4,6 o motorista pode ser desvinculado do aplicativo e assim perder sua fonte de renda (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 20). Assim, é notória a instabilidade dos motoristas que prestam serviços através do aplicativo Uber, uma vez que podem ser facilmente desvinculados e perder seu trabalho, que por vezes é a principal fonte de renda do indivíduo, além de terem previamente investido valores expressivos para dispor dos instrumentos do trabalho (smartphone, plano de dados, automóvel etc.).

Nessa visão, nota-se a precarização do trabalho no mundo digital, que por sua vez está em ascensão e se expande incontrolavelmente. Em contraponto, cabe observar a idealização do trabalho decente, principalmente como direito humano, uma vez que está sendo violado e enfraquecido em virtude das novas modalidades de negócios inseridas na sociedade internacional contemporânea.

A expressão “trabalho decente” originou-se na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, porém só obteve uma verdadeira proporção e dimensão com a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho na OIT (Organização Internacional do Trabalho). Assim, observa-se a base de conceituação do termo, o qual se define como um combate à exploração decorrente do trabalho humano, bem como se propõe impor aos Estados e autoridades legítimas a criação de medidas protetivas na proteção do emprego, de justa remuneração, assim como da saúde e da integridade do obreiro (AZEVEDO NETO, 2015, p. 21).

Brito Filho (2016, p. 29) conclui como definição de “Direitos Humanos” a conjuntura de direitos atribuídos para a proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o direito do trabalhador ao trabalho decente pressupõe a preservação principalmente no seu decoro, como direito mínimo, bem como sua saúde e condições básicas de exercício das atividades exercidas.

Porém, nessa nova indústria de plataformas virtuais no mundo do trabalho, como demonstrado no decorrer do trabalho, o novo proletariado na era digital é explorado cotidianamente, sem, muitas vezes, nem perceber que está sendo objetificado. Visualiza-se um campo extremamente novo de trabalho e em paralelo o crescente abuso por parte das grandes corporações para com seu trabalhador, uma vez que dessa forma gera mais lucro para a empresa.

Antunes (2018, p. 25) observa a precariedade na nova forma de trabalho informal, tomando mais flexível não somente a remuneração, mas também as proteções e garantias do trabalhador com ampla insegurança nos âmbitos jurídico, social e econômico.

Assim, como observado neste estudo, o trabalho decente vem sendo amplamente enfraquecido e ameaçado, uma vez que as novas modalidades de trabalho que crescem de forma veloz na esteira do mundo do trabalho mediado por plataformas digitais comandadas pelas corporações transnacionais. Com isso, violam-se os princípios básicos e condições de trabalho construídas com muita luta na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho na Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituindo um ambiente instável de prestação de trabalho em diversos cantos do mundo.

Conclusão

No decorrer da presente pesquisa, identifica-se o papel fundamental do avanço tecnológico no surgimento de novas tecnologias e, conseqüentemente, inovações no âmbito laboral. Dessa forma, com a expansão da criação das corporações transnacionais no setor informacional, deflagraram-se significativas alterações no campo econômico mundial. A formação de serviços alternativos no mercado de trabalho ocasionou inúmeras plataformas digitais que, por sua vez, crescem de modo informal e descontrolado espalhando-se por toda a sociedade internacional.

Na medida em que a evolução tecnológica tem proporcionado grandes revoluções na sociedade contemporânea, seus avanços provocam também preocupações e instabilidades para as garantias fundamentais da pessoa humana. Ao observar mais a fundo as conseqüências das plataformas digitais no cenário internacional, muitos aspectos negativos estão em evidência, principalmente na relação entre as grandes corporações e os trabalhadores dessa nova modalidade de prestação de serviços.

Com a projeção da Internet na era informacional, as plataformas de comunicação e serviços virtuais se intensificaram na conjuntura do atendimento às necessidades dos indivíduos conectados. Assim, mostram-se dois novos métodos de prestação de serviços, os quais são conhecidos como *“crowdwork”* e o serviço *“on-demand”*. Como observado, essas modalidades estão direcionando a condução da sociedade no cenário laboral

irregular e informal na arena digital e real, em contraposição ao tradicional trabalho assalariado e social e economicamente protegido.

Diante da falta de regulação e medidas protetivas no trabalho digital, a precarização das atividades laborais está causando a exploração intensa do trabalhador, que por sua vez opera com renda instável, jornada de trabalho exaustiva e nenhum direito social assegurado. Assim, nota-se a violação do objetivo do trabalho decente no mundo contemporâneo, que repercute na maioria das plataformas na economia compartilhada, causando instabilidade no campo do mercado de trabalho.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: Análise Jurídica de Exploração do Trabalho-Trabalho Escravo e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo LTr, 2016.

CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. São Paulo/ Rio de Janeiro: Paz na Terra, 2015.

EQUIPE UBER. *Fatos e dados sobre a uber*. 2019. Disponível em: <<https://www.uber.com>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

GÓMEZ, José María. Globalização da política – Mitos, realidades e dilemas. In: GENTILI, Pablo (Org.). *Globalização Excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. Petrópolis/RJ: Vozes; Clacso, 1999. p. 128-179.

KANAN, Lilia Aparecida; ARRUDA, Marina Patrício de. *A organização do trabalho na era digital*. Campinas: Estudos de Psicologia, 2013.

KON, Anita. Tecnologia e trabalho no cenário da globalização. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio. RESENDE, Paulo-Edgar A. (Orgs.). *Desafios da globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes 1997. p. 60-69.

KORTEN, David C. *Quando as corporações regem o mundo*. Tradução de Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura, 1996.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. Atores não estatais e a transnacionalidade: O protagonismo das Empresas Transnacionais em Rede. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global*. v. III. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016. p. 183-230.

ROBERTSON, Roland. *Globalização: teoria social e cultura global*. Tradução de João R. Barroso. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. *Corporações transnacionais: novos atores e novos poderes*. Porto Alegre-RS: Editora Fi, 2018.

SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. Tradução de Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SIGNES, Adrian Todolí. O Mercado de trabalho no século XXI: on-demandeconomy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalhohumano*. São Paulo: LTr, 2017.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios*. Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 2002.

TESSARO, Cristiano; LAZARETTI, Isadora Kauana. Impactos do fenômeno da globalização no mundo do trabalho. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; OLSSON, Giovanni. (Orgs.). *Relações internacionais, direito e poder: globalização, atores, temas emergentes*. Curitiba: CRV, 2017. p. 117-131.

THERBORN, Goran. Dimensões da globalização e a dinâmica das (des)igualdades. In: GENTILI, Pablo (Org.). *Globalização Excludente: desi-*

gualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. Petrópolis/RJ: Vozes; Clacso, 1999. p. 63-95.

ZANELLI, José Carlos (Coord.). *Estresse nas organizações de trabalho: compreensão e intervenção baseadas em evidências*. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2010.

DOS CASTIGOS ÀS NOVAS FORMAS DE EDUCAR: UM RESGATE SOCIO-HISTÓRICO DA CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

*Maria Alice Canzi Ames**

*Idir Canzi***

Introdução

O objetivo do artigo é resgatar partes da história da violência doméstica contra as crianças e adolescentes, examinando as repercussões da violação de direitos. A pesquisa está pautada pela análise bibliográfica e qualitativa das informações e dados apurados. O texto busca evidenciar a problemática histórica, demonstrando que esta teve origem em diversas realidades de países e se perpetua até o momento presente, trazendo marcas difíceis de serem apagadas. Apesar de estas punições serem descritas desde a antiguidade, foi somente a partir da segunda metade do século XX que o tema passou a ser sistematicamente discutido por pesquisadores. A importância atribuída ao problema, não só no meio acadêmico como também pela imprensa e no restante da sociedade civil, é consequência direta das estatísticas alarmantes sobre o emprego da violência contra crianças e adolescentes, constatadas ao longo dos últimos anos. O desenvolvimento temático consigna informações e dados estatísticos importantes sobre países da Europa Ocidental, Ásia, América do Norte, Oriente Médio e América Latina, incluindo o Brasil. Por outro lado, a exemplificação inserida no texto, aponta a existência de culturas que estão realizando a transição da abolição dos castigos físicos para outras formas mais amorosas de educar.

* Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Educação nas Ciências. Professora do curso de Ciências Sociais na Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS – Campus Chapecó/SC. E-mail: maria.ames@uffs.edu.br.

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e professor do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. E-mail: canzi@unochapeco.edu.br.

Historicizando a violência doméstica contra crianças e adolescentes

Para a compreensão das razões pelas quais determinado fenômeno continua se perpetuando na atualidade, necessário se faz recuar na história, buscando os elementos comuns que enraizaram algumas práticas educacionais. Pela retrospectiva histórica é possível atentar para as repercussões das práticas violentas na formação dos sujeitos e refletir sobre a construção de outras possibilidades que possuam marcas mais positivas.

Nesse intuito, elencar-se-á alguns passos da trajetória histórica da abolição de castigos físicos em alguns países, como Suécia, França e Estados Unidos, para na sequência abordar a temática no Brasil.

A preocupação com o abuso físico às crianças, na Europa dos anos 70, fez a Suécia aceitar as recomendações de um grande projeto de pesquisa que concluiu que proibir as punições físicas era o portal para a prevenção do abuso infantil. Em 1979, a Suécia aprovou a lei que estipula que *“uma criança não poderá ser sujeita a punição física ou a outros tratamentos injuriosos ou humilhantes”* (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995/1996, p. 13). A intenção da lei era promover educação favorável a todas as crianças como um fim a si mesmo e também como um meio de deter o abuso às crianças. A experiência sueca implantada por meio de uma legislação que proíbe o disciplinamento corporal tem oferecido bons frutos. Evidente que as reformas legislativas se fizeram acompanhar de programas educativos intensivos, os quais procuraram enfatizar a necessidade de se empregar uma disciplina por meio do diálogo (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995/1996).

Nas escolas francesas, alguns tribunais sustentavam que para manter a ordem na sala de aula, os professores poderiam bater levemente nas crianças, enquanto não houvesse violência excessiva ou consequências à sua saúde. Desde a publicação de uma circular datada de 09 de janeiro de 1986, foi proibido todo tipo de castigo físico na escola elementar e no jardim de infância (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995/1996).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19, que foi ratificada e entrou em vigor na França em 06 de setembro 1990, estabeleceu que as nações membros tomariam todas as medidas necessárias para proteger crianças contra quaisquer formas de vio-

lência física ou psicológica, machucaduras ou brutalidades, abandono, negligência, maus-tratos, ou exploração, incluindo violência sexual, enquanto estiver sob custódia dos pais, representantes legais ou qualquer outra pessoa a quem as crianças forem confiadas (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995/1996).

Do ponto de vista brasileiro, a recuperação da trajetória histórica deste fenômeno também se revela difícil. Historiadores como Mary Del Priori e Irma Rizzini relatam que entre os índios a prática da violência física doméstica não existia quando aqui chegaram os colonizadores. Atribuiu-se aos jesuítas a introdução dos castigos corporais aos indígenas crianças, nas escolas por eles articuladas.

No período colonial, de 1500 a 1822, o Brasil se estruturou econômica e politicamente por meio do vínculo com a metrópole portuguesa. As leis e as ordens para as crianças vinham da metrópole e eram aplicadas por meio da burocracia, dos representantes da corte e da igreja católica. O cuidado com as crianças índias pelos padres jesuítas tinha por objetivos batizá-las e incorporá-las ao trabalho. Os padres fundaram casas de recolhimento ou casas para meninos e meninas índias; ao separá-los de suas comunidades buscavam incorporar neles os costumes e normas do cristianismo como o casamento religioso e outros dogmas. Com o intuito de introduzi-los na visão cristã do mundo e de utilizar sua mão de obra, os separavam de sua cultura (DEL PRIORI, 1999).

Na prática social e política produzia-se a separação de mães e filhos. A criança escrava, mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, podia ser utilizada pelo senhor desde os 08 até os 21 anos se, mediante indenização do Estado, não fosse libertada. Antes dessa lei, começavam bem cedo a trabalhar ou serviam de brinquedo aos filhos dos senhores (DEL PRIORI, 1999).

As relações sexuais entre senhores e escravas ou índias era uma prática comum, porém, considerada imoral e ilegítima. Os filhos nascidos fora do casamento, com raras exceções, eram fadados ao abandono. Para atender à internação destas crianças foi implantada a *Roda*, um cilindro giratório na parede da Santa Casa que permitia que a criança fosse colocada de fora sem que fosse vista de dentro, e assim recolhida pela instituição que criou um local denominado “Casa de Expostos”. A maioria dessas crianças eram filhas de brancos, pardos ou negros. A primeira *Roda* na

Bahia, foi criada em 1726, e a última, em São Paulo, só foi extinta nos anos 50 (DEL PRIORI, 1999).

Assim, aos poucos emerge as percepções de que os “Brasis” Colônia, Império e República, por meio de relatos esparsos, mostram uma face de violência física doméstica em relação à infância e à adolescência. O mundo escravocrata revela os castigos brutais aplicados às crianças brancas, bem como o mundo republicano traz à tona discursos veiculados em congressos que referendam o disciplinamento corporal como prática importante que conduz à obediência dos filhos no lar. Concretamente, pode-se dizer que a violência física doméstica esteve presente desde a época em que o Brasil foi colonizado, ou seja, foi uma prática que se importou da Europa, visto que era cultivada pela população daquele continente.

Do ponto de vista científico, a década de 1970 marcou o início oficial das contribuições reflexivas sobre este fenômeno específico, embora com marcante defasagem em termos da produção internacional. Este descompasso pode estar relacionado a questões intrínsecas do Brasil, que a partir de 1964, viveu um longo período de governo autoritário, com marchas de apoio incondicional e irrestrito à família, não havendo condições, talvez, para pôr em andamento estudos que viessem a criticar as práticas domésticas no que tange à educação da infância e da adolescência. As produções científicas cresceram acentuadamente a partir da década de 1980, com as lutas pela democratização do país e críticas à “política de bem-estar do menor”. As denúncias sobre a gravíssima situação da infância brasileira se ampliaram e, ao mesmo tempo, referida década marcou uma acentuada preocupação com a infância na ordem internacional que culminou com a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança. Com o reinício da abertura política, abriu-se também uma frente com potencialidade para poder questionar problemas no âmbito doméstico sobre o tema em debate. Ainda, em 1984, foi publicado o primeiro livro brasileiro sobre o tema objeto, no contexto do processo de abertura política em marcha acelerada (GUERRA, 1998).

No Brasil, de meados da década de 1980 em diante, afigura-se como de fundamental importância a batalha pela garantia dos direitos da infância e da adolescência, aproveitando-se a oportunidade de mudança da Constituição da República Federativa do Brasil. Trava-se, então, intensa luta que culminou com a vitória na Assembleia Nacional Constituinte, pela sedimentação dos direitos da infância e da adolescência no artigo

227 da Constituição, e o *caput* deste artigo introduziu o enfoque e a substância básica da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Conquistada a vitória na Constituição, necessitava-se da elaboração de uma lei ordinária que revogasse a velha legislação do período autoritário. Nova luta se iniciou, culminado com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Repercussões marcantes

A história que marca o passado dos métodos educacionais nos diferentes países e culturas, conforme consignado no tópico anterior, não apresenta uma tradição de glórias em relação aos cuidados com o respeito, atenção e carinho às crianças e adolescentes.

Na atualidade, observa-se uma preocupação muito grande com o estudo da infância por parte de antropólogos, historiadores, sociólogos, psicólogos, entre outros. A infância atual, com o seu lugar reservado na família e os direitos garantidos pelas legislações de diferentes países, traz à tona uma interrogação no sentido de saber se foi ou não sempre vista dessa forma. Não se quer afirmar aqui que a infância do século XXI é única e exclusivamente risonha e franca por ter seus direitos garantidos e o seu lugar reservado no seio familiar.

O autoritarismo dispensado às crianças não desapareceu. Este se transfigurou e continua vigente. Às vezes, o autoritarismo aparece por meio do emprego da violência física como pretexto de agir em seu bem. A família é uma ordem simbólica, estruturada acentuadamente na hierarquia do poder patriarcal. Qualquer desvio dessa forma padrão de organização familiar poderia ocasionar sofrimentos, conflitos e violências que perpassam gerações. O modo patriarcal de “governar” a família era pelo medo e imposição da dor à obediência da mulher e dos filhos. Azevedo e Guerra (2001), ao discutir a violência intrafamiliar, demonstram que desde a colonização há presença de palmatória e tronco, técnicas correcionais introduzidas no Brasil pelos jesuítas. A criança escrava sofria castigos físicos, açoites, suplícios, além de ficar à disposição de sevícias sexuais dos donos. A violência física como correção esteve presente no cotidiano das famílias durante séculos.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes não é um fenômeno isolado e independente – ocorre num contexto sociocultural e é a

parte integrante dele. Por isso a hipótese de que esta violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes faça parte de uma cultura enraizada no mundo todo não pode ser descartada. Exemplos desse enraizamento cultural é a perpetuação da tese de que a violência como método eficaz de educação e obediência das crianças ainda é utilizado na atualidade.

A aprovação do castigo corporal é preponderante em vários países e regiões. Nas Ilhas do Caribe, 96% acreditam que o castigo corporal significa que os pais gostam dos filhos a ponto de investir seu tempo para educá-los de forma apropriada. Na Coreia, 90% acham o uso de castigo corporal necessário. No Kuwait, 86% aprovam o castigo corporal, sendo que 64% aprovam a surra em caso de mau comportamento grave, 9% aprovam queimar uma criança (com fósforos, por exemplo, cigarros ou objetos de metal aquecidos). Nos EUA, 84% concordam que, às vezes, é necessário disciplinar uma criança com uma boa palmada (DURRANT, 2008).

O exemplo supracitado remete à reflexão sobre o peso de tradições culturais na legitimação de violências, pois muitas vezes é interpretado como um direito, especialmente dos homens em relação às mulheres e crianças. Preocupados com o aprofundamento e entendimento da questão, o Comitê Internacional dos Direitos da Criança dedicou dois dias de discussão sobre a violência contra a criança, em setembro de 2000 e 2001, do qual resultou uma recomendação internacional que enfatiza o artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, proibindo todas as formas de castigos corporais às crianças, inclusive na família. Historicamente os direitos foram ampliados para o mundo adulto, mas o mundo infantil não desfruta das mesmas proteções e encontra resistências à mudança. A Iniciativa Global para acabar com todo castigo corporal teve eficácia em 15 dos mais de 190 Estados existentes. Os demais preservam o “direito” dos pais ou responsáveis pelas crianças baterem nelas (NEWELL, 2008). Em muitos países, conforme Newell (2008, p. 26), “existem defesas jurídicas para justificar agressões a crianças – sendo a mais comum a defesa do “castigo razoável”, há muito tempo parte do direito comum inglês, exportado por meio da colonização para muitas outras nações do mundo”.

Contrariando o chamado “castigo razoável” e o “direito de bater”, os juízes que legitimaram a proibição nestes 15 países, entendem que além da criança não ser um objeto, uma propriedade, mas gente, como qualquer pessoa, declararam que “(...) o uso de castigos que provocam

dor e degradação não contribui para o caráter ou educação da criança, ao contrário: fere seus direitos de pessoa. Fere seu corpo, suas emoções, sua honra e seu desenvolvimento adequado. Distancia-nos de nossa aspiração de ser uma sociedade sem violência” (NEWELL, 2008, p. 26).

Em relação à defesa da tese de que “um tapinha não dói” ou “é apenas uma brincadeira”, não podendo ser equiparado a outras formas de violências, o Supremo Tribunal Federal de Israel reage: “uma exceção para violência “leve” provavelmente vai degenerar em violência mais grave” (NEWELL, 2008, p. 26), pois não sabemos a força que está em nossas mãos, principalmente em momentos de raiva. É comum pessoas bem-intencionadas arrependem-se de suas posturas, prejudicando a sua vida e dos que ama, por terem ‘exagerado’ sem querer. É relativamente fácil machucar uma criança quando se ‘bate levemente’, porque não temos a precisão exata de nossos movimentos e emoções. Várias pesquisas estão demonstrando que, apesar de não ser linearmente generalizado, as palmadas têm trazido reflexos tanto físicos quanto psicológicos, acarretando inseguranças e medos e reproduzindo a violência a partir de uma escala com batidas leves para cada vez mais intensas.

Gershoff (2002), apud Durrant (2008), faz um levantamento entre o número de estudos que examinam a relação entre as consequências do castigo corporal para o desenvolvimento infanto-juvenil e o número de estudos que confirmam essa relação, e conclui que:

1) Quanto maior a frequência com que os responsáveis usam a punição corporal moderada, tanto maior a probabilidade de praticarem violência grave. Embora os responsáveis possam ter uma intenção instrumental ao punir fisicamente uma criança, seu estado de descontrole emocional (frustração, raiva) pode resultar facilmente numa escalada da intensidade da força, que pode chegar a níveis perigosos ou fisicamente lesivos;

2) O castigo corporal está sistematicamente relacionado a menos saúde mental da criança: de 12 estudos que estudaram essa relação, os 12 confirmaram. Essa relação demonstra preditores para a depressão, infelicidade, ansiedade, podendo levar adolescentes a consumirem drogas e meter-se mais em brigas, percebendo dificuldades em sua capacidade de enfrentar os problemas cotidianos;

3) De 15 estudos realizados, 13 constataram que as crianças que são punidas fisicamente têm menos probabilidade de internalizar valores morais que as crianças que não sofrem castigos corporais: “O castigo corporal apresenta um modelo de solução agressiva de problemas sociais que, quando combinado a níveis mais baixos de internalização moral e empatia associados a seu uso, tem o potencial de aumentar a agressividade das crianças” (DURRANT, 2008, p. 83);

4) De um total de 13 estudos, todos comprovaram que há maior deterioração da relação mãe/pai/filhos. Muitas crianças ficam magoadas, sentem medo e falta de amor quando são agredidas pelos pais. Com o tempo, a natureza específica desse tipo de punição pode prejudicar as relações sociais da criança com os pais, os irmãos, os pares e a sociedade;

5) O comportamento delinquente e antissocial também foi apontado como uma questão central entre crianças que sofrem castigos físicos e as que não sofrem. Cinco estudos longitudinais foram realizados nesse sentido, controlando idades e etnias das crianças com os graus de comportamento antissocial por parte das crianças antes dos pais começarem a usar a punição física. Independente da situação socioeconômica, do grupo étnico, gênero e do grau de amor e estimulação dados pelos pais que batem, há uma tendência maior ao comportamento antissocial, mantendo-se na vida adulta (GUNNOE; MARINER, 1997; LOEBER et al 2000; STRAUSS; SUGARMAN; GILES-SIMS, 1997, apud DURRANT 2008);

6) Reprodução do ciclo de maus-tratos na vida adulta: os pais servem de modelo comportamental, sendo um meio eficaz de ensinar e aprender. As primeiras experiências de violência podem aumentar a tolerância na hora de definir um ato como violento (COONTZ; MARTIN, 1988; RORTY; YAGER; ROSSOTTO, 1995, apud DURRANT 2008). Essas definições pessoais de punição normal e abusiva são transportadas depois para as relações íntimas e as práticas de educação dos filhos, onde vão influenciar a probabilidade de um ciclo contínuo de maus tratos (BERGER, 2001; BOWR-RUSSA; KNUTSON; WINEBARGER, 2001; GRAZIANO; NAMASTE, 1990; STRAUSS; SMITH, 1992, apud DURRANT 2008).

Um dos fortes preditores do uso de castigo corporal é a experiência e aprovação de castigo corporal, conforme salientam algumas pesquisas: “o índice de aprovação de castigos comuns (chacoalhão, bater com cinto) e rigorosos (queimar, amarrar) é de duas a três vezes maior entre aqueles

que os experimentaram do que entre os que nunca os sofreram (BUNTAIN-RICKLEFS et al, 1994, in DURRANT, 2008, p. 67).

O único aspecto positivo constatado por três pesquisas experimentais (BEAN; ROBERTS, 1981; DAY; ROBERTS 1983; POWERS, 1990, apud DURRANT 2008) relacionou a eficácia das palmadas com a obediência imediata, porém, é feita a ressalva de que esse resultado não é sempre garantido e, além disso, esse resultado positivo é de curto prazo, pois em longo prazo podem acarretar expensas de um desenvolvimento saudável, como as consequências relatadas de danos à saúde mental, física e moral, propiciando uma crescente hostilidade. Dessa forma, devem-se pensar criar/recriar outros métodos que possam garantir a obediência das crianças.

Essas pesquisas enfatizam a importância de considerar não somente o impacto físico, mas também o impacto emocional do castigo físico imposto à criança. Certamente que uma criança educada precisa de limites para aprender a conviver em sociedade, respeitando os outros, o ambiente em que vive e isso não é realizado sem certo constrangimento. Porém, há várias maneiras de se educar com ciência de seus direitos e deveres, sem agredir. Talvez as pessoas possam reaprender a educar com paz e respeito. Tolerar a violência dentro de casa é permiti-la fora!

Dos castigos às novas formas de educar

Na Suécia, a norma cultural mudou no decorrer de uma geração. Este país, ao lado de outros 23, aboliram totalmente os castigos, combinando a reforma jurídica com campanhas públicas de educação, pois chegaram à conclusão de que as crenças tradicionais sobre o “direito dos pais baterem nos filhos” eram difíceis de superar e que não bastava simplesmente retirar as defesas (DURRANT, 2003, p. 65).

Uma sociedade sensibilizada para essa problemática, compreendendo suas implicações, pode mudar sua postura, tornando o que hoje é considerado normal em prática repulsiva, como afirma a juíza Arbour, Alta-Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

O que é aceitável como castigo numa sociedade vai variar com a natureza dessa sociedade, seu grau de estabilidade e seu nível de maturidade. Os castigos de açoites com um chicote de nove tiras e fazer alguém passar por baixo da quilha de um navio eram formas de punição

aceitáveis na Marinha Britânica do século XIX. Ambas essas punições poderiam resultar em morte, que não era rara. Entretanto, no fim do século XIX, era impensável que essas penalidades pudessem ser infligidas. Uma sociedade mais sensível tornou essas penalidades repulsivas (NEWELL, 2008, p. 47).

Para reduzir a preponderância do castigo corporal de crianças e adolescentes, estudiosos apontam uma abordagem tríplice (POWER; HART, 2008):

- 1) Mudanças legais – afirmar os direitos fundamentais das crianças e pleno respeito à dignidade humana e integridade física;
- 2) Educação pública – garantir o conhecimento da lei e transmitir uma mensagem clara e coerente de que agredir não é um método construtivo e implica riscos de danos físicos e psicológicos;
- 3) Estratégias para ampliar o conhecimento e criatividade na construção de uma disciplina infantil construtiva: respeitar a dignidade da criança; desenvolver comportamento pró-social, autodisciplina e caráter; maximizar a participação ativa da criança; respeitar as motivações e visão de mundo da criança; garantir imparcialidade e justiça transformadora; promover a solidariedade.

Na última parte do livro organizado por Hart, Stuart (2008), há uma série de depoimentos de pesquisadores de vários países e culturas, trazendo dicas de como construir uma disciplina construtiva, com destaque para as manifestações de Elizabeth Protácio de Castro, coordenadora do Programa de Trauma Psicossocial e Direitos Humanos, Centro de Estudos de Desenvolvimento Integrador da Universidade das Filipinas.

Nas culturas asiáticas, onde a família tem importância primordial, o respeito e a obediência aos adultos (como aos pais, outros responsáveis, aos idosos) são profundamente inculcadas nas crianças por meio de seu processo de socialização. A autoridade construtiva, a força do modelo do adulto e a probabilidade de sua imitação pela criança são intensificadas pelas seguintes condições:

- - A autoridade do adulto deriva de suas características de pessoa razoável, responsável, amorosa, carinhosa e “boa”;

- - O respeito mútuo e um sentimento de companheirismo são estabelecidos entre o adulto e a criança na qualidade de seres humanos – o adulto não exerce poder bruto sobre a criança;

- - A criança reconhece que o adulto é uma pessoa íntegra para a qual ela pode se voltar em busca de orientação;

- - Em casos extremos de problemas de comportamento por parte da criança, os adultos são criativos, firmes e amorosos ao exercer uma autoridade rigorosa (CASTRO, In: HART, 2008, p. 136-139).

Além dos elementos acima destacados, a autora enfatiza a prática de reuniões de família e diálogo intergeracional como estratégias de resolução mútua de problemas. A negociação é uma das posturas chaves nesse processo, onde as necessidades opostas chegam a um acordo amigável. Especialistas reconhecem que “os pais têm menos probabilidade de ter filhos violentos quando se dão ao trabalho de explicar e negociar regras com eles e de ouvir suas opiniões” (CASTRO, In: Hart, 2008, p. 139). Uma prática utilizada nessas negociações tem sido o uso de intermediários como mediadores (irmãos, amigos...). Destaca esta coordenadora, que quando os pais/adultos e outras crianças importantes se reúnem, para conversar sobre um determinado problema, há maior probabilidade de se chegar a uma opção apropriada às circunstâncias e com a qual ambas as partes podem se comprometer. Entretanto, as decisões impostas às crianças tendem a aumentar as possibilidades de conflitos.

Conclusão

A literatura pesquisada, envolvendo diferentes realidades de países, aponta para a existência cultural e socio-histórica da prática abusiva de violência contra crianças e adolescentes. A prática denunciada foi e continua presente em maior ou menor grau em países da Europa Ocidental, Ásia, América do Norte, Oriente Médio e América Latina, incluindo o Brasil.

As repercussões marcantes da prática abusiva de violência, não apresenta uma tradição de glórias em relação aos cuidados, respeito, atenção e carinho às crianças e adolescentes. A violência doméstica contra crianças e adolescentes não é um fenômeno isolado e independente – ocorre num contexto sociocultural e é parte integrante deste. Também, o autori-

tarismo se transfigurou e continua vigente, com destaque para a ordem familiar estruturada acentuadamente na hierarquia do poder patriarcal.

Ainda, restou constatado que avançam estudos e pesquisas sobre o tema da violência contra crianças e adolescentes, além do visível crescimento da aprovação de legislações na ordem interna dos Estados e esfera internacional, no sentido de proteção e defesa de direitos, punição aos violadores de direitos e sensibilização da sociedade em geral para formas de educar mais amorosas.

Referências

AMES, Maria Alice Canzi. Conexões entre Justiça Restaurativa e Educação em Direitos Humanos. In: BEDIN, Gilmar Antonio(org). *Cidadania, Direitos Humanos e Equidade*. Ijuí: Ed. Unijui, 2012, p. 83-97.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARROYO, Miguel. *Corpo Infância*. São Paulo: Vozes, 2012.

ARROYO, Miguel. *Imagens quebradas: trajetórias e tempos de alunos e mestres*. São Paulo: Vozes, 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Relatório pelo fim das punições físicas contra as crianças: A experiência europeia*. Comissão de cidadania e Direitos Humanos, gestão 1995 a 1996.

ASSIS, Simone Gonçalves, et al. *Violência na Adolescência: sementes e frutos de uma sociedade desigual*. In: Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. *Revista Serviço Social & Sociedade*. Edição Especial, n. 115. São Paulo, Cortez, 2013.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. (organizadoras). *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2001.

BAZILIO, Luiz Cavalieri. KRAMER, Sônia. *Infância, Educação e Direitos Humanos*. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL, ECA – *Estatuto da criança e do adolescente*. Coletânea de Leis, revista ampliada, Conselho Regional de Serviço Social, Porto Alegre- RS, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

CARVALHO, José Murilo de (e outros). *Cidadania, justiça e violência*. Editora FGV, 1999.

CASTRO, Elizabeth Protácio. A formação de comportamento bom e pacífico por adultos respeitados. In: HART, Stuart (Org.). *O Caminho para uma disciplina infantil construtiva: eliminando castigos corporais*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2008. p. 137-139.

DEL PRIORI, Mary. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

DEMO, Ana Cristina de Mello. *A Rede Municipal de enfrentamento e combate à violência doméstica do município de Três de Maio/RS*. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientadora: Maria Alice Canzi Ames. UNIJUI: curso de Serviço Social, 2007.

DURRANT, Joan. Castigos corporais: preponderância, preditores e implicações para o comportamento e desenvolvimento da criança. In: HART, Stuart (Org.). *O Caminho para uma disciplina infantil construtiva: eliminando castigos corporais*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2008. p. 57-108.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1996.

FUZIWARA, Aurea Satomi. *Lutas sociais e direitos humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação*. Edição Especial Revista Serviço Social & Sociedade no. 115. São Paulo: Cortez, 2013.

GUERRA, Viviane N. *Violência de Pais Contra Filhos: a tragédia revisitada*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GUILLICH, Solange; AMES, Maria Alice Canzi. Realidades e desafios frente à violência contra a mulher. *Revista FEMA*, Santa Rosa: Ed. Kunde, Indústrias Gráficas Ltda. no. 7, p. 40-51, janeiro-junho, 2007.

HART, Stuart; POWER, Clark. O caminho para uma disciplina infantil construtiva. IN: HART, Stuart (org.). *O Caminho para uma disciplina infantil construtiva: eliminando castigos corporais*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2008. p. 109-160.

HAUSER, Ester; AMES, Maria Alice Canzi. Violência Escolar e Práticas Restaurativas: desafiando-se a restaurar relações interpessoais em ambientes escolares. In: HAUSER, Ester Eliana; PADOIN, Fabiana Fachinetto. RAMOS, Lizelia Tissiani; GROSSMANN, Lurdes Aparecida. *Cidadania e Direitos Fundamentais*. Ijuí: Unijuí, 2013.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Relações sociais e Serviço Social no Brasil – esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1985.

JAVEAU, C. Criança, infância(s), crianças: que objetivo dar a uma ciência social da infância? *Educação e Sociedade* (Campinas), v.26, n.91, p. 379-89, ago. 2005.

MALDONADO, Maria Tereza. *Os Construtores da Paz: caminhos da prevenção da violência*. Moderna. São Paulo, 2002.

MANCINI, Euclides André. *A revolução das redes. A colaboração solidária como uma alternativa à globalização atual*, 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARTINS FILHO, A. J. (Org.). *Criança pede respeito: temas em educação infantil*. Porto Alegre: Mediação, 2005.

MILANI, Feizi Masrour. *Cultura de Paz. Estratégias, Mapas e Bússolas*. Salvador, INPAZ, 2003.

NEWELL, Peter. O imperativo dos direitos humanos de acabar com todo castigo corporal imposto às crianças. In: HART, Stuart (org.). *O Caminho para uma disciplina infantil construtiva: eliminando castigos corporais*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2008. p. 25-56.

RIZZINI, I. *A criança e a Lei no Brasil – revisando a história (1822-2000)*. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 2002.

TURCK, M da G. M. G. *Rede interna e rede social. O desafio permanente na teia das relações sociais*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2002.

WALCZAK Sirlei de Oliveira. *Projeto Sentinela*. Três de Maio, 2005.

A MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 EM DETRIMENTO AO DIREITO AO TRABALHO

*Marcelo Markus Teixeira**
*Raul Bergamo Muller Ramos***

Introdução

A alternância de governos é uma característica da democracia, sendo uma de suas principais qualidades. Essa mudança permite às sociedades democráticas desfrutar dos mais variados estilos de liderança e metodologias de governo. Neste contexto de alteração de líderes, o Brasil elegeu no ano de 2018 um novo presidente da República.

Em oposição aos governos predecessores, a mudança no estilo de governar é sentida em seus primeiros meses de mandato. Uma de suas medidas foi a adoção da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril do presente ano, denominada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”. Esta medida tem como princípios a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Os princípios supracitados indicam as intenções do novo governo, ao dar mais liberdade para as atividades econômicas. Contudo, essa abertura as atividades econômicas podem significar um detrimento aos direitos humanos. O novo governo tem demonstrado reiteradamente, através de atos e discursos de seus líderes, que tratam como temas secundários o

* Doutor em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln (Alemanha). Mestre em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln (Alemanha). Mestre em Direito e Política da União Europeia pela Università degli Studi di Padova (Itália). Professor Permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Unochapecó. Advogado e Árbitro. E-mail: marcelomarkus@unochapeco.edu.br.

** Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Advogado. E-mail: raul_bergamo@unochapeco.edu.br.

meio ambiente, o direito do trabalho, o direito das minorias, dentre outros temas relacionados aos direitos humanos.

Sob esta ótica se faz necessária a análise dessa nova Medida Provisória em relação aos direitos humanos, especificamente o direito do trabalho. O direito ao trabalho foi elegido porque é o que tem mais relação com as atividades empresariais, possivelmente o que sentirá os principais efeitos desta MPV.

O presente artigo tem como objetivo principal identificar os efeitos da Medida Provisória nº 881 de 2019 frente ao direito humano ao trabalho. Para isso tem como objetivos secundários analisar o direito ao trabalho como direito humano e o direito da liberdade econômica, sua aparição no direito internacional e nacional.

O artigo é dividido em três capítulos, sendo estudado no primeiro o direito humano ao trabalho. Este direito é analisado frente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a legislação vigente nacional, como na Constituição Federal (CF), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Normas Regulamentadoras (NRs).

O segundo capítulo aborda o direito da liberdade econômica, principalmente sobre o viés da DUDH e da Constituição Federal. Por fim, um terceiro capítulo adentra na análise da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, com foco nos dispositivos que influenciem no direito ao trabalho e o direito da liberdade econômica. A metodologia utilizada no artigo é a de pesquisa bibliográfica.

O Direito ao Trabalho como Direito Humano e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o principal documento de proteção às pessoas. Criada em 1948, em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, foi elaborada por diversos países participantes da Assembleia Geral das Nações Unidas. A DUDH estabeleceu critérios a serem respeitados pelos Estados, dando ênfase a dignidade humana e tornando seus direitos respeitados de forma igualitária e inalienáveis.

Sob uma ótica pós Segunda Guerra Mundial, a DUDH trouxe o conceito de indivisibilidade dos direitos humanos. Assim, “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa” (PIOVESAN, 2010).

Uma série de princípios foram adotados na elaboração da Declaração, tais como princípio da igualdade, princípio da liberdade e princípio da solidariedade. Este último é encontrado quando citado o direito ao trabalho, vez que a preocupação está na proteção de uma classe mais fraca, a dos trabalhadores.

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência. (HUNT, 2009)

Dentro desta Declaração, o trabalho recebeu atenção através do Art. XXIII. Este dispositivo prevê o trabalho como um direito de todo ser humano, assim como a livre escolha por emprego, a proteção contra o desemprego e o respeito às condições justas e favoráveis de trabalho.

A Declaração foi o reconhecimento de uma unificação quanto aos direitos humanos de forma universal, visto que “retomou as ideias da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens” (COMPARATO, 2010).

As condições favoráveis supracitadas denotam a preocupação com o ambiente e meios em que o trabalho é praticado. Essa previsão, pactuada entre os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU), fez com que o legislador brasileiro importasse esses conceitos ao ordenamento jurídico pátrio. Vale destacar que o Brasil participa da ONU desde sua criação, no ano de 1945. Deste modo, esteve presente na elaboração da DUDH.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada com o preceito de ser um documento mais vinculante que os demais, por isso houve a necessidade da criação de etapas para dar força ao documento. A etapa final, conforme explica Comparato, não foi atingida: “Por enquanto, o que se conseguiu foi instituir um processo de reclamações junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas” (COMPARATO, 2010). Não obstante a situação de vinculação dos Estados a DUDH, resta clara a importância que ela deu ao trabalho como direito de todos.

Outro órgão importante no cenário do direito internacional, é a Organização Internacional do Trabalho (OIT). No que diz respeito ao direito do trabalho, é a principal e mais respeitada organização. Ela provém de um acordo entre os países que organizaram o Tratado de Versalhes no ano de 1919, em um período pós Primeira Guerra Mundial. A OIT atualmente é uma agência das Nações Unidas, onde todos os países membros tem iguais condições de participação.

A agência elabora convenções e recomendações relativo ao direito do trabalho. Após a ratificação de um país, estas convenções passam a serem partes do seu ordenamento jurídico. As recomendações servem para dar suporte na criação de leis trabalhistas.

Ao todo, foram elaboradas 189 convenções e criadas 205 recomendações sobre os mais diversos temas trabalhistas. A OIT, após diversos debates no âmbito internacional, posicionou-se em relação aos direitos fundamentais nas relações de trabalho através da adoção de uma declaração na reunião da Conferência Internacional do Trabalho do ano de 1998 (ROMITA, 2009).

A OIT tem como escopo a busca pelo trabalho decente para homens e mulheres, sendo este um meio para o desenvolvimento da globalização justa, capaz de promover a inclusão social (ROMITA, 2009). Mesmo anterior a DUDH, a OIT pelo trabalho realizado desde a sua criação é uma das responsáveis pela efetivação do direito ao trabalho como parte dos direitos humanos.

No âmbito nacional, visto a importância da matéria, o Brasil incluiu em seus principais textos legislativos o direito ao trabalho. Inicia-se a análise da Constituição Federal brasileira, elaborada no ano de 1988 através de uma Assembleia Nacional Constituinte. Esta observou os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e reservou ao direito do

trabalho diversos dispositivos. Dentre as principais indicações na Carta Magna, está a indicação dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, IV, CF/1988).

O legislador, ao elaborar a Constituição de 1988, reconhece a importância do trabalho como meio essencial a efetivação da dignidade da pessoa humana. Afirma Juliane Caravieri Martins Gamba que “a dignidade do trabalhador e o direito ao trabalho digno representam os pilares do Estado Democrático e Social de Direito, possuindo amparo nas normas constitucionais brasileiras e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos” (GAMBA, 2010).

Pelo indicado no texto constitucional brasileiro, pode-se afirmar ser o trabalho um dos pilares do Estado Democrático e Social de Direito, compondo assim parte dos direitos básicos para a dignidade da pessoa humana.

No decorrer do texto, a Constituição define o trabalho como um direito social (Art. 6º) e discorre sobre este direito no Art. 7º. O rol de incisos deste artigo traz uma série de regras para proteção do trabalhador, sendo que o inciso XXII prevê a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A redução dos riscos inerentes ao trabalho vem de encontro a ideia indicada pela DUDH em relação as condições favoráveis do trabalho. Ainda, o inciso citado aponta a necessidade de normas para atingir este direito, assim como a atenção a três pilares: saúde, higiene e segurança.

A Constituição Federal estipula a ordem social, dando suma importância ao trabalho: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (Art. 193, CF/1988). Acerca da preocupação das condições de trabalho, estabelece a CF que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar ações relativas a saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho (Art. 200, II e VIII, CF/1988).

Ademais, João Filipe Moreira Lacerda Sabino comenta que a Constituição necessita estar presentes nas relações de trabalho, pois nelas há grande possibilidade de danos aos direitos fundamentais dos trabalhadores (2010). O autor expõe a importância do texto constitucional para garantia do respeito ao direito ao trabalho em suas relações e aplicações.

Dando continuidade a análise da legislação nacional, a norma brasileira mais específica do presente tema é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada no ano de 1943, sob o governo de Getúlio Vargas, através do decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. A CLT é a principal fonte no que diz respeito ao direito do trabalho no país. Esta fonte normativa ao regular as disciplinas das relações de trabalho precisou observar os preceitos estabelecidos no âmbito internacional.

À época esses preceitos eram estabelecidos através das Convenções da OIT, visto que a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos é posterior a data de criação da CLT. O mesmo acontece com a Constituição Federal, que data de 1988, enquanto que a CLT é da década de 1940.

Essa precocidade da CLT não reflete em prejuízo nas relações de trabalho, vez que a normatização deu muita atenção ao lado hipossuficiente do empregado. Esse dispositivo se mostra altamente protetivo, o que vai de encontro as previsões da Constituição Federal e de encontro com as ideias de direito trazidas no ano de 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro adota, de forma acessória a Consolidação das Leis do Trabalho, as chamadas Normas Regulamentadoras (NRs). Essas NRs servem para complementar a CLT em determinados assuntos, que necessitam de uma atenção especial, visto o potencial risco ao trabalhador.

Há NR para tratar da prevenção de acidentes de trabalho (NR 5) ou dispendo sobre a segurança em instalações e serviços em eletricidade (NR 10), ambas a título de exemplo. As NRs são organizadas e elaboradas a partir do Ministério do Trabalho, contando com a participação de representantes do governo, dos empregados e dos empregadores.

As normas regulamentadoras, embora sempre específicas em relação a um determinado tema, vêm para garantir o respeito ao direito de um ambiente de trabalho seguro. São normas acessórias, mas essenciais para realização da proteção almejada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Diante todo o exposto, evidencia-se o direito ao trabalho como um direito humano, com previsão na mais importante norma internacional

da matéria e devidamente recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro.

A relação dos direitos humanos com o direito ao trabalho se perfaz na relação entre os empregados e os empregadores, ou seja, entre o trabalho e a livre iniciativa. Essa relação se funda no respeito à dignidade da pessoa humana, afirmação que se depreende dos textos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal brasileira.

Breve análise do direito à liberdade econômica

O direito à liberdade econômica pode ser encontrado nos principais dispositivos jurídicos no âmbito internacional e nacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê ser um direito de todo ser humano, indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, o direito econômico.

Acerca do direito econômico, o autor Fabiano Del Masso se preocupa em delimitar a relação do direito econômico com os demais ramos do direito e as regras que o delimitam (MASSO, 2013). No entanto, neste artigo o estudo do direito econômico se detém quanto a sua essencialidade ao ser humano, conforme previsto na DUDH.

O direito econômico relaciona diversos fatores, estando incluído como um direito humano pela necessidade de um poderio financeiro para suprir o essencial para uma vida digna.

Relacionado ao direito econômico está a livre iniciativa, visto ser imperativa a liberdade para o desenvolvimento de atividade econômica.

A atividade econômica não pode ser confundida com o direito econômico, pois este segundo é muito mais amplo. Entretanto, a atividade econômica é meio para garantia do direito econômico. Sabendo disto, a Constituição Federal brasileira, assim como outros dispositivos, busca garantir a prática da atividade econômica.

A Constituição Federal prevê em seu Art. 1º, IV que um dos seus fundamentos é a livre iniciativa. O art. 5º faz referências a liberdade em exercer atividades econômicas. A liberdade passou, neste momento do governo brasileiro, a ser ponto crucial em sua política de desenvolvimento.

O direito à liberdade econômico faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme apresentado acima. Contudo, a DUDH não sobrepõem um direito em detrimento de outro. Não há qualquer indicação na DUDH ou no ordenamento pátrio sobre uma importância maior ao direito à liberdade econômica, necessitando que a aplicação do mesmo seja em consonância com os demais direitos humanos.

Deste modo, resta claro ser o direito à liberdade econômico consagrado de forma internacional e estar incluso no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, sua adoção deve respeitar os demais direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais dispositivo.

A Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019

A alternância de governos proporcionada pela democracia possibilita que diferentes ideias e doutrinas estabeleçam planos, metas e implementem seus mecanismos para atingirem seus objetivos. O Brasil passou por uma mudança através da última eleição para Presidente da República.

Neste contexto, o novo governo vem promulgando diversos decretos e medidas provisórias, com o intento de implementar de forma mais ágil seus conceitos. Um destes dispositivo, a Medida Provisória 881, versa sobre alterações que possibilitem a liberdade econômica no país.

A MP institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado, dentre outras medidas. A aplicação da MP se dará no âmbito do direito civil, empresaria, econômico, urbanístico e do trabalho, conforme Art. 1º, § 1º.

O caráter da Medida Provisória pode ser observado através do Art. 2º, onde constam seus princípios norteadores. São três os princípios: da presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; da presunção de boa-fé do particular; e, da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Os princípios, relacionados, demonstram a intenção do governo atual brasileiro. O primeiro princípio expressa a intenção de dar liberdade nas atividades econômicas. Esta liberalidade tende a permitir uma flexibilização nos procedimentos para o exercício econômico no país, ideia que se confirma no decorrer da Medida Provisória.

O segundo princípio estabelece uma relação de confiança entre o Estado, em seu caráter fiscal, e o particular, pela figura do empresário. Passasse a adotar a presunção de boa-fé do particular, o que acarretará em procedimentos menos burocráticos. Para diminuição da burocracia passasse a levar em consideração manifestações dos empresários, sem a necessidade de comprovação.

A boa-fé do particular está em diversos dispositivos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estando expressamente prevista no Art. 3º, V. Este inciso indica ser um direito de toda pessoa, natural ou jurídica, “gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica”. A aplicação deste princípio ocasiona um trâmite mais rápido para o exercício das atividades econômicas, contudo, pode resultar em condições negativas no desenvolvimento da atividade econômica, principalmente no ambiente de trabalho.

Por fim, o último princípio norteador da Medida Provisória é o “princípio da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”. Este princípio vem complementar os dois primeiros, indicando a escusa do Estado em intervir nas atividades econômicas dos particulares.

São três características do princípio, sendo primeiro a intervenção subsidiária, ou seja, de forma acessória. A segunda característica é da intervenção mínima, indicando que, mesmo em caso de necessidade de intervenção, esta será pequena. Assim, há maior liberdade nas atividades econômicas dos particulares. A última característica, da intervenção excepcional, aponta a intenção de não intervenção, caracterizando como algo excepcional a atuação do Estado.

Na redação da MPV existem dispositivos facilitando atividades econômicas que antes necessitavam de um trâmite mais complexo. Sob a ótica do apresentado pela MPV, essa desburocratização atinge as atividades de baixo risco, conforme extrai-se do Art. 3º, I. Inicialmente, parece ser algo benéfico, mas que pode atingir outros direitos.

A MPV 881 prevê que a fiscalização de empresas com atividades de baixo risco será realizada posteriormente, de ofício ou sob denúncia (Art. 3º, I e § 3º). Deste modo, haverá agilidade quanto a permissão para o desenvolvimento da atividade econômica, resolvendo parte do problema relativo a burocracia no país.

Resolvido um problema, criado outro. Existem diversas atividades de baixo risco que necessitam de fiscalização anterior ao início de sua atividade para garantir que haja condições seguras no ambiente de trabalho. Uma atividade, a título de exemplo, é o serviço de pintura de parede. Esta atividade não exige análises mais profundas, vez que os materiais que utilizam não envolvem produtos químicos ou perigosos. Em relação ao local, não há necessidade de vistoria prévia, visto que as atividades de pintor de parede são realizadas diretamente nos clientes.

Ante o exposto acima, denota-se que a atividade de pintor de parede não necessita de vistoria *in loco* ou análise dos materiais a serem utilizados, enquadrando-se nas atividades atingidas pela Medida Provisória. Entretanto, atualmente na análise prévia é solicitado a Norma Regulamentadora nº 35, que trata do trabalho em altura.

A exigência dessa NR é uma clara medida de proteção ao trabalhador. Essa medida é necessária para garantir o respeito ao direito humano ao trabalho previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que engloba o meio ambiente do trabalho.

A atividade de pintor de parede é apenas um exemplo das atividades que passarão a receber a liberação do exercício das atividades de forma mais ágil. No entanto, essa flexibilização acarretará em prejuízo aos trabalhadores, em claro detrimento ao direito humano ao trabalho.

Conclusão

O artigo transcorre um problema atual, acarretado pela Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, ato do novo presidente do Brasil. O problema consiste na flexibilização das atividades econômicas em detrimento a um direito humano, o direito ao trabalho.

Resta evidenciando a caracterização do direito ao trabalho como um direito humano, visto sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a recepção feita no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na atenção dada pelos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Relacionado a nova Medida Provisória está o direito à liberdade econômica, que se faz, de certo modo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal. A livre iniciativa, componente

deste direito, tem previsão constitucional expressa, mostrando a importância do direito à sociedade. Contudo, a Medida Provisória 881, sob o discurso do governo brasileiro de dar maior liberdade no exercício de atividades econômicas e intervenção mínima estatal, há afronta ao direito ao trabalho.

Conclui-se, portanto, pelo estudado que, embora necessária a desburocratização quanto a regularização para o exercício das atividades econômicas, o método adotado desrespeita um direito humano consagrado, inclusive com proteção constitucional.

O exemplo da atividade empresarial de serviços de pintura de parede demonstra o equívoco proporcionado pela nova Medida Provisória. O trabalhador fica vulnerável, vez que a empresa, para desenvolver suas atividades, não precisa mais cumprir com obrigações básicas antes exigidas. A norma regulamentadora, prevista para proteger o trabalhador, perde seu sentido, pois deixa de ser exigida pelos fiscais.

Esperar que a fiscalização ocorra de ofício ou sob denúncia é possibilitar uma atividade perigosa, sem qualquer critério ou sem embasamento em qualquer premissa básica para segurança no ambiente de trabalho.

A flexibilização das permissões para realização das atividades econômicas previstas na MPV garantem o direito à liberdade econômica, objetivo do atual governo. Todavia, o direito ao trabalho é prejudicado, refletindo em todos os trabalhadores. Pelo exposto, conclui-se ser a Medida Provisória 881 de 2019 uma afronta ao direito humano ao trabalho.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. *Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 30 de abril de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABRE, Luiz Carlos Michele. *Fontes do Direito do Trabalho*. 1ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

HASSON, Roland (Coord.). *Direito dos Trabalhadores & Direitos Fundamentais*. 1ª Ed. Curitiba: Jaruá, 2007.

HUNT, Lynn Avery. *Invenção dos direitos humanos: uma história*. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MASSO, Fabiano Del. *Direito Econômico Esquematizado*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Método, 2013.

PINHEIRO, Carla. *Direito Internacional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). *Direitos Humanos e Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas relações de trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948 – 1997): as primeiras cinco décadas*. 2ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

DISCURSO COLONIAL E MULHERES: PERSPECTIVAS DO CORPO COLONIZADO

*Thaís Janaina Wenczenovicz**

*Janaina Recziegel***

*Marlei Ângela Ribeiro Santos****

Introdução

Durante muitos séculos as mulheres grassaram de violências sem a possibilidade de mudança dessa condição por ordenamento dos ideários culturais e morais em face a consolidação do patriarcalismo. No discurso colonial, o corpo colonizado foi visto como corpo destituído de vontade e de voz, da subjetividade, estando costumeiramente pronto para servir. Corpos esses em que o homem colonizado foi reduzido a mão-de-obra, enquanto a mulher colonizada tornou-se objeto de uma economia de prazer e do desejo. Mediante a razão colonial, o corpo do sujeito colonizado foi fixado em certas identidades e ressignificado em outras.

* Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação em Educação/UERGS e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais/UNOESC. Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Estadual do Paraná- UNIOESTE. Avaliadora do INEP – BNI ENADE/MEC. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) – UNESCO. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas decoloniais.

** Professora e Pesquisadora do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação em Direito da UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá – UNESA – RJ, com a Tese intitulada: Seres Humanos, Autonomia e Fármacos. Mestre em Direito Público. Especialista em Mercado de trabalho e exercício do magistério em preparação para a Magistratura; e em Educação e Docência no Ensino Superior. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Membro do Núcleo Docente Estruturante da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

*** Graduada em Direito-Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas, CELER/FACISA. Tecnóloga em Gestão Ambiental-Universidade Norte do Paraná, UNOPAR. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual-Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Discente no Programa de Pós-graduação em Direito/UNOESC. Membro da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos/UNOESC.

Insta assinalar que o colonialismo assentou-se no “sistema-mundo capitalista/patriarcal/cristão/moderno/colonial europeu” (QUIJANO, 2005). Para Quijano (2005, p. 118), historicamente, esse movimento legitimou as práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados, demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais.

Assim, surgiu o padrão de globalização em curso, o eurocentrismo que culminou um processo de poder hegemônico que fixa a ideia de identidade entre indivíduos conforme classificação básica de dominação imposta pela conquista. O capital passou a ser forjado dentro de estrutura de controle de divisão de trabalho e a utilização de classes inferiorizadas para produção apropriação e distribuição de produtos articulados em torno da relação capital salário.

O presente estudo procura reflexionar o sistema imposto historicamente de poder masculino sobre o feminino assentado no processo do colonialismo e da decolonialidade. Sabe-se que por muito tempo as mulheres foram reduzidas a atividade reprodutiva, e doméstica consolidando o des-nível entre gêneros assentados na violência estrutural e simbólica.

O artigo divide-se em três partes e utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo com ênfase nos pensadores do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul.

Colonialismo e seus desdobramentos: reflexões pontuais

Diversas são as áreas e autores que se preocuparam em analisar e discutir o termo colonialismo. Em sua maioria, os autores coincidem com o conceito de colonialismo como a política de exercer o controle ou a autoridade sobre um território ocupado e administrado por um grupo de indivíduos com poder militar, ou por representantes do governo de um país ao qual esse território não pertencia, contra a vontade dos seus habitantes que, muitas vezes, são destituídos de parte dos seus bens materiais (terra) ou imateriais (língua e cultura), incluindo os direitos políticos de participação coletiva e individual que detinham.

Segundo a autora indiana Gayatri Spivak (2008, p. 33), é através do colonialismo que se instaura uma nova forma de organização de mundo, através de uma “sujeição semifeudal a uma sujeição capitalista”. Coloca-se a multiplicidade cultural, étnica, linguística, religiosa e social sob a égide do universalismo. Reeditam-se identidades e categorias sociais em nome do progresso. Razão pela qual eclodem as violências em forma de epistemicídios, etnocídios, genocídios e memoricídios.

Grosfoguel (2016) corrobora indicando que esse imaginário dominante esteve presente nos discursos coloniais e posteriormente na constituição das humanidades e das ciências sociais. Essas não somente descreveram um mundo, como o “inventaram” ao efetuarem as classificações moderno/coloniais. Ao lado desse sistema de classificações dos povos do mundo houve também um processo de dissimulação, esquecimento e silenciamento de outras formas de conhecimento que dinamizavam outros povos e sociedades.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2007, p 74), o colonial constitui o grau zero a partir do qual são construídas as concepções modernas de conhecimento e direito. As teorias do contrato social dos séculos XVII e XVIII são tão importantes por aquilo que dizem como por aquilo que silenciam. O que dizem é que os indivíduos modernos, ou seja, os homens metropolitanos, entram no contrato social abandonando o estado de natureza para formar a sociedade civil. O que silenciam é que com isso se cria uma vasta região do mundo em estado de natureza – um estado de natureza a que são condenados milhões de seres humanos sem quaisquer possibilidades de escapar por via da criação de uma sociedade civil. A modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência de sociedade civil e estado de natureza separados por uma linha abissal com base na qual o olhar hegemônico, localizado na sociedade civil, deixa de ver e declara efetivamente como não-existente o estado de natureza. O presente que vai sendo criado do outro lado da linha é tornado invisível ao ser reconceitualizado como o passado irreversível deste lado da linha. O contato hegemônico converte simultaneidade em não-contemporaneidade, inventando passados para dar lugar a um futuro único e homogêneo. Assim, o fato de que os princípios legais vigentes na sociedade civil deste lado da linha não se aplicam ao outro lado não compromete sua universalidade.

Com a lógica de reflexionar sobre o processo de colonialismo, colonialidade do poder e saber e a descolonização surgem na América Latina o Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos, em meados de 1990 com a finalidade de discutir o Colonialismo e seus desdobramentos. Nesse contexto, é necessário citar a obra *Colonialidad y modernidad-racionalidad*, de 1992, do peruano Aníbal Quijano. Os estudiosos da teoria pós-colonial que viviam nos Estados Unidos lançaram um *Manifiesto inaugural*¹, publicado pela primeira vez em 1995, inserindo a América Latina no debate pós-colonial (BALLESTRIN, 2012, p. 6).

De acordo com o Manifesto inaugural, Ranajit Guha *inspirou a fundar un proyecto similar dedicado al estudio del subalterno en América Latina, tratándose de procesos que invitan a buscar nuevas formas de pensar y de actuar políticamente* (MANIFESTO, 1998, p. 70 apud BALLESTRIN, 2012). O grupo que discorria sobre as sociedades plurais, inferiorizadas pelo pensamento europeu, exotizada em contraste com as sociedades “desenvolvidas”, tendo como seu grande expoente crítico o argentino Walter Mignolo descortina novas perspectivas de análise dessas sociedade tão diversificadas. Sua perspectiva crítica e divergências o fazem fundar em 1998, o Grupo Modernidade/Colonialidade, e desagregar o grupo latino, alegando que os estudos subalternos não rompem de maneira suficiente com os autores eurocêntricos (MIGNOLO, 1998, apud BALLESTRIN, 2012).

O descontentamento frente à caracterização de “periferia” e “sub-desenvolvimento” para tratar dos países e do subcontinente também impulsionou essa novas designações e estudos de muitos pesquisadores. Parte dos pesquisadores entendiam essas caracterizações como uma justificativa para subordinação dos Estados-nação pós-coloniais durante os séculos XIX e XX, quando se estabeleceu e expandiu o capital internacional, e que segue até os dias de hoje. Neste sentido, surgem os termos de-

¹ De acordo com o Manifesto inaugural, foi possível pensar outras formas de conceituar o colonialismo, bem como interliga-lo com diversas perguntas até o momento sem respostas pelos pesquisadores a diversas questões acerca da América Latina. O grupo que discorria sobre as sociedades plurais, inferiorizadas pelo pensamento europeu, exotizada em contraste com as sociedades “desenvolvidas”, tendo como seu grande expoente crítico o argentino Walter Mignolo. Sua perspectiva crítica e divergências o fazem fundar em 1998, o Grupo Modernidade/Colonialidade, e desagregar o grupo latino, alegando que os estudos subalternos não rompem de maneira suficiente com os autores eurocêntricos (MIGNOLO, 1998, apud BALLESTRIN, 2012).

colonizar e descolonizar para auxiliar no processo de compreensão de diversos elementos constituintes na gênese da formação econômica, política e sociocultural da América Latina.

Nesse debate Zaffaroni afirma:

Pero no podemos ingresar al tratamiento del colonialismo en el marco latinoamericano sin afrontar una cuestión previa que, de entrada, nos plantea el propio colonialismo cuando, para impedir de raíz cualquier análisis de su accionar, opta por negar directamente nuestra existencia, o sea, afirmando rotundamente que no existimos, que no somos nada. Así, el colonialismo y algunos de sus acólitos locales suelen decir que “Latinoamérica no existe, que no tenemos nada en común entre los latinoamericanos. (ZAFFARONI, 2015, p. 186)

Por sua vez, a expressão “decolonial” não pode ser confundida com “descolonização”. Em termos históricos e temporais, esta última indica uma superação do colonialismo; por seu turno, a ideia de decolonialidade indica exatamente o contrário e procura transcender a colonialidade, a face obscura da modernidade, que permanece operando ainda nos dias de hoje em um padrão mundial de poder. Trata-se de uma elaboração cunhada pelo grupo Modernidade/Colonialidade nos anos 2000 e que pretende inserir a América Latina de uma forma mais radical e posicionada no debate pós-colonial, muitas vezes criticado por um excesso de culturalismo e mesmo eurocentrismo devido à influência pós-estrutural e pós-moderna (BALLESTRIN, 2012).

De acordo a Walsh:

Suprimir el “s” y nombrar “decolonial” no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del “des”. No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertirlo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento – una postura y actitud continua – de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alternativas. (WALSH, 2009, p. 15-16)

Por sua vez, Colaço (2012) indica que prefere utilizar o termo “decolonial” e não “descolonial”, pois o conceito em inglês é *decoloniality* e

sobre esse termo existe um consenso entre os autores vinculados a essa perspectiva de estudo. Já com relação à tradução para espanhol e português não há uma posição unânime. Entretanto, preferimos o termo decolonial, pelos mesmos motivos que Walsh (2009, p. 15-16). A autora prefere utilizar o termo “decolonial”, suprimindo o “s” para marcar uma distinção com o significado de descolonizar em seu sentido clássico. Deste modo quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O decolonial implica, portanto, uma luta contínua.

Castilho (2013) corrobora, afirmando que a opção pelo termo “descolonial” e não “decolonial” no decorrer da pesquisa decorre não só de uma opção terminológica, mas reflete uma escolha teórica e política da autora no que tange ao conteúdo político e epistemológico da discussão que envolve a utilização de um termo ou de outro no bojo desse campo de estudo.

Patriarcalismo e mulher

A retórica sobre o significado de gênero, percepção aplicada a todas as coisas, mas, principalmente, ao corpo, em sua biologia, assim se constitui a diferença entre os sexos biológicos atribuídos a anatomia de corpos que são identificados culturalmente de forma diversa. Mecanismo esse alimentado pela sociedade que adotou sem questionar e entender de onde provem tal cultura sexual distinta moldada em visão mítica e costumeiramente com raízes assentadas em relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres através da divisão do trabalho e na realidade da ordem social.

(...) As mulheres são o “sexo” que não é “uno”. Numa linguagem difusamente masculinista, uma linguagem falocêntrica, as mulheres constituem o *irrepresentável*. Em outras palavras, as mulheres representam o sexo que não pode ser pensado, uma ausência e opacidade linguísticas. Numa linguagem que repousa na significação unívoca, o sexo feminino constitui aquilo que não se pode restringir nem designar. (...) (BUTLER, 2019, p. 31)

O patriarcalismo está intimamente ligado ao poder de dominação do homem, abuso e controle sexual da mulher, exploração sem limites de bens materiais, mão de obra e violência com vistas a legitimar, novamen-

te, o papel de submissão das mulheres em seus lares, as quais pertencem ao domínio dos homens.

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulheres e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que tem sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo. (CATELLS, 2000, p. 169)

Não obstante a pluralidade de formas de vida, a mulher enfrenta a discriminação na condição social e cultural, advindas do patriarcalismo que teve seu nascedouro no ideário do colonialismo e deste então, a ideia de poder e opressão está intimamente ligada a imposição de natureza do colonizado pelo colonizador, ou seja, o benefício do projeto da colonização é afeto ao fato que o gênero feminino foi objeto sujeito ao efeito da colonização controladora e organizadora da sexualidade, mercado de trabalho e capital.

As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se. (QUIJANO, 2010, p. 118)

Insta assinalar que o patriarcalismo tem influência direta nas instituições políticas e públicas que foram forjadas à margem do poder particular, patrimonial, dominante e explorador, que invadiu a intimidade dos indivíduos do gênero feminino, confinando-o ao espaço doméstico, excluindo-se do espaço político em nome da autoridade indiscutida e racional, que corpos e vidas seriam sacrificados em benefício da colonização e evolução humana.

Ainda, segundo Quijano (2010), a América constitui-se como o primeiro espaço e padrão de poder como identidade da modernidade, estabelecendo-se eixos fundamentais do padrão de poder.

Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, consequentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. (QUIJANO, 2010, p. 02)

Neste aspecto a mulher desde criança é ensinada a agir e a ter uma determinada aparência e postura de acordo com o seu sexo biológico, obrigatoriamente observada e internalizada pelas práticas do convívio social. Neste enfoque a mulher vem sofrendo discriminação em se tratando da divisão dos papéis humanos, seja no âmbito familiar ou social, estabelecidos pela diferença entre os gêneros considerando o sistema social de relacionamentos dentro dos quais os indivíduos se situam em uma escala de medição em direção ao gênero dominante, o qual seja o masculino.

Essa perspectiva sociológica do caráter da identidade nos proporciona uma compreensão mais profunda do significado humano do preconceito. Surge, então, uma percepção deprimente: o pré-julgamento afeta não só o destino externo da vítima nas mãos de seus opressores, mas também sua própria consciência, na medida em que ela é moldada pelas expectativas da sociedade. A coisa mais terrível que o preconceito pode fazer a um ser humano é fazer com que ele tenha a se tornar aquilo que a imagem preconceituosa diz que ele é. (BERGER, 1976, p. 116)

Desta maneira é inerente ao poder do homem enquanto figura predominante da categoria social, poder e capital, pela qual a mulher se vê hierarquicamente subordinada. O patriarcalismo impõe opressão, desde a época dos senhorios, escravos, filhos se servidão da figura da esposa.

Da mesma forma, a sociedade fornece nossos valores, nossa lógica e o acervo de informações (ou desinformação) que constitui nosso “conhecimento”. Raríssimas pessoas, e mesmo essas apenas em relação a fragmentos dessa cosmovisão, estão em condições de reavaliar aquilo que lhes foi assim imposto. Na verdade, não sentem nenhuma necessidade de reavaliação porque a cosmovisão em que foram socializados lhes parece óbvia. (BERGER, 1976, p. 132)

Consequentemente se instalam conflitos pelo limite do processo e da relação de poder em determinação de capitais que exigem um controle

dos processos sociais, materiais dentro de relações sociais de exploração e de dominação.

Assim, no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, seus recursos e produtos, o Estado-nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo. Cada uma dessas instituições existe em relações de interdependência com cada uma das outras. Por isso o padrão de poder está configurado como um sistema. Finalmente, este padrão de poder mundial é o primeiro que cobre a totalidade da população do planeta. (QUIJANO, 2010, p. 123)

A imposição histórica de poder e dominação gerou desigualdades e consolidação de violências na vida de milhares mulheres. Expressões como “sexo frágil” ou “a mulher veio da costela do homem” são reproduzidos ano após ano enfatizando o patriarcado, atribuindo aos homens o poder e a dominação. Importante destacar que o patriarcado ainda é considerado o alicerce da sociedade contemporânea, ao homem institucionalmente, como figura preponderante nas relações de consumo, legislação, política, cultura, produção e outras. O papel da mulher é reduzido socialmente em todos os quesitos, seja economicamente, profissionalmente, fisicamente e emocionalmente.

A mulher e o ordenamento jurídico: reflexões pontuais

De acordo com Aires (2017), a mulher brasileira conquistou o direito político ao voto no ano de 1932, na época em que sua condição jurídica incapacidade representava uma insegurança jurídica. A partir do momento que recebeu autonomia para eleger e ser eleita, também passou a ser questionada, principalmente suas capacidades, se precisaria pedir permissão do marido para viajar e coisas desse tipo, que permaneceram por décadas. Por outro lado, pode-se perceber que a liberdade jurídica da mulher casada teve sua maior oposição no congresso nacional, onde o parlamento era plenamente masculino e preconceituoso.

Após 1932, as mulheres começaram a ser eleitas e a ajudar a compor o parlamento, o que contribuiu para que assuntos direcionados à igualdade fossem abordados e oportunizando a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (AIRES, 2017).

É sabido que a mulher casada é restrita a esse *status* social e jurídico, já que o marido deve ser seu único parceiro e ela deve respeitar seu poder, principalmente por que é a ele que vai dar filhos. Nesse contexto, a colonialidade propaga, através dos tempos, a violência contra a mulher, deixando-a sempre em desvantagem social. As leis não oferecem a proteção necessária e reforçam a visão da fragilidade feminina e reforçam as ‘responsabilidades’ masculinas em face à fragilidade da mulher.

O princípio da inferioridade para Bourdieu (2017), é a exclusão da mulher, por um sistema ritualizado, sendo considerada a mulher como um agente simbólico das relações de produção e reprodução onde o ponto de partida é o mercado matrimonial que faz de objeto cuja função é contribuir para o poder dos homens.

Todas as formas de controle e de exploração do trabalho conhecidas constituem a história e articulam, ao longo do tempo, a relação do capital e salário no mercado mundial, assim as novas funções desenvolveram novas configurações históricas e estruturais (QUIJANO, 2005).

Apesar da efetivação de algumas leis fruto de muitas batalhas e sofrimentos vivenciados pelas mulheres ao longo da história, o ordenamento jurídico tem tutelando alguns direitos especificamente ao gênero feminino não são suficientes para o enfrentamento efetivo e a consolidação do combate à violência sofrida.

Entende-se por ordem jurídica aquela que é assegurada pelo Estado de direito, por igual autonomia do indivíduo inserido na coletividade, reconhecidos os princípios fundamentais da proteção à vida, tradição, cultura, educação, trabalho digno entre outros primordiais à dignidade humana, independentemente de gênero.

Desse modo, Hobbes defende o pacto social como sendo a assunção de direitos naturais dos indivíduos para com o Estado objetivando a paz social, por meio de leis e regras do justo e do injusto, nada havendo que seja considerado injusto e contrário a alguma lei, passando o indivíduo a viver em sociedade e ceder parte de seus direitos para o Estado, além de aceitar seguir as leis desta instituição. Entende-se por este pensamento Hobbesiano que é necessária a proteção Estatal para assegurar o respeito dos demais indivíduos da coletividade pela ideia de justiça.

Em contraponto, a segurança jurídica necessária pela imposição estatal e a paz social almejada pelos indivíduos, remonta a elucidação de

teorias que respeitem a necessidade de justiça social sensível aos problemas urgentes, inerentes a evolução social entre gêneros distintos, no caso em tela a necessidade de identidade de gênero feminino enquanto sujeito de direito e igualdade.

A maioria das teorias de justiça da tradição ocidental, por exemplo, não tem estado atenta às demandas das mulheres por igualdade e aos muitos obstáculos que se colocavam, e se colocam no caminho da igualdade. Suas abstrações, apesar de alguma maneira válidas, dissimulavam um fracasso em confrontar um dos problemas mais sérios do mundo. O tratamento adequando ao problema da justiça de gênero possui amplas consequências teóricas, uma vez que envolve o reconhecimento de que a família é uma instituição política, não parte de uma “esfera privada” imune à justiça. (NUSSBAUM, 2013, p. 02)

O reconhecimento da igualdade e conseqüentemente a identidade de gênero pode ser entendida como uma forma de liberdade natural especificada pelo reconhecimento de gênero feminino livre de imposição de dominação do gênero masculino, e das percepções rígidas herdadas da colonialidade, que inviabiliza a paridade, inclusive no mercado de trabalho e na obtenção salarial. “As partes do contrato social são primeiro de tudo, livres quer dizer, ninguém é dono de outrem. O postulado da liberdade natural é uma parte muito importante do ataque da tradição a várias formas de hierarquia e tirania” (NUSSBAUM, 2013, p. 35).

As batalhas travadas na contemporaneidade visam o reconhecimento de gênero feminino como sujeito de direito capaz da produção científica, movimentação e obtenção de bens e capitais, independentemente de sua cor, raça ou opção sexual, negando-se a rotulação de capacidade, força física e intelecto atribuída exclusivamente ao gênero masculino.

É necessário para a vida do homem que alguns desses direitos sejam conservados, como o de governar o próprio corpo, desfrutar o ar, a água, o movimento, os caminhos para ir de um lugar para outro e todas as outras coisas sem as quais não se pode viver, ou não se pode viver bem. (HOBBS, 1988, p. 118)

O reconhecimento da identidade de gênero é inerente ao reconhecimento de liberdade como direito fundamental, podendo ser claramente identificada por Nussbaum (2013, p. 93), quando trata que a ideia básica por trás de toda capacidade humana é inquestionável e uma vida sem capacidade, não é uma vida apropriada à dignidade humana.

A missão de novas ideologias democráticas e teorias de justiça e legislação requerem o reconhecimento do gênero feminino que vem se movimentando globalmente buscando igualdade, respeito, direitos e deveres entre homens e mulheres, negando a forma injusta imposta pela colonialidade.

Nas palavras de Nussbaum (2013, p. 192-193), é necessário o reconhecimento de certas condições para que a sociedade seja considerada justa e digna sob um aspecto de direito fundamental. “A falha em assegurar esses direitos aos cidadãos constitui uma violação particularmente grave da justiça básica, pois se considera que estejam implícitos nas próprias noções de dignidade humana e de uma vida segundo a dignidade humana”.

Evidentemente que a contemporaneidade vem anunciando mudanças do pensamento social, econômico, e democrático, fato que se deve as muitas lutas e o aumento significativo da presença da mulher no mercado de trabalho e nos espaços acadêmicos. Entretanto, sabe-se que as categorias subalternizadas como mulheres indígenas e negras permanecem invisibilizadas em diversos espaços já ocupados por mulheres brancas.

Conclusão

Ao reflexionar sobre as dicotomias entre o eu e o outro, masculino e feminino, colonizador e colonizado tem-se inicialmente que reconhecer o processo segregador que amparou a constituição sociocultural de diversas sociedades. A construção da identificação entre homens e mulheres não é apenas um fato biológico, é também social especificado pelo conceito básico de distinção de gênero. Ao se analisar as identidades e representações do feminino, observa-se a historicidade e o caráter naturalizado dos bastidores dominantes da cultura ocidental costumeiramente assentadas na domesticação de corpos e mentes.

A desigualdade de gênero legitima-se quando observadas as ínfimas parcelas de poderes que tocam e permitem o gênero feminino romper o padrão preestabelecido e circunstâncias da supremacia do gênero masculino, poder este reconhecido pela consolidação da subalternidade feminina.

A contemporaneidade elucida que a violência de gênero é imposta por paradoxos calcados na ideologia patriarcal de poder e dominação do

gênero masculino sobre o feminino, imposto por opressões diversas, como a classificação racial, capital social e opção sexual, assentadas na cultura de branquitude, exploração e dominação dos corpos.

Por derradeiro, o gênero feminino foi reduzido a função de trabalhador e alicerce da família, reforçando a exploração violenta como elemento estruturante do processo colonizador. Assim, é imperioso que as áreas das ciências sociais, humanas e jurídicas, busquem a constante evolução para obtenção de reconhecimento e proteção do gênero feminino que necessita de afirmação de direito no tempo e espaço.

Por derradeiro, se torna imperiosa e emergente a necessidade do questionamento quanto aos conceitos patriarcais pelo qual o gênero feminino vem sendo submetido ao longo da história, pois encontram-se inapropriado para a coletividade a manutenção desse processo segregatório.

Em análise das teorias da justiça e segurança social em confronto com o tema desigualdade e a necessidade de identidade de gênero, conclui-se que a desigualdade acompanha o gênero feminino desde o nascimento, por imposição de uma cultura criada historicamente pelo não reconhecido da igual liberdade e justiça individual da mulher independentemente de cor, raça ou opção sexual, por meio das condutas fortemente carregadas da postura dominadora do gênero masculino.

Existe a necessidade imprescindível de uma ruptura do ciclo de domínio absoluto, para que se transponham novos patamares direcionados a uma melhor relação entre teorias de justiça visando respeitar a necessidade de justiça social sensível a coletividade e a evolução social de gêneros distintos e livres advindos pelo reconhecimento da identidade de gênero assegurada como direito fundamental.

Referências

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: maio 2019.

BALLESTRIN, Luciana. *O Giro Decolonial e a América Latina*. 36º Encontro Anual da Anpocs: Águas de Lindóia, 2012. Disponível em: <<http://portal.anpocs.org>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BERGER, P. L. *Perspectivas Sociológicas: uma visão humanística*. Petrópolis: Vozes, 1976.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF:Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 17ª ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Vol. II, 2000. pg 169

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. *Pensamento decolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores*. (Dissertação). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

COLAÇO, Thais Luzia. *Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

DEL PRIORI, Mary. *História do amor no Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 2: O uso dos prazeres*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

GROSFUGUEL, Ramón; COSTA, Bernardino Joaze. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e Estado*. Vol.31 nº. 1 Brasília Jan./Abr. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Palavra e Poder de um Governo Eclesiástico e Civil*: Leviatã. 1651.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. 1998.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Lander, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*, p. 227-278. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos Estudos: CEBRAP* 79, novembro 2007pp. 71-94. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 23-72. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala, 2009. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.edu.ec>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El Derecho latinoamericano en la fase superior del Colonialismo. In: FERREYRA, Raúl Gustavo. *El principio de subordinación como fundamento del Estado constitucional*. Su regulación en Argentina, Brasil, Colombia, Ecuador y México, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo. In: *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: vol. 7, nº. 2, maio-agosto, 2015, p. 182-243.

SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA EM CONTRAPONTO COM AS GARANTIAS DOS APENADOS

*Larissa Favareto dos Santos**

*Bruna Luisa Basso***

*Daniel Pulcherio Fensterseifer****

Introdução

Quando se fala sobre o sistema carcerário atual do Brasil, inúmeras são as críticas, as dúvidas e um emaranhado de discussões surgem quando se busca adentrar de forma ampla e específica neste tema, tendo em vista toda a problemática atual deste meio.

Assim, inicialmente, buscando destacar de forma breve a atual situação das prisões brasileiras e a caracterização do perfil dos presos, cabe ressaltar que, conforme dados parciais do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0), até a data de 08 de agosto de 2018 o número de presos da Justiça Estadual era 603.157 (seiscentos e três mil, cento e cinquenta e sete), sendo que 262.983 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e três) são aqueles condenados ao regime fechado. Além disso, o furto é considerado um dos crimes que mais levam as pessoas à prisão, representando cerca de 27% dos crimes cometidos por presos (CNJ, 2018). Ainda, a maioria dos condenados (30,5%) encontra-se na faixa etária entre 18 e 24 anos.

Dessa forma, diante dos dados expostos, torna-se pertinente destacar a menção de Domingos Dutra no relatório da CPI do Sistema Carcerário: “o preso, ao ser encarcerado, perdeu apenas a liberdade e não a al-

* Acadêmica do 7º Semestre do curso de Direito da URI, *Campus* de Frederico Westphalen – RS, contato pelo e-mail: lari.fava01@gmail.com.

** Acadêmica do 7º Semestre do curso de Direito da URI, *Campus* de Frederico Westphalen – RS, contato pelo e-mail: bluisabasso@gmail.com.

*** Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, professor do PPG em Educação, do PPG em Letras e do Curso de Direito da URI. Contato pelo e-mail: danielpulcherio@uri.edu.br.

ma, a dignidade, a vida” (BRASIL, 2009, p. 191). Desse modo, como forma de garantia dos direitos dos presos, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem-se, por exemplo, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), com o objetivo de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), e a nossa Carta Magna, que assegura, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral ao preso (BRASIL, 1988).

Entretanto, em que pese existam leis e, embora os apenados estejam assegurados pelos Direitos Humanos e, de forma mais precisa, também pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a realidade é outra bem diferente e isto se evidencia, principalmente, através da superlotação carcerária, considerando que os presos vivem diariamente amontoados com inúmeros outros, além das péssimas condições, de modo geral, das prisões brasileiras, que ocasionam condições sociais e de higiene precárias, maus-tratos entre os próprios condenados, abusos, dentre tantas outras situações críticas, caracterizando, de forma eloquente, grave violação de seus direitos.

Nessa perspectiva, essa artigo é o início de uma vasta pesquisa sobre o tema, tendo o intuito de elaborar alternativas ou mecanismos capazes de reduzir o problemas carcerários. Bem como, no desdobramento da presente pesquisa buscar-se-á analisar como são as penitenciárias brasileiras e qual é a atual situação carcerária do Brasil, além de caracterizar a maneira como se dá a violação dos Direitos Humanos e das garantias dadas aos presos e demonstrar, dessa forma, se, diante de tudo, a ressocialização ainda torna-se possível.

Conceituação de Direito Penal

Em conformidade com a doutrina, direito penal, é a parte da legislação brasileira responsável pela definição das infrações penais, definindo as respectivas penas. Destaca-se também, que a função da legislação penal também é a de estabelecer princípios e regras que vigoram sobre o poder punitivo do Estado.

Segundo Franz Von Liszt (1899), podemos conceituar o Direito Penal como: “O direito penal é o conjunto das prescrições emanadas do Estado que ligam ao crime, como fato, a pena, como consequência”.

Pode-se ainda, definir duas características primordiais do direito penal, a primeira é a de ditar as normas, ou seja, determinar quais são as leis penais. A segunda característica é a de interpretação, em tese, é compreender a primeira função, ou seja, a legislação.

Podemos conceituar ainda o direito penal segundo a doutrina pátria como: “O conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal” (MASSON, 2014)

Já Nucci (2008), define como “Conjunto de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e sanções correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação”.

Diante das conceituações já citadas, cabe destacar a função do direito penal, que é a de tutelar os bens mais importantes, como exemplo, a própria vida do agente. Utilizando o poder coercitivo do Estado para haver um controle social, dando limites às ações dos cidadãos, assegurando com isso a proteção dos bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade, bem como, a vigência da norma.

Além da conceituação já citada, vale elencar as diferenças entre o ilícito penal e o ilícito civil, uma vez que a grande diferença está na forma em que se aplica a sanção. Uma vez que, na esfera penal a sanção afeta a liberdade do indivíduo, na penal, afeta a sua esfera pessoal, subjetiva e patrimonial. Ou seja, o ilícito civil é a transgressão do dever jurídico legal ou negocial enquanto isso, o ilícito penal é violação do dispositivo legal.

Portando, podemos concluir que o Direito Penal é o aglomerado de legislação e a aplicação/interpretação da norma aplicável como consequência do descumprimento dos preceitos legais estabelecidos.

Tipos de cárceres existentes no Brasil

Podemos definir como sistema carcerário o conjunto de prisões, sendo financiados pelos Estados através de verbas repassadas pelo Governo Federal. Possuindo como intuito cercar o direito do cidadão de ir e vir, até que esteja apto a ser reintegrado na vida em sociedade. Cabendo ao Estado promover assistência ao preso, visando prevenir novos crimes e reintegrar o preso, conforme art. 10 da Lei de Execuções Penais:

“Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Após conceituar-se o sistema carcerário, vale destacar as suas espécies, que se dividem em: Penitenciárias; Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; Casa do Albergado; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; Cadeia Pública.

Penitenciárias

Quando o acusado é condenado a cumprir sua pena em regime fechado, o mesmo é destinado às penitenciárias. Que, segundo a LEP, deve ser um ambiente salubre, cela individual contendo dormitório, sanitário e lavatório. Conforme dispõe o art. 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Além dos requisitos trazidos pelo art. 88 da Lei de Execuções Penais, há também as condições estabelecidas pelo art.89 que se refere a penitenciárias destinadas a mulheres. Traduz-se o artigo: “Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

A LEP ainda informa que cabe a União e Estados a construção das penitenciárias. Ainda, dentro das penitenciárias há 04 no Brasil destinadas a presos de alto risco, que são as penitenciárias federais de segurança máxima. Segundo dados do Infopen de junho de 2014, o Brasil possui 260 penitenciárias.

Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Enquanto as penitenciárias abrigam os condenados a regimes fechados, aqui abrigassem aqueles que podem cumprir sua pena no regime

semi-aberto, que são aqueles com penas superiores a 04 anos e inferiores a 08 anos, ou que adquiriram o direito a progressão da pena.

Transcreve-se por fim os únicos 02 artigos da LEP que regem as colônias:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Segundo os artigos da LEP, o condenado ficara em alojamentos coletivos, havendo aqui maior liberdade ao preso. Contudo o Brasil não dispõe de muitas colônias, podendo ser verificado que na pratica o que ocorre são adaptações, das quais não possuem capacidade para abrigar a grande quantidade de apenados.

Conforme dados da DEPEN, há 95 unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena no regime semi-aberto. Mas nem todas oferecem estruturas para os presos trabalharem, nestes casos, cabe ao preso estudar ou trabalhar fora e voltar à cela até às 19 horas.

Casa do Albergado

A Casa do Albergado por sua vez, é destinada aqueles que devem cumprir sua pena no regime aberto ou da pena de limitação do fim de semana. Devendo ficar localizadas em centros urbanos, contudo, separado dos demais estabelecimentos e caracterizasse pela ausência de elementos que dificultem a fuga. Notadamente, vigora pela plena responsabilidade do preso.

Deve conter também, segundo a LEP, local apropriado para que sejam ministradas aulas e palestras. Atualmente o Brasil conta com apenas 23 unidades prisionais destinadas a tal cumprimento de pena. Com isso, muitos Estados nem chegam a possuir casa do albergado.

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Esse sistema carcerário é destinado aos inimputáveis ou semi-imputáveis, conforme rol do art. 26 do Código Penal. Sendo todos os presos submetidos a exames psiquiátricos. Devendo o estabelecimento obedecer a princípios básicos de salubridade, submetendo-se a padrões similares aos hospitalares.

Segundo Capez o condenado que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deve-se aplicar a conversão de sua pena em medida de segurança ou, ainda, ser determinado pelo Juiz a sua transferência para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 108 da LEP (CAPEZ, 2011).

Contudo, observa-se o mesmo problema dos demais sistemas, são pouquíssimos, para não dizer raros, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico que há no Brasil.

Cadeia Pública

Por fim, o ultimo modelo do sistema prisional é as cadeias públicas, destinadas aos presos de forma provisória, ou seja, em razão de prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão resultante de pronúncia, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível ou prisão temporária.

Segundo o art. 103 da LEP, cada comarca deverá conter ao menos 01 cadeia pública. Devendo esta ficar próxima a centros urbanos, com o intuito dos presos não ficarem distantes dos seus meios sociais.

De acordo com o DEPEN As prisões para recolhimento de presos provisórios são as mais comuns do nosso sistema prisional, contendo o Brasil cerca de 725 unidades.

Direitos Humanos, princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias dos apenados

Antes de adentrar de forma mais específica no estudo sobre as penitenciárias brasileiras, em específico na superlotação destes ambientes, cabe construir uma definição conceitual sobre os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que são direi-

tos inerentes a todas as pessoas, incluindo-se todos os condenados, que, mediante circunstâncias críticas, tornam-se direitos violados.

Dessa forma, os Direitos Humanos são direitos pertencentes a todos os seres humanos, como forma de garantia de uma vida digna a todos, independente de raça, cor, sexo, religião ou qualquer outra condição, incluindo o “direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Nesse ponto, como forma de esclarecer o que são e o que asseguram os Direitos Humanos, Ricardo Castilho, sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstra o seguinte:

Os três primeiros artigos da Declaração sintetizam o que se considera fundamental para a humanidade: que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade; que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie (raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição); e que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (CASTILHO, 2011, p. 11-12)

Diante do exposto, ainda pode-se adotar o entendimento de Erival da Silva Oliveira sobre a definição dos direitos humanos:

Os direitos humanos correspondem à somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna (...). De modo abrangente, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais. (OLIVEIRA, 2011)

Diante disso, pode-se perceber que estes visam assegurar que todas as pessoas, sem distinção, nasçam livres e com igualdade de direitos, sendo-lhes garantida uma vida digna, livre e segura. Vale ressaltar, ainda, que tais Direitos são assegurados, também, pela Constituição Federal, que trás como garantias fundamentais “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, faz-se necessário observar o que se entende por dignidade da pessoa humana, assegurada como princípio fundamental em nossa Carta Magna: “art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, pode-se relacionar e caracterizar este Princípio como respeito à dignidade, no sentido de que, pelo simples fato da pessoa ser humana, merece respeito e ter seus direitos respeitados, independente de raça, cor ou qualquer outra qualidade que a defina. Ou seja, objetiva garantir o bem-estar a todos os cidadãos, de modo que todos tenham seus direitos respeitados pelo Estado. Assim, demonstra a obrigação do Estado, do governo, em trabalhar com medidas que englobem todos os direitos dos cidadãos, de modo que possam usufruir das condições necessárias para uma vida digna.

Dito isto, diante da breve demonstração sobre o que são os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, torna-se possível verificar, dessa forma, quais os direitos dos apenados que estão sendo violados. Com isso, torna-se acessível a análise, de forma mais específica, da superlotação carcerária em contraponto com os Direitos até aqui mencionados, além daqueles que ainda serão expostos, buscando esclarecer, desse modo, como é a vida do preso dentro das penitenciárias e como estes Direitos são violados.

Para grande parte da população, os indivíduos, quando condenados a cumprirem penas privativas de liberdade, perdem os seus direitos e passam a serem tratados como “coisas”. Entretanto, a própria Constituição assegura a igualdade entre todas as pessoas, sem distinção. Dessa forma, quando uma pessoa comete um crime e é condenada a “pagar” por ele, ela é privada de sua liberdade, mas ainda goza de todos os direitos inerentes aos seres humanos e, ainda, de direitos que lhe são atribuídos especificamente enquanto presos.

Desse modo, além dos Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os presos possuem outros direitos que são assegurados pela Constituição Federal e pela Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Estas legislações visam garantir que os apenados, mesmo estando com a liberdade limitada, ainda possam usufruir de uma vida e de um tratamento digno.

Inicialmente, a contribuição da Carta Magna na seguridade dos direitos aos apenados se dá basicamente em seu artigo 5º, garantindo-lhes, conforme o inciso XLIX, “o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Entretanto, isto se torna contraditório com a realidade, dado a situação atual das penitenciárias brasileiras com número excessivo de presos, o que torna o ambiente prisional justamente apto à violação da integridade física e moral daqueles que lá estão.

De outra banda, a Lei da Execução Penal trás especificamente os direitos dos apenados e a reintegração destas pessoas à sociedade, e atribui, conforme o artigo 10, o dever de assistência aos presos ao Estado, de modo a auxiliar no retorno à sociedade daqueles que estão privados de liberdade.

Conforme o artigo 11 deste mesmo diploma legal, essa assistência atribuída como obrigação do Estado consiste em assistência material (I), qual seja, o dever de fornecer alimentação, vestuário e materiais de higiene; assistência à saúde (II), compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico; assistência jurídica (III) àqueles que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado particular, que poderão, então, serem representados por Defensor Público; assistência educacional (IV), visando a instrução escolar e formação profissional do preso; assistência social (V), garantindo aos presos o amparo e o preparo necessário para a ressocialização e, por fim, a assistência religiosa (VI), com liberdade de crença e religião, permitindo aos presos a participação nos serviços organizados na prisão, bem como a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 1984).

Dessa forma, essas obrigações que são atribuídas ao Estado se reverterem em forma de direitos aos apenados, tendo em vista que consistem em ações básicas para um dia-a-dia digno dentro das penitenciárias e são voltados para o cunho de ressocialização.

Paralelo a isto, a referida Lei da Execução Penal trás de forma clara e expressa outros direitos que são atribuídos aos presos:

Art. 41 – Constituem direitos do preso: I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – Previdência Social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da

pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

Com o exposto, pode-se verificar que, com exceção do direito de ir e vir, são atribuídos aos presos todos os demais direitos garantidos aos cidadãos, além daqueles especificados pela Lei da Execução Penal. Além disso, o Estado também se vê obrigado a cumprir com disposições que lhe são impostas, visando tornar possível uma rotina digna, com alimentação adequada, cuidados à saúde e higiene, educação, dentre outros. Entretanto, além da dignidade de vida, o que se busca, principalmente, e o que é dever do Estado enquanto Administração Pública é tornar eficaz todos esses meios de modo que possibilitem a ressocialização, de forma evidente, dos indivíduos que cumprem penas.

Assim, com relação aquilo que já se sabe sobre o assunto e, diante daquilo que nos é exposto todos os dias pelas mídias de informações, a pergunta que faz pertinente é: o Estado está cumprindo efetivamente com seu dever?

Superlotação carcerária e a violação dos Direitos Humanos

Diante de todos os direitos atribuídos aos presos aqui expostos, além de tantos outros dos quais se tem conhecimento, e ainda, tendo em vista os tipos e a realidade das penitenciárias brasileiras, surge a questão: os apenados, efetivamente, estão tendo os seus direitos garantidos na prática? Vejamos:

Atualmente, um dos maiores problemas das penitenciárias brasileiras é a superlotação, que, conforme dados recentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), é de 175,82%. Neste sentido, cabe observar o seguinte:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p. 121)

Neste contexto, com a superlotação evidente dos estabelecimentos penais os presos vivem perante situações desumanas e insalubres, com péssimas condições estruturais e relatos comuns de violência. Conforme a Agência Senado, considerando que o número atual de detentos é quase que o dobro da capacidade, “em muitos casos, presos recorrem ao Judiciário e são postos em liberdade sob o argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos”.

De fato, considerando que o número de presos equivale a mais que o dobro da capacidade, conclui-se que, dessa forma, há um número muito aquém do devido de detentos por cela. Dessa forma, o ambiente torna-se propício para todas as formas de violência, rebeliões, abusos, além de alcançar ainda fatores como a higiene e alimentação das penitenciárias, atingido a integridade física e moral e indo contra todos os direitos assegurados aos presos, inclusive violando os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio proferiu o seguinte voto:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, di-

versos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). (ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015)

Com toda essa situação degradante conforme relata o Ministro, se percebe que, embora a legislação penal descreva o sistema penitenciário como forma de reintegração social do apenado, as situações atuais em que esse sistema se encontra possui caráter de estimular a delinquência, tendo em vista ser impossível haver ressocialização em meio as atuais circunstâncias, evidenciando uma realidade alarmante das prisões brasileiras.

Desse modo, torna-se evidente que a questão da superlotação prisional é algo sério, devendo ter a atenção necessária do Estado, considerando ser necessária a formalização de ideias e soluções para o melhoramento do sistema carcerário precário de que dispomos atualmente. Por fim, esta situação torna-se ainda mais séria por que não se trata apenas do que aqui está sendo exposto, mas deve-se considerar que o caos penitenciário vai muito além disso e se manifesta em muitas outras circunstâncias, em muitas outras formas de violação de direitos.

A (IM) possibilidade de ressocialização

O intuito do sistema carcerário é uno, retirar o preso do seu convívio, cerceando a liberdade de ir e vir até que cumpra sua pena e posteriormente seja “devolvido” a sociedade ressocializado. Conforme traz Bitencourt:

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a

reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se legal e contrária à Constituição Federal. (BITTENCOURT, 2012)

Contudo, diante do que já foi trazido, referente à atualidade do sistema carcerário brasileiro, a ressocialização do preso nas penitenciárias é praticamente impossível. Visto que, para que haja uma ressocialização é preciso que se tenha um estudo sobre o caso, analisando o que levou o apenado a cometer o crime e assim tratar desde a raiz do mal, e não somente remediar, sendo este feito de forma cruel e desumana.

Deve-se com isso, tratar a pena, não como vingança ao mal causado, mas como um momento de educação e assistência, permitindo-lhe condições para o regresso à sociedade. Visto que, o intuito da pena não é tirar-lhe a liberdade, mas sim, auxiliar o apenado na volta a vida social.

Podem-se elencar alguns fatores primordiais para auxílio do apenado na ressocialização que são eles: religião, estudo, família e educação. Agora cabe a indagação, em quantos presídios brasileiros encontramos esses fatores presentes?

Infelizmente, a resposta é a mais sutil, raros, praticamente nenhum. O que se vê na prática é aglomerado de detentos sem condições mínimas de higiene e perspectiva alguma de vida. E, sobre eles, o encargo de saírem dali e se tornarem cidadãos de bens, honestos e dignos da vida em sociedade. Exige-se deles, que tratem os demais de uma forma a qual nunca foram tratados. Submete-os a condições indignas de vida e espera-se que com isso aprendam o que deve ser ensinado através dos fatores citados acima.

A LEP que está em vigor desde 1984, de forma inovadora, traduz em seus artigos a função de ressocialização que a pena deve conter, bem como, informa o dever do Estado:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III -jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Ou seja, além de punir o cidadão pelo crime cometido, a pena possui o intuito de prevenir novos crimes. Porém, enquanto a LEP não for seguida em seu total, garantindo na prática seus artigos, fazendo valer as garantias dos apenados não o que se falar em ressocialização. Visto que, diante do cenário atual, a ressocialização do preso, depende unicamente e exclusivamente da sua boa vontade.

Conclusão

A prisão é a forma de punição mais severa trazida pelo Código Penal, onde, não sendo possível a aplicação de penas mais brandas, aplicasse a pena de restrição da liberdade, ou seja, do direito de ir e vir do cidadão. Direcionando o apenado, conforme situação prática, ao sistema carcerário mais indicado.

Contudo, conforme exposto neste trabalho, pode-se concluir, que o objetivo do aprisionamento não está sendo alcançado. E a solução, por mais incrível que pareça ser é simples, pode ser resolvida com maior repasse de verbas aos presídios, com o intuito de melhorias e expansão. Como por exemplo, a construção de novos presídios e a reforma dos já existentes.

Uma vez que, a legislação tratou de elencar de forma aplausível o funcionamento do Sistema Carcerário, devendo apenas ser cumprido na prática aquilo que já está positivado. Que saibam cobrar os deveres dos apenados, mas não deixem a desejar quanto às garantias, somente assim, unindo esforços dos governantes e apenados que se torna possível a ressocialização. Visto que, eles, ao mais tardar estarão novamente em liberdade e em meio ao convívio social, pondo em prática aquilo que lhes foi oferecido enquanto apenados.

Referências

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

CAPEZ, F. *Execução penal simplificada*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 11-12.

CNJ. *BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. 2014. Disponível em: <<http://depen.gov.br>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

LEMOS, Jordan Tomazelli. *A violação dos Direitos Humanos nno sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <<https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

LIMA, Vicente Mota de Souza; OLIVEIRA, Andrea Jaques. *Dignidade da pessoa humana e sua inte-relação com os direitos humanos*. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*, trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899, v. 1, p. 1.

MARTINS, Herbert. *Crime, criminoso e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros – MG*. Rev. Bras. Segur. Pública I, São Paulo v. 7, n. 2, p. 32-48 Ago/Set 2013.

MASSON, Cleber. *Código penal Comentado*. 2. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal e execução penal*. 4.^a Ed., rev., atual., ampl. 3^a tir. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito constitucional: Direitos Humanos*. 2^a ed. 2011. ver. e atual. Editora Revista dos Tribunais. p.15.

R7 Notícias. *Superlotação dos presídios brasileiros é de 175%, diz CNPM*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

RANGEL, Anna Judith. *Violações aos direitos humanos dos encarcerados no brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais*. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

ROLIM, Marcos. *Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil*. *Revista de Estudos Criminais*. nº 12, Rio Grande do Sul, 2003.

TEIXEIRA, João Carlos. *País tem a superlotação e falta de controle dos presídios*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

AS MARCHAS FEMININAS E A DESCONTITUIÇÃO DO PRECONCEITO

*Émelyn Linhares**

*Natália Sciega Marques***

*Maria Luiza Marinho de Mello****

Introdução

Todas as culturas humanas são permeadas por relações de gênero, onde se definem papéis consideráveis para homens ou para mulheres. No entanto, tais definições sempre privilegiaram os homens. Diante disso, se iniciou a luta feminina por cidadania política, trazendo à baila sérias discrepâncias, até mesmo indignas para as mulheres. Um importante marco na história foi a luta das mulheres sufragistas, que teve como objetivo o direito ao voto, como instrumento da cidadania e concretização da democracia a todos, sejam homens ou mulheres.

Cumpré destacar que o sufrágio é um direito fundamental ao exercício da cidadania, estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mas ao longo de anos a representação política das mulheres foi considerada inaceitável. A partir de tal concepção se firmou uma luta incansável, vivenciada até os dias atuais, das mulheres buscando seus direitos e desconstituindo uma ideia patriarcal enraizada em nossa sociedade. Por óbvio que é inegável a distinção de sexos, mas se passou a questionar a sua hierarquização, injusta às mulheres, que eram consideradas incapazes de escolher um bom representante político, ou até mesmo participar das eleições como candidatas.

No início do século XX as mulheres travaram uma luta buscando seu reconhecimento como cidadãs, os direitos à educação e ao voto.

* Acadêmica do curso de Direito da Facisa/Funoesc, e-mail: emy_dr@outlook.com.br.

** Acadêmica do curso de Direito da Facisa/Funoesc, e-mail: nataliascmarques@gmail.com.

*** Docente da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Mestra em Direito, área de concentração: Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc Unidade Chapecó. E-mail: marialuiza.mello@unoesc.edu.br.

Em 1824, a primeira Constituição do país assegurava somente aos homens os direitos políticos, ocorre que apenas 67 anos após (1981) veio a discussão no Congresso Nacional o direito do voto feminino, o qual foi influenciado pelos movimentos estrangeiros ocorridos na Inglaterra e nos Estados Unidos. Nesta oportunidade o voto feminino foi defendido para mulheres, porém com condições a serem preenchidas, quais sejam: possuir ensino superior; e não estar sob a tutela de seu genitor. No entanto, a ideia foi repudiada em função de argumentos preconceituosos, permanecendo como cidadãos apenas os homens.

Referida situação gerou revolta feminina, o que deu azo ao Partido Republicano Feminino, fundado em 1910 pela professora Leoninda Dal- tro que pretendia reiterar a discussão ao Congresso. A luta foi tanta que em 1917 organizaram uma caminhada no estado do Rio de Janeiro com mais de oitenta mulheres participantes, para fomentar a discussão do direito almejado. Em consequência disso, o deputado Mauricio de Lacerda apresentou um projeto que estabelecia o sufrágio feminino, o que foi rechaçado pelo relator Afrânio de Melo Franco que entendeu ser inconstitucional.

Em busca de liberdade financeira e de pensamento, em 1919 a bióloga Bertha Lutz trouxe à tona os ideais sufragistas, difundindo a concepção de que a mulher era considerada inferior e de que o único meio de terem seus direitos garantidos, era pelo trabalho. Ainda, em busca de fortalecimento do movimento, juntamente com Maria Lacerda de Moura, militante anarquista, constituíram a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, posteriormente denominada Federação pelo Progresso Feminino, em 1922.

Houve o rompimento da ideia patriarcal angariada com a colaboração da classe operária e dos intelectuais. Verificou-se o primeiro resquício da conquista do voto feminino em 1931, quando foi decretado o Código Provisório que permitia o direito de votar, mas impelia condições para tanto, o que gerou novos protestos.

O Código Eleitoral decretado em 1932 concedeu o direito de voto, pretendido ao longo de 108 anos. No entanto, ainda havia a imposição de que somente mulheres casadas e com a permissão de seus maridos e, mulheres viúvas e solteiras com renda própria, poderiam votar e serem votadas. Somente com a Constituição de 1934 tais restrições foram rechaçadas.

Com o golpe do Estado Novo (1937), os direitos políticos conquistados pelas mulheres perderam força e o Poder Legislativo foi extinto por cerca de 10 anos. Somente com a volta da Democracia (1945), restabeleceu-se a luta pelos direitos das mulheres.

Com o Golpe Militar (1964) as mulheres novamente sofreram opressão, sendo excluídas do contexto político e social. Felizmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a igualdade entre homens e mulheres foi reconhecida, vedando a distinção de qualquer natureza, norma evidenciada pelo artigo 5 da lei.

Desde esse momento, fortaleceram-se os movimentos feministas, os quais deixaram de ser considerados petulância desmedida, sendo apoiado o movimento internacionalmente. Ademais, o voto foi considerado um instrumento fundamental para o exercício pleno da cidadania que, agora, também é assegurado às mulheres.

O direito de sufrágio

O voto é um dos mais relevantes direitos políticos, aliás, é o mais exercido no país. O sufrágio é constituído por dois fatores, quais sejam: alistabilidade (capacidade eleitoral ativa, ou seja, direito de votar); elegibilidade (capacidade eleitoral passiva, ou seja, direito de ser votado).

Outrossim, a Constituição Federal em seu artigo 14 prevê o sufrágio universal, sendo consequência da soberania popular algumas características como o voto direito e secreto, com valor igual para todos.

No Brasil, o sufrágio nem sempre foi universal, sendo censitário na Constituição de 1824, quando apenas homens ricos poderiam votar (com renda de 100.000 réis anuais), e homens mais ricos poderiam ser votados (com renda mínima de 200.000 réis anuais).

Na Constituição de 1891, os mendigos, analfabetos e as mulheres não podiam votar nem ser votados. No entanto, felizmente, na Constituição de 1934, foi admitido o voto feminino, permanecendo excluídos os mendigos e os analfabetos ao direito de sufrágio.

A exclusão aduzida a cima foi também mantida na Constituição de 1937, contudo, como era tempo de ditadura, as eleições não foram realizadas a época.

Em 1946, com a nova Constituição, foi admitido a alistabilidade e a elegibilidade dos mendigos, além de serem mantidos os direitos políticos das mulheres. Ademais, ainda permaneciam excluídos os mendigos do direito ao sufrágio, o que também foi adepto pela Constituição de 1967.

No tocante à Constituição Federal vigente, esta ampliou o direito de votar e ser votado no país. Apesar de haver hipóteses de inalistabilidade e inelegibilidade, foi a primeira Constituição que permitiu a alistabilidade dos analfabetos, que para estes o voto é facultativo.

Igualdade democrática e o princípio da dignidade humana

A priori, faz-se necessário conceituar que o direito ao sufrágio é o exercício efetivo da democracia e cidadania, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A conquista do direito de votar e ser votada é sempre lembrada como se tivesse sido uma conquista do homem, mas por trás da história que todos conhecemos, houveram lutas e mobilizações ferrenhas.

Ademais, referida conquista trouxe dignidade humana, cidadania e direitos democráticos às mulheres, que eram consideradas incapazes de fazer escolhas e saber atuar como líderes. Cumpre destacar que nas palavras de Gonçalves:

A dignidade humana é o princípio norteador da comunidade política, pois todos os seus integrantes devem orientar suas condutas no sentido da realização do bem comum, de modo que a todos seja possível desfrutar sobre os direitos fundamentais. O bem comum deve ser compreendido como as condições da vida social que permitam os integrantes da comunidade política alcançar o maior grau de desenvolvimento pessoal e a máxima eficácia dos valores democráticos. (...) a democracia é o regime pelo assegura-se aos indivíduos liberdade e autodeterminação e lhes confere instrumentos de garantia contra violações de seus interesses jurídicos. (...) A democracia exterioriza-se através do exercício da cidadania. Ser cidadão consiste na aptidão do indivíduo para participar, diretamente ou por intermédio de representantes legítimos, na formação das opções políticas, fundamentais à vida da comunidade. (GONÇALVES, 2003, p. 108-110).

Conforme aduzido pelo autor, a democracia assegura aos indivíduos liberdade e autodeterminação, que é a garantia de possíveis viola-

ções aos direitos e interesses políticos. No entanto, as mulheres por muito tempo não ponderaram exercer os direitos políticos.

O pensamento tradicional é o pensamento patriarcal que considera as mulheres inferiores, como objeto dos homens, a dama da família, a sem voz, pensamento este que servia de pretexto para negação do direito ao voto das mulheres. Colonizada pelos portugueses, esta idealização retrógrada era conveniente aos interesses dos que detinham medo de perder o poder, os homens.

Referente a contribuição de que pretende este trabalho sobre sufrágio, participação feminina e direitos políticos propostos a garantir a soberania popular, dando causa à possibilidade da classe feminina de se interferir nas decisões políticas do Estado, direta ou indiretamente. Conforme preleciona Nunes Júnior:

Na classificação tradicional dos direitos em gerações ou dimensões, costuma-se classificar os direitos políticos entre os direitos de primeira geração. Isso porque, historicamente, surgiram ao lado dos direitos civis (individuais ou liberdades públicas). No Brasil, por exemplo, a primeira Constituição brasileira (de 1824) já previa as regras das eleições, estabelecendo as condições de elegibilidade e alistabilidade. Segundo o artigo 91 daquela Constituição, “Têm voto nestas eleições primárias os cidadãos brasileiros, que estão no gozo dos seus direitos políticos”. Evidentemente, não tinham os direitos políticos, à época, os mesmos contornos que nos dias atuais: não podiam votar os que não tinham renda líquida anual de cem mil réis (art. 92, V) e não podiam ser eleitos deputados os que não tinham renda mínima superior a quatrocentos mil réis (art. 95, I). (NUNES JÚNIOR, 2018)

A igualdade democrática é conquistada diante da junção de dois princípios, quais sejam: princípio da igualdade equitativa das oportunidades e o princípio da diferença. O princípio da igualdade equitativa das oportunidades.

Ora, a luta das mulheres pelo lugar de escolha do futuro da nação, foi árdua e desafortunada, tempo em que tiveram que se sujeitar a passar por situações em que o princípio da diferença não fora aplicado. Vejamos, o que queremos dizer nada mais é que o princípio da diferença suprime a indeterminação da eficiência, optando por uma visão particular a partir da qual as desigualdades econômicas e sociais, que são a base da estrutura, devem ser assentadas à julgamento.

A maior expectativa feminina era a de que a estrutura das instituições exigisse a liberdade igualitária, e precipuamente, a igualdade equitativa de oportunidades, o que, conseqüentemente, trariam situações melhores e justas. No entanto, tudo isso só seria possível se fossem olvidadas partes da estrutura que melhora as expectativas dos membros mais favorecidos da sociedade, seja fisiologicamente ou historicamente, os homens.

A glória da conquista do direito ao voto, foi tirada das mulheres para agraciar a imagem masculina que tanto almeja reinar uma sociedade patriarcal e preconceituosa, onde as mulheres eram limitadas aos afazeres domésticos e nos dizeres de Pinsky e Pinsky (2005, p. 273) “o ideal da domesticidade estipulou para as mulheres um modo de vida restrito à administração doméstica; na medida do possível, as filhas de “boa família” deveriam ficar em casa. Entretanto, as práticas sociais nem sempre seguiam à risca os discursos”. E graças as mulheres de classes sociais distintas que encontravam formas de atuar no espaço público, a vida feminina teve diversas transformações a partir de então.

O direito de sufrágio: direito de votar e ser votado

Podemos considerar o sufrágio, circunspeto de dois aspectos: 1) direito de votar ou capacidade eleitoral ativa; 2) direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva.

O capítulo IV da Constituição federal em seu artigo 14^o caput, estabelece: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Demonstrando com clareza de que, preenchidos alguns requisitos mínimos, todos podem votar e ser votados. Porém, destaca-se que nem sempre foi assim no Estado brasileiro vejamos:

Na Constituição de 1824, o sufrágio era censitário (somente os homens mais ricos podiam votar – quem tivesse renda de 100.000 réis anuais –, e os homens mais ricos ainda podiam ser votados – quem tivesse renda mínima de 200.000 réis anuais). Na Constituição de 1891, não podia votar, nem ser votados os mendigos, os analfabetos e as mulheres (art. 70). Na Constituição de 1934, admitiu-se o voto feminino, mas manteve-se a exclusão de analfabetos e mendigos da alistabilidade e da elegibilidade. A mencionada exclusão foi manti-

da na Constituição de 1937, mas, ditadura que era, não foram realizadas eleições naquele período. Na Constituição de 1946, pela primeira vez, foram permitidas a alistabilidade e a elegibilidade dos mendigos, bem como mantidos os direitos políticos das mulheres. Estavam excluídos do direito de votar e de serem votados os analfabetos, regra que foi mantida na Constituição de 1967 (art. 142, § 3º). (NUNES JÚNIOR, 2018)

Desta feita, a Magna Carta de 1988 ampliou o direito ao voto. Vale destacar que referente ao voto feminino passar a existir com o Código Eleitoral de 1932 e foi constitucionalizado na Constituição de 1934. Corajosamente as mulheres passaram a lutar por espaços na política e também no mercado de trabalho. Tarefa árdua onde o universo político e seu contexto era estritamente masculino, mas prosseguindo na conquista por igualdade de direitos, a categoria feminina assumiu riscos exprimindo opiniões, apresentando candidaturas e adquirindo posições de liderança.

A título de conhecimento o Estado de Santa Catarina elegeu a primeira deputada negra no País para a Assembleia Legislativa estadual, a professora e escritora Antonieta de Barros, que, em 1934, consagrou a participação das mulheres catarinenses na representação legislativa.

Destaca-se que a partir do encorajamento da Professora Antonieta de Barros, outros nomes de mulheres surgiram e assumiram com lisura e coragem papéis de lideranças no estado como a líder camponesa Luci Choinacki, eleita deputada estadual em 1987 e, depois, deputada federal em 1991, 1999, 2003 e 2011; Angela Amin, vereadora, deputada federal e prefeita de Florianópolis por dois mandatos sucessivos (1996-2004); e Ideli Salvatti, a primeira mulher a ser eleita senadora em Santa Catarina, em 2002. Ideli Salvatti foi à única mulher eleita como titular para representar Santa Catarina no Senado, cargo que exerceu no período de 2003 a 2011. Quatro suplentes estiveram na Casa, assumindo a vaga dos titulares: Maria Syrlei, em 1981; Níura Demarch, em 2010; Sandra Guidi, em 1996; e Selma Elias, em 2010.

Ora, a luta das mulheres pelo lugar de escolha do futuro da nação, foi árdua e desafortunada, tempo em que tiveram que se sujeitar a passar por situações em que o princípio da diferença não fora aplicado. Vejamos, o que queremos dizer nada mais é que o princípio da diferença suprime a indeterminação da eficiência, optando por uma visão particular a partir da qual as desigualdades econômicas e sociais, que são a base da estrutura, devem ser assentadas à julgamento.

A maior expectativa feminina era a de que a estrutura das instituições exigissem a liberdade igualitária, e precipuamente, a igualdade equitativa de oportunidades, o que, conseqüentemente, trariam situações melhores e justas. No entanto, tudo isso só seria possível se fossem olvidadas partes da estrutura que melhora as expectativas dos membros mais favorecidos da sociedade, seja fisiologicamente ou historicamente, os homens.

Constituição de 1891 e Assembleia Constituinte

O voto feminino foi amplamente discutido na Assembleia Constituinte de 1891. A conhecida “Comissão dos 21” foi formada por um representante de cada estado do país, bem como o Distrito Federal, oportunidade em que foi proposto o sufrágio (PORTO, 2002) “às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens”.

Apesar do apoio ao sufrágio feminino, haviam requisitos a serem preenchidos, apenas a determinadas mulheres, quanto à profissão e/ou ao estado civil.

Voto feminino foi visto como um risco à família brasileira. A mulher foi vista como um ser infantil e portadora de inferioridade mental, como se tivesse um retardo evolutivo. O repúdio ao voto feminino era fundamentado na “moralidade”, a qual seria incompatível com o âmbito jurídico.

Aliás, argumentavam que em demais países o voto feminino também não era permitido, assim, impedindo que este fosse permitido no Brasil.

Isto posto, em tempos da Constituição de 1891, os eleitores eram os cidadãos maiores de vinte e um anos, alistados na forma do artigo 70. Todas as emendas que tratavam da admissão do voto à mulher foram recusadas. Embora não estivesse expressamente previsto em lei, as mulheres foram excluídas da hipótese de serem eleitoras.

As primeiras participações da mulher na política

A questão da mulher na política ainda é um tema que permeia o tempo contemporâneo, visto que é carente a aparição das mulheres no meio político, até os dias de hoje, sendo poucos os nomes femininos conhecidos neste âmbito.

Hodiernamente, a voz ativa das mulheres é escassa, sendo árduo a ocupação de cargos políticos na sociedade, ante o preconceito e falta de incentivo. A taxa de representatividade no Congresso Nacional, o que vai de encontro com o eleitorado que é a maioria mulheres.

O movimento feminista apenas engrandeceu no século XX, o que, felizmente, teve reflexo na política brasileira, no entanto as mulheres ainda não se viam como sujeitos capazes de sair de seus lares e adentrar no ramo político.

Contudo, não se tratava apenas da luta supramencionada, mas da conquista pela educação também, que era privada das mulheres até 1879.

Conforme reconhecem Pinsky e Pinsky:

De simples “costela de Adão” à conquista da cidadania plena, é uma longa trajetória ainda não completada pelas mulheres. Mesmo no Ocidente, onde o avanço é maior e a subordinação social das mulheres tem se reduzido sensivelmente, elas ainda sofrem com a violência, salários menores, preconceitos de diferentes tipos. (PINSKY; PINSKY, 2005)

A única mulher compondo a Assembleia Constituinte de 1934 foi Carlota Pereira de Queiroz, que se elegeu deputada federal no Brasil. No ano de 1935, Antonieta de Barros foi a primeira parlamentar negra, eleita em Santa Catarina. Nas palavras de Pinsky e Pinsky:

Mesmo nos dias de hoje, há países que não reconhecem as mulheres como cidadãs com direito à participação política. Nos países onde as mulheres têm reconhecido o direito ao sufrágio, as instituições políticas, as formas de ascensão aos quadros diretivos e os preconceitos arraigados têm impedido as mulheres de ocupar postos de direção governamental na mesma proporção de sua presença como eleitoras. Os argumentos de que exercício do direito de voto por parte das mulheres traria conflitos para os lares, desviando-as de suas funções “naturais”, ou de que a natureza feminina as torna incapazes de escolher racionalmente, por exemplo, foram constantemente utilizados e, hoje, muitas vezes, são retomados

com outras roupagens, com o intuito de afastá-las do mundo da política. (PINSKY; PINSKY, 2005)

Conclusão

O triunfo do sufrágio feminino no país foi uma etapa fundamental na contenda das mulheres pela igualdade de gênero, bem como seus direitos políticos. Isso tudo significou a vindicação da presença feminina no processo de tomada de decisões públicas, em âmbito que é costumeiramente masculino.

A soberania popular é o princípio fundamental no regime democrático, e neste todo o poder é de titularidade do povo, este poder é exercido por governantes legitimados pelo voto, que são escolhidos pelos cidadãos como meio de forma de expressão da sua vontade.

Todo os indivíduos são afetados pelas decisões dos governantes, inclusive as mulheres. Ocorre que, por muitos anos as mulheres não possuíam vez no processo de definição de seus representantes. Era notório o desequilíbrio entre os gêneros, todos eram subjugados às deliberações dos governantes, contudo, apenas os homens possuíam o direito de eleger quem tomaria estas decisões.

Visando conquistar seus direitos políticos e fundamentais, as sufragistas reivindicaram lugar no ambiente público e no processo decisório democrático. Aliás, a superação das desigualdades de gênero foi ponto principal nos movimentos sufragistas do Brasil.

As sufragistas entraram na luta, ressaltando seus papéis na família e sociedade, como mães, afirmando que a participação da mulher na vida pública seriam as atividades melhores desenvolvidas.

Não obstante a conquista do sufrágio feminino no ano de 1932, sendo ratificada pela Constituição de 1934, tudo isso não representou a emancipação política das mulheres, posto que muitas ainda mantiveram-se elididas da vida política. Vale lembrar que até os dias atuais, os analfabetos possuem meado dos direitos políticos, ou seja, apenas podem votar, continuando sendo inelegíveis.

O êxito do sufrágio feminino foi primordial pela igualdade de direitos entre mulheres e homens, este tema é de relevância no mundo jurídico e social, o que nos permite analisar o combate que muitas mulheres

enfrentaram, o que ia de encontro com a sociedade patriarcal, a qual possui seus efeitos prolongados até as atuais décadas.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GONÇALVES, Antônio Fabricio de Matos. *Lições de cidadania*. Brasília: OAB Editora, 2003.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINSKY, J.; PINSKY C. B. *História da cidadania*. 1ª ed. São Paulo: Contexto, 2005.

PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República*. 2ª ed. ver. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002, p. 159.

TSE. *Eleições 2014*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 31 de agosto de 2015.

O *ERGON* ARISTOTÉLICO COMO RAIZ HUMANISTA COMUM PARA A TEORIA DA *CAPABILITY APPROACH* DE SEN E NUSSBAUM E A TEORIA DA ALIENAÇÃO EM MARX: UMA ANÁLISE COMPARADA

*Débora Vogel da Silveira Dutra**
*Luiz Henrique Debastiani***

Introdução

Ao se questionar brevemente sobre as mazelas sociais, é possível perceber a preocupação sobre a disparidade entre o sentimento de desperdício e tragédia em relação às condições e circunstâncias alheias a si. Enquanto alguns vivem em luxo e opulência, outros estão desabrigados e forçados a viver desnecessariamente nas ruas. A argumentação óbvia é de que os primeiros tiveram acesso inquestionável à educação e à saúde de qualidade, enquanto os segundos sequer tiveram chance de aprender a ler. No entanto, pouco se ouve falar em alienação. Embora a palavra raramente seja usada para expressar o descontentamento e preocupações com a sociedade, para o jovem Karl Marx, esta teoria abordou adequadamente muitas de suas deficiências.

Ao interpretar o sucesso da vida humana em termos do cumprimento de algumas atividades essenciais que são fundamentais para a nossa existência e felicidade, a teoria da alienação de Marx atribui intuitivamente valor às coisas que promovem a liberdade, o desenvolvimento e o bem-estar humanos. Ao fazê-lo, Marx fornece um termo identificável para expressar este senso de desperdício quando o acaso e as circunstâncias impediram as habilidades das pessoas de viver uma vida digna de seres humanos.

No entanto, a teoria da alienação de Marx é muito mais do que um sentido ou sentimento, pois ele também argumenta que se pode ser alie-

* Bacharel em Direito. Licenciada em História e Ciências da Religião. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania. Membro do projeto de extensão PECJur. Docente da UNOCHAPECÓ.

** Acadêmico de Direito da Unochapecó.

nado sem sequer saber disso. A alienação, além de dar voz à incapacidade das pessoas de desenvolver alguns potenciais e atividades humanas importantes, também aponta para algumas coisas que podem não ser tão facilmente identificadas. Para Marx, o trabalho, que talvez seja a mais genuína atividade humana é alienante quando é alheio ao trabalhador, em vez de ajudar a afirmar o próprio indivíduo através do trabalho, a alienação promove o estranhamento de si próprio, perdendo o processo de produção para alguém ou alguma outra coisa.

Apesar de sua influência monumental em incontáveis visionários e intelectuais, a avaliação da vida humana em termos do cumprimento de algumas capacidades humanas essenciais para Marx também é ecoada pela teoria da Capability Approach ou “Abordagem das Capacidades” de Amartya Sen e Martha Nussbaum, doravante abreviada por “AC”.

Sen e Nussbaum seguem a ênfase de Marx ao avaliar as condições baseadas nas próprias pessoas – suas funções e capacidades – em oposição às coisas que possuem ou como se sentem. Para Marx, Sen e Nussbaum, o objetivo da sociedade não deveria ser apenas enriquecer as pessoas através de bens materiais, mas, garantir uma vida significativa com possibilidade de escolhas.

No entanto, como as duas abordagens surgiram de diferentes circunstâncias, elas, sem dúvida, têm visões diferentes acerca da projeção de uma sociedade futura. Por exemplo, a experiência de Marx com os efeitos desastrosos do capitalismo do século XIX praticamente o proíbe de receber seriamente a ideia de trabalhar dentro de seus arranjos atuais para produzir melhores resultados. Já Sen e Nussbaum apresentam sua AC como uma estrutura para usar a política para manipular e aproveitar o significativo potencial do capitalismo para melhorar a vida e o bem-estar das pessoas. Em vez de defender a “superação” dos arranjos atuais, o desenvolvimento da abordagem de capacidade de Sen e Nussbaum serve para informar várias políticas sociais, políticas e econômicas, para que possam abordar melhor as questões do desenvolvimento humano e da liberdade.

No entanto, as semelhanças entre a teoria da alienação de Marx e a AC são significativas o suficiente para apresentar um projeto que valha a pena ser explorado; e assim, neste artigo, serão comparadas ambas na medida que este formato possibilita, iniciando com a explanação da teoria da alienação de Marx no primeiro subtítulo.

Portanto, o presente artigo inserido na linha de pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Cidadania, com base em ampla bibliografia relacionada ao tema, abordará inicialmente no primeiro subtítulo a Teoria da Alienação de Karl Marx, com enfoque nos critérios alienantes que impossibilitam o pleno exercício das capacidades humanas e consequentemente o seu desenvolvimento enquanto ser-espécie.

No segundo subtítulo, será explorada a “Abordagem das Capacidades” de Sen e Nussbaum, a fim de entender melhor como ela avalia primeiro e depois melhora o bem-estar humano.

No terceiro subtítulo, será feita a comparação explícita entre a AC de Sen e Nussbaum com a teoria da alienação de Marx, no sentido de confluir onde essas duas abordagens compartilham sua identificação e avaliação da vida humana em termos de algumas atividades ou funções humanas essenciais, inspiradas pela visão de Aristóteles da natureza humana a partir do conceito da “Eudaimonia”, encontrando uma raiz humanista comum para estas teorias aparentemente antagônicas.

A teoria da alienação em Marx

O termo “alienação” definido pelo Dicionário Aurélio tipicamente se refere a um “Transferir para domínio alheio” (AURÉLIO, 2002). No entanto, para Karl Marx, o termo mais fundamentalmente expressa “um fato objetivo sobre nossas vidas” (WOLFF, 2002, p. 29). A alienação, para Marx, representa a frustração do desenvolvimento do homem, sua impotência e a ideia de que ele “perdeu para alguém ou algo que era essencial à sua natureza” (MCLELLAN, 1973, p. 118). Como isso sugere, para Marx, os seres humanos são seres objetivos naturalmente dotados de certas capacidades e poderes que são essenciais à sua natureza. Embora seu desenvolvimento, liberdade e senso de completude exigem que eles sejam capazes de exercer e desenvolver esses poderes e capacidades, sua existência alienada muitas vezes torna isso impossível. Em seus primeiros escritos, Marx emprega este conceito como uma premissa avaliativa para ilustrar os efeitos alienantes do capitalismo e, posteriormente, qual deveria ser a base normativa para que uma sociedade futura contivesse a forma e a natureza de uma vida humana digna.

Para Marx, os seres humanos não são criaturas “etéreas”, mas seres materiais objetivos cuja relação com a natureza dotou-os de um número

de “poderes vitais” e “capacidades naturais” que lhes permitem viver vidas normais, naturais (MARX, 1994, p. 87). No entanto, “o homem não é apenas um ser natural”, escreve Marx, mas “ele é, também, um ser para si mesmo e, portanto, um ser-espécie” (MARX, 1994, p. 88).

O uso de “um ser para si” destaca a singularidade do homem como um animal que está consciente de si mesmo como um ser-espécie; um agente ativamente em busca de seus próprios fins. Somos os únicos em que nossos poderes objetivos podem ser realizados de maneira única e humana; que é de certa forma infundido com propósito, razão e sociabilidade. Em seus Manuscritos, Marx lista vários de nossos poderes humanos como: “ver, ouvir, cheirar, saborear, sentir, pensar, perceber, desejar, agir, amar” (MARX, 1994, 73). Isso pode ser um pouco intercambiável com a lista de “essência humana” bastante estranha que inclui uma mistura de poderes animal e humano, mas com isso Marx reconhece que, embora esses poderes possam ser usados de maneira “rude” animal, significa algo para desenvolver e exercitá-los de uma maneira verdadeiramente humana (MARX, 1994, 73-75). A partir disso, podemos inferir que, pelo menos, o desenvolvimento humano requer a oportunidade de desenvolver esses poderes de longe infundidos com um nível de propósito, razão e sociabilidade.

Pode-se dizer que a alienação “verdadeira” de Marx é o oposto do que Hegel pensara. Onde, para Hegel, a alienação tinha sido um estado de consciência, para Marx ela está relacionada a objetos reais e existentes. No que se segue, a alienação é apresentada em termos do sofrimento do trabalhador sob o capitalismo, uma experiência através da qual “a essência de uma pessoa é desvinculada de sua existência” (WOLFF, 2002, p. 30), gerando o que Marx chama de “Trabalho Alienado”.

Formas de alienação segundo Marx

Marx destaca claramente como um indivíduo pode ser alienado de quatro formas distintas, mas interconectadas. Ele escreve explicitamente que se pode ser alienado dos produtos do trabalho; do ato de produção em si; do ser-espécie humano e finalmente de outras pessoas (MARX, 1994, p. 62-64).

- 1) A alienação em relação ao produto do trabalho:

Marx refere-se ao processo pelo qual o homem cria ou transforma algo no mundo externo como “objetificação”. “O produto do trabalho é corporificado e feito objeto em uma coisa” (MARX, 1994, p. 59). Isso não é necessariamente um processo negativo, pois pode ser muito gratificante e presumivelmente ocorreria sob a alternativa de Marx ao capitalismo, o comunismo. No entanto, embora toda a produção humana seja objetificação, o estranhamento (ou alienação) do que é objetificado é uma condição em que a ligação entre o objeto e seu criador é cortada. Se um trabalhador normalmente experimenta um sentimento de satisfação no gozo dos produtos que ele faz, porque eles são as personificações de seus poderes, então aparentemente “alienado desse produto” significaria que o produto não é mais uma fonte de satisfação. Em outras palavras, o trabalhador experimenta uma sensação de perda dos poderes humanos que ele exerceu no processo de objetificação.

2) A alienação em relação ao processo de produção:

Para Siqueira:

É aqui que percebemos que o trabalho é sofrimento e não realização. O trabalho é forçado, se trabalha para sobreviver e nunca se trabalha somente o necessário. Pior ainda é constatar que o guia do trabalho não é a necessidade, mas sim os interesses daqueles que exercem poder sobre os trabalhadores. Neste estágio, o trabalhador só se satisfaz em suas atividades animais, como comer, dormir, beber e transar, mas é completamente insatisfeito (e até mesmo nega) sua atividade propriamente humana. O trabalho próprio é estranho ao indivíduo, que só trabalha por coerção, só trabalha para alguém/por alguém. O trabalho assim exteriorizado é um trabalho de mortificação, de sacrifício. (SIQUEIRA, 2014)

Uma vez que o trabalho é sempre considerado como um fardo para a sobrevivência, mesmo para aqueles que “amam” seu trabalho, este ainda é feito sob a perspectiva meramente econômica do capitalismo. É necessário realizar uma atividade determinada que seja de seu prazer, mas a atividade em si e genérica não é objeto de realização individual.

3) A alienação em relação ao ser espécie:

Os seres humanos, para Marx, não pertencem simplesmente a uma espécie, eles são “seres-espécie”, significando que sua espécie é também o objeto de seu pensamento e ação. “Os seres humanos fazem da sua atividade vital o objeto de sua vontade e consciência” (MARX, 1994, 63). Isso

sugere que podemos refletir sobre questões de “o que é humano e o que é desumano”.

Isso significa que a ação do ser em moldar o mundo também moldam e definem o próprio ser. É através da produção social e livre que os seres humanos criam o que significa ser humano, mas isolados no trabalho, sem controle sobre o que é produzido, é alienado daquilo que o torna humanos. O ser-espécie, pensado em termos de potencial humano, precisa estar de posse de seus elementos constituintes da produção livre e social para que ele seja satisfatório. Mas para Marx, o capitalismo frustra esses potenciais ao tomar o controle sobre essas atividades. É através da produção de acordo com a vontade e consciência para e com os outros que se torna um ser-espécie; no entanto, sob o capitalismo, parece que o indivíduo se torna um robô que simplesmente come e produz coisas; No primeiro manuscrito, Marx escreve que o trabalhador é reduzido “tanto intelectualmente quanto fisicamente ao nível de uma máquina, e de ser um homem torna-se uma atividade abstrata e um estômago” (MARX, 1992, p. 285). Então, ao invés de viver uma vida rica e significativa em casa e em posse dos poderes humanos, o indivíduo é rebaixado ao nível de animal e máquina.

4) A alienação em relação aos outros:

A alienação da atividade de vida logicamente sugeriria que também se estaria alienado de suas dimensões sociais. Uma vez que não se produz mais para o benefício de si e dos outros, mas apenas para ganhar um salário, o relacionamento com os semelhantes torna-se irrelevante. Os demais humanos passam a parecer estranhos com se deve competir para atender às necessidades pessoais. Nesse sentido, chega-se a ver os outros não como fins, mas como meios para a própria sobrevivência.

Mais uma vez, o indivíduo para Marx é um ser social, contudo, na sociedade capitalista, outras pessoas se tornam mais um meio para satisfazer as necessidades individuais. Para tomar o exemplo de Wolff, a resposta imediata a alguém em necessidade é tentar o melhor para atender a essa necessidade, mas, sob as relações sociais capitalistas, os pobres, por estarem dispostos a trabalhar por muito pouco, são percebidos como uma fonte de mão de obra barata (WOLFF, 1992, p. 40). É neste momento que um mendigo na rua é um ninguém ou um “pobre coitado”. É isso que possibilita avaliar outros de nossa espécie como “recursos humanos” (SIQUEIRA, 2014).

A liberdade também é um tema central da teoria da alienação de Marx. Para ele, um ser humano é livre se “produz não apenas intelectualmente, mas também ativamente em um sentido real e se vê em um mundo que ele fez” (MARX, 1994, p. 64). As pessoas são livres na medida em que são capazes de escolher e agir para criar e organizar seu ambiente social e econômico. Isso é um pouco diferente da liberdade, como é geralmente entendido hoje. Como explica Richard Schmitt, “estamos acostumados a chamar uma pessoa de graça, que, individualmente, pode fazer o que bem entender” (SCHMITT, 1997, p. 120). Este é um tipo limitado de liberdade para Marx: implica isso porque as pessoas tomam decisões baseadas em seus próprios interesses e não em direção a um objetivo coletivo, tornando-o mais ou menos anárquico. Para Marx, no entanto, as pessoas são livres “quando pensam coletivamente sobre como devem ser suas vidas e tentam organizar sua sociedade de acordo” (SCHMITT, 1997, p. 121).

Assim, os seres humanos têm capacidades produtivas e criativas que são essenciais para o seu desenvolvimento, mas essas capacidades são frustradas sob muitos aspectos do capitalismo, uma das quais é através da limitação de sua agência e liberdade. Embora o capitalismo ofereça uma ampla gama de liberdades individuais, impede que as pessoas tomem decisões quanto à configuração de seu ambiente social e material.

Por exemplo, as pessoas raramente têm a chance de avaliar coletivamente o papel dos mercados como meio de subsistência. Embora a participação política limitada tenha sido alcançada em um punhado de países, a participação democrática nas muitas forças que determinam o dia a dia ainda está amplamente ausente. Em outras palavras, para Marx, o capitalismo não “permite que os seres humanos planejem seus processos de produção tendo em vista que tipo de sociedade eles criarão e como eles afetarão a natureza humana” (SCHMITT, 1997, p. 122).

A partir disso, pode-se ver porque o uso da alienação por Marx está inextricavelmente ligado à liberdade humana. Mesmo na ausência da crítica marxista ao capitalismo, se espera que a alienação esteja presente onde quer que a vida de alguém não seja somente o que este produz.

A Teoria da Capability Approach de Sen e Nussbaum

A Capability Approach, ou “Abordagem das Capacidades” é “um amplo marco normativo para a avaliação” dos arranjos sociais e do bem-estar individual (ROBEYNS, 2005, p. 94). É normativo na medida em que sustenta que as pessoas devem ter as liberdades ou oportunidades valiosas de “levar o tipo de vida que querem levar, fazer o que querem fazer e ser a pessoa que querem ser” (ROBEYNS, 2005, p. 95). Nesse sentido, a abordagem também é “liberal”, na medida em que não chega a declarar como as pessoas devem viver suas vidas, desde que não estejam violando os direitos de outras pessoas; procura apenas fornecer as oportunidades necessárias para que as pessoas tomem as decisões que mais valorizam.

Como explica Martha Nussbaum, a questão central que a AC pede não é “quão satisfeita é essa pessoa?” mas sim, “o que ele ou ela é realmente capaz de fazer e ser?” (NUSSBAUM, 2002, p. 123). Em outras palavras, a AC é menos preocupada com o nível de satisfação subjetiva ou posses materiais de alguém e mais interessado na qualidade de vida das pessoas em termos daquilo que são efetivamente capazes de fazer e ser. Embora aspectos dessa abordagem sejam encontrados, entre outros, em Aristóteles, Adam Smith e Karl Marx, o que agora é referido como a “abordagem das capacidades” foi desenvolvido pelo filósofo e economista Amartya Sen (ROBEYNS, 2005, p. 94).

Neste subtítulo, será usada a AC para argumentar, primeiro, que existem certas funções essenciais à vida humana; e, em segundo lugar, que uma vida humana digna requer a capacidade para que essas funções sejam desempenhadas de maneira “verdadeiramente humana”.

A AC vê a vida humana em termos de um conjunto de “seres e fazeres” que tanto Sen como Nussbaum chamam de “funcionamentos”. Como Sen explica, “o funcionamento é uma conquista de uma pessoa: o que ele ou ela consegue fazer ou ser, e qualquer funcionamento reflete, por assim dizer, uma parte do estado dessa pessoa” (SEN, 1989, p. 44). Podemos pensar nesses funcionamentos em termos do uso que as pessoas fazem das mercadorias que têm à sua disposição. Em termos de bem-estar, as funções relevantes, de acordo com Sen, “podem variar de coisas elementares como sendo adequadamente nutridas, tendo boa saúde, evitando morbidade e mortalidade prematura etc., para conquistas mais complexas como ser feliz, ter respeito próprio, participar da vida da comunidade, e assim por diante” (SEN, 1989, p. 39). Assim, para avaliar se

alguém alcançou o funcionamento de ser bem nutrido, por exemplo, requer informação não só da capacidade da pessoa de converter mercadorias como pão em nutrição (através de coisas como taxas metabólicas, tamanho corporal, idade etc.), mas também os fatores sociais e ambientais da pessoa, como acesso a serviços médicos, conhecimento nutricional, educação, condições climáticas etc. (SEN, 1989, p. 47).

Se os funcionamentos constituem elementos da vida humana ou, como Sen coloca, “o ser de uma pessoa”, então as capacidades refletem “a liberdade de uma pessoa de escolher entre diferentes modos de viver” (SEN, 1989, p. 44). Portanto, ser “bem nutrido” é um exemplo de funcionamento valioso, pois reflete a liberdade de escolher ser bem nutrido. Para esclarecer a distinção entre funções e capacidades, tanto Sen como Nussbaum usam o exemplo de alguém que escolhe se engajar em jejum extenuante, efetivamente escolhendo não ser bem nutrido (NUSSBAUM, 2002, p. 132; SEN, 2011, p. 237). Certamente, eles insistem, há uma grande diferença entre o jejum e a fome e, portanto, o verdadeiro desafio não é garantir que todos realizem certos funcionamentos, mas garantir que todos tenham “capacidade” e liberdade para realizar certos funcionamentos.

No entanto, para Sen “o ser de uma pessoa é um reflexo não apenas de um ou dois desses funcionamentos, mas de uma combinação deles” (SEN, 2011, p. 239). O que Sen se refere como um conjunto de capacidades descreve um conjunto ou combinação de funções atingíveis que uma pessoa pode alcançar.

Isso leva a algumas questões-chave, como “Quais capacidades são importantes?”, “Existem capacidades centrais?” e “Algumas capacidades são mais importantes que outras?” A resposta a estas perguntas para Sen e Nussbaum começa primeiro e acima de tudo com os escritos de Aristóteles, cuja investigação sobre “natureza humana” e “florescimento humano” tinha intrinsecamente ligado um senso de valor e dignidade à vida humana. Aristóteles descobriu que a “humanidade” estava dentro das capacidades e habilidades como espécie. E assim, para ele, florescer como uma criatura de valor e dignidade exige que essas capacidades sejam cumpridas de uma maneira adequada à nossa natureza. Em termos de capacidades para funcionar, a abordagem de Aristóteles faz algumas exigências determinadas sobre quais capacidades são importantes e quais não.

As visões de Nussbaum são mais aristotélicas do que as de Sen, uma vez que ela começa como Aristóteles havia começado, perguntando “que atividades realizadas pelos humanos são tão centrais que são definitivas de uma vida verdadeiramente humana?”. De muitas maneiras, derivar uma série de atividades humanas determinadas do projeto de Aristóteles marca uma distinção tênue, mas visível, entre Sen e Nussbaum. Enquanto Sen é muito simpático aos escritos de Aristóteles e às vezes fala de certas capacidades específicas que são “absolutamente centrais e não negociáveis”, ele também se recusa a endossar uma descrição determinada dessas capacidades centrais (NUSSBAUM, 2003, p. 43-44). Por outro lado, Nussbaum desenvolveu notoriamente uma lista concreta de dez capacidades centrais, sendo estas: 1) vida; 2) saúde corporal; 3) integridade física; 4) sentidos, imaginação e pensamento; 5) emoções; 6) razão prática; 7) afiliação; 8) outras espécies; 9) brincar; e 10) controle sobre o próprio ambiente (NUSSBAUM, 2003, p. 41-42; NUSSBAUM, 2000, p. 78-80).

Aristóteles famosamente se questionou sobre o que o é o “*ergon*” (“função”, “tarefa”, “trabalho”) do ser humano. Sua descoberta foi de que se trata da “atividade da parte racional da alma de acordo com a virtude” (KRAUT, 2001). Mais de dois mil anos atrás, Aristóteles alegara que os humanos, embora mantendo a capacidade de realizar atividades de nível inferior, também eram únicos como espécie, devido à posse de uma alma racional.

Como Richard Kraut explica, para Aristóteles, “(...) o que separa a humanidade de outras espécies, dando-nos o potencial para viver uma vida melhor, é nossa capacidade de nos guiar usando a razão” (KRAUT, 2001). Em outras palavras, a “capacidade” humana – isto é, o que somos capazes de fazer e de ser – era apenas parte do projeto geral de Aristóteles. Porque o florescimento humano, entendido como a obtenção de uma vida digna dos seres humanos, requer a capacidade de cumprir as mesmas, Aristóteles estava igualmente preocupado em assegurar os meios para sua realização. Isso está muito próximo da versão de Nussbaum da abordagem das capacidades.

Seguindo Aristóteles, a versão de Nussbaum da AC parte da premissa de que todos os seres humanos são naturalmente criaturas de valor e dignidade. De uma perspectiva de capacidade, a maneira mais simples de ver os humanos como dignos e únicos em comparação a outros animais é, provavelmente, destacar nossa capacidade de escolher e modelar

nossas próprias vidas. Por essa e outras razões, Sen e Nussbaum estão unidos no ponto em que os humanos têm atividades, objetivos e projetos que vão além da sobrevivência biológica básica, o que torna cada pessoa portadora de valor. Em outras palavras, poderíamos dizer que faria sentido para as criaturas capazes de formular, planejar e seguir com suas próprias ideias do que deveriam ser seus fins, para se tornarem os meios e ferramentas para os fins dos outros (NUSSBAUM, 2000, p. 73; SEN, 1989, p. 41).

Em resumo, para Nussbaum, os humanos são mais do que simples feixes de átomos ou animais que são empurrados por acaso ou circunstância; todos eles são seres livres que moldam sua própria vida em cooperação e reciprocidade com os outros, o que não só torna a agência intrinsecamente valiosa, mas também torna cada indivíduo valioso por direito próprio (NUSSBAUM, 2001, p. 72-73). Para viver de uma maneira verdadeiramente humana, no entanto, requer a capacidade de realizar uma série de funções centrais, na ausência de que os seres humanos são forçados a viver estilos de vida de baixo nível. No entanto, não basta simplesmente listar essas capacidades, pois também é necessário que o ambiente material e institucional de fato lhes permita funcionar (NUSSBAUM, 2002, p. 132). Ao perguntar o que as pessoas são capazes de fazer, essa abordagem nos permite ir além da ideia de “liberdade negativa” e avançar em direção à extensão ativa da agência humana através de “liberdades positivas”.

A vantagem da AC sobre seus concorrentes é que ela vê os seres humanos em primeiro lugar como animais que são dotados de algumas características naturais que devem ser desenvolvidas se quiserem viver vidas “bem-sucedidas”. A abordagem é inovadora na medida em que não avalia necessariamente o “sucesso” de uma posição fixa, mas pergunta se as pessoas têm a capacidade de escolher uma vida que elas próprias tenham razão para valorizar. Embora a primeira abordagem tenha surgido de uma objeção às abordagens baseadas em recursos e serviços. Dito isto, vale a pena notar que a AC geralmente não está interessada em redesenhar a sociedade ou implementar uma nova sociedade a partir do zero; está perfeitamente contente em trabalhar dentro dos arranjos atuais para promover a extensão e a implementação de várias capacidades.

Não é surpresa que muitos dos temas explorados neste subtítulo se sobreponham àqueles com os quais se abordou na discussão sobre a teo-

ria da alienação de Marx no primeiro subtítulo. Questões relativas à dignidade humana, desenvolvimento pessoal e liberdade, que são essenciais para a AC de Sen e Nussbaum, também são essenciais para as concepções de Marx sobre a natureza humana, a alienação.

Comparação entre a Teoria da Alienação e a Capability Approach

A partir do exposto acima, fica evidente que a alienação em Marx e a AC de Sen e Nussbaum estão, de fato, profundamente enraizados no trabalho de Aristóteles. Embora, Marx tenha sido inspirado principalmente por Hegel, sua concepção de uma “vida humana satisfatória” como consistindo no “desenvolvimento e exercício de nossas capacidades essencialmente humanas em uma vida adequada à nossa natureza” vem diretamente de Aristóteles (WOOD, 1981, p. 23). A AC é similarmente aristotélica. Por exemplo, Sen credita Aristóteles em várias ocasiões por fornecer o “argumento para ver a qualidade de vida em termos de atividades valorizadas e a capacidade de realizar essas atividades” (SEN, 1989, p. 43). Nussbaum também usa a “concepção do ser humano aristotélico como um ser social e político, que encontra satisfação nas relações com os outros” (NUSSBAUM, 2006, p. 85). E assim, a AC, em vez de competir com a leitura que Marx faz de Aristóteles, pode ser considerada inspirada por ela. Nussbaum, por exemplo, obtém explicitamente sua ideia intuitiva da dignidade humana e funcionando de maneira “verdadeiramente humana” a partir dessa passagem dos Manuscritos de Marx:

É óbvio que o olho humano se satisfaz de maneira diferente do olho cru, não humano; o ouvido humano diferente do orelha crua, etc ... O sentido apanhado na necessidade prática bruta tem apenas um sentido restrito. Para o homem faminto, não é o humano forma de alimento que existe, mas apenas seu ser abstrato como alimento; poderia apenas bem estar lá em sua forma mais crua, e seria impossível dizer em que esta atividade alimentar difere da dos animais. (MARX, 1994, p. 74-75)

Aqui, Nussbaum retoma a leitura que Marx faz de Aristóteles para destacar que viver de maneira verdadeiramente humana não é uma oportunidade automaticamente aberta a todos os seres humanos, as condições em que as pessoas vivem podem, muitas vezes, tornar uma vida verdadeiramente humana muito difícil. Isso, no entanto, é uma questão de desenvolvimento humano e florescimento humano.

Vimos no segundo subtítulo como Aristóteles forneceu à AC base avaliativa para identificar alguns funcionamentos humanos centrais. Curiosamente, a investigação de Aristóteles sobre a natureza humana também poderia ter inspirado a concepção de Marx dos seres humanos como seres naturais e objetivos. Além disso, Marx também parece empregar os fundamentos avaliativos de Aristóteles para determinar o sucesso da vida humana em termos de atividades humanas específicas, isso, indiscutivelmente, ajuda Marx a evitar o uso de argumentos morais ou a confiança em qualquer princípio particular de justiça.

Assim, Marx pode criticar qualquer arranjo que não produza as condições necessárias para que as pessoas compreendam plenamente os elementos constitutivos de sua natureza humana. De maneira semelhante, a abordagem da capacidade também é crítica aos arranjos ou circunstâncias que limitam a capacidade das pessoas de agir e viver uma vida digna delas como seres humanos.

Da mesma forma, no primeiro subtítulo, abordagem aristotélica de Marx sobre a natureza humana leva-o a valorizar nossas capacidades sociais e produtivas. Mais uma vez, para Marx, essas capacidades abrangem uma variedade de diferentes poderes e atividades que devem ser realizadas de uma maneira “adequada à nossa natureza”. Isso sugere que, embora nossos poderes mais complexos possam assumir formas inferiores, sua realização – de acordo com nossa verdadeira natureza – exigiria condições adequadas e apoio material, para o qual Marx nunca desenvolveu uma lista completa. No entanto, alguns, como Norman Geras, assumiram a responsabilidade de compilar sua própria lista a partir de seus muitos escritos. Vamos considerar brevemente a lista de Geras. Inclui:

Comida, roupa, abrigo, combustível, descanso e sono; higiene, 'manutenção saudável do corpo', ar fresco e luz solar; exigências intelectuais, relações sociais, necessidades sexuais na medida em que são pressupostas por “relações entre os sexos”; a necessidade de apoio específico para a infância, a velhice e a incapacidade, e a necessidade de um ambiente de trabalho seguro e saudável (...). (GERAS, 1983)

Pode-se acrescentar também a isso a lista de poderes humanos encontrados nos Manuscritos citados anteriormente: “ver, ouvir, cheirar, saborear, sentir, pensar, perceber, sentir, desejar, agir, amar” (MARX,

1994, p 73). Juntos, eles formam uma lista que não é diferente da que se vê desenvolvida por Nussbaum no segundo subtítulo.

Também vale a pena mencionar que a AC carece da forte ênfase hegeliana de Marx no trabalho, como talvez uma das capacidades humanas mais importantes. Embora a AC esteja atenta às capacidades produtivas e esteja muito determinada a melhorar as condições em que os seres humanos trabalham, ela não adota medidas específicas para elevar as habilidades de produção criativa livre além das demais capacidades. Apesar deste fato, ambas as escolas captam a investigação de Aristóteles sobre o *ergon* (função) dos seres humanos como seres naturais.

Em parte por causa das circunstâncias em que ele estava escrevendo, Marx talvez seja menos receptivo a promover sua visão por meio de políticas sociais e da construção de um estado de bem-estar social. No entanto, o que se vê com a AC de Sen e Nussbaum é que tais medidas podem melhorar poderosamente as circunstâncias das pessoas sem a necessidade de nova reorganização da sociedade. No entanto, pode-se inferir que uma leitura mais próxima da AC ao lado de Marx poderia ajudar a enfatizar o impacto que a democracia e a participação no local de trabalho podem ter na melhoria do nível de liberdade das pessoas e no senso de “pertencer”.

Agora, é claro, esta comparação das duas abordagens tem sido em grande parte dentro do contexto da própria experiência do capitalismo como uma sociedade do Primeiro Mundo. Se tivéssemos considerado o fato de que os temores de Marx em relação à alienação em associação com o capitalismo do século XIX são mais comuns em grande parte do “Terceiro Mundo” ou do contexto latino-americano, poderia se ter chegado a conclusões muito diferentes.

Considerações finais

Enfim, infere-se que Marx, Sen e Nussbaum são claramente motivados pelo mesmo desejo de melhorar o bem-estar, o desenvolvimento e a liberdade das pessoas. Para Marx, porque a relação dos humanos com o meio ambiente é uma parte significativa de quem e o que é o próprio ser, estes devem estar conscientes de como interagem com as pessoas e as coisas ao seu redor. É com isso em mente que Marx apresenta a alienação como uma descrição da distorção do capitalismo de como se deve rela-

cionar com o mundo externo, com os outros e com si próprio. Embora até mesmo Marx reconheça que a produção capitalista colocou o potencial para a auto-realização “ao alcance das pessoas”, ele a condena com base no fato de que, em última análise, falha em permitir que se realize o potencial como agentes ativos na busca dos fins que se deseja.

A AC, como discutido, aborda essas questões destacando a especialidade e dignidade dos seres humanos, devido à sua capacidade de formular seus próprios fins. E assim, para melhorar a capacidade das pessoas de perseguir esses objetivos, a abordagem da capacidade preocupa-se, acima de tudo, com o que as pessoas são realmente capazes de fazer e ser. Embora Sen e Nussbaum tenham visões ligeiramente divergentes, ambos concordam que as capacidades oferecem a melhor métrica de vantagem para avaliar as liberdades das pessoas para fazer o que eles têm razão para valorizar e ser. Enquanto Nussbaum promove uma lista particular de funcionamentos humanos e Sen não, ambos reconhecem a centralidade de certos funcionamentos a uma vida digna e válida.

Neste artigo foi identificado que com o trabalho de Marx e da AC, embora os dois não se sobreponham completamente em suas preocupações ou argumentos, os mesmos compartilham alguns compromissos morais básicos. Ambos concordam, por exemplo, que conceber os seres humanos como intrinsecamente valiosos naturalmente exige a promoção de vários tipos de liberdades e o desenvolvimento pessoal de um indivíduo.

Em última análise, pode-se dizer que a teoria da alienação de Marx e a AC estão olhando para as mesmas coisas e estão interessadas em abordar problemas semelhantes. A vantagem da AC é que ela está muito mais bem informada sobre os desenvolvimentos recentes do capitalismo como algo que pode ser politicamente e institucionalmente restrito. Sen e Nussbaum demonstram que, ao restringir várias forças econômicas, é possível não apenas promover o bem-estar humano, mas também reduzir as “perdas sociais” ou muitos de seus efeitos negativos. Dito isto, deve-se também mencionar que esta comparação entre Marx e a AC tem sido em grande parte no contexto de nossa própria experiência do capitalismo no Primeiro Mundo. À luz do fato de que a teoria da alienação de Marx pode ser muito mais relevante para o “Terceiro Mundo” ou para a América Latina, onde muitos ainda enfrentam a mesma imagem da produção industrial e das forças de mercado nuas que Marx descreve e o fato de que

Sen e Nussbaum fizeram um grande esforço para abordar o nível profundo de pobreza e falta de liberdade no mundo em desenvolvimento, é possível suspeitar que uma comparação que inclua essa perspectiva dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento possa revelar similaridades ainda mais interessantes.

Embora o escopo deste artigo não permita qualquer dessas dinâmicas interessantes, é seguro afirmar que elas apresentem bases férteis para pesquisas futuras.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 6. ed., 2015.

AURÉLIO. *O mini dicionário da língua portuguesa*. 4a edição revista e ampliada. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2002.

GERAS, Norman. *Marx and Human Nature: Refutation of a Legend*. London: Verso, 1983. Disponível em: <<http://dialog.centralaavstaden.goteborg.se>>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

KRAUT, Richard. “*Aristotle’s Ethics*”. Stanford Encyclopedia of Philosophy (2001). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu>>. Acesso em: 20 Abr. 2019.

MARX, K. *Early Writings*. Penguin Classics, 1992. Disponível em: <<https://libcom.org>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MARX, K. *Manuscritos econômicos filosóficos*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2004.

MARX, K. *O Capital: crítica da economia política: Livro I*. São Paulo: Ed. Boitempo, 3. ed., 2017.

MARX, K. *Selected Writings*. Ed. Lawrence H. Simon. Indianapolis: Hackett Publishing Company Inc., 1994. Disponível em: <<https://www.slideshare.net>>. Acesso em: 19 abr. 2019

MCLELLAN, David. *The Thought of Karl Marx*. Hong Kong: Papermac, 1980. Disponível em: <<https://thecharnelhouse.org>>. Acesso em: 18 Abr. 2019.

MOSANER, M. A Capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. *Leituras de*

Economia Política, Campinas, (24), p. 1-26, jan./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revistalep.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

NUSSBAUM, M. "Capabilities and Social Justice". *International Studies Review*. 16.53, p. 123-135, 2002.. Disponível em: <<https://pt.scribd.com>>. Acesso em 20 Abr. 2019.

NUSSBAUM, M. *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership*. Harvard University Press, 2006. Disponível em: <<https://www.sjdr.se>>. Acesso em: 20 Abr. 2019.

NUSSBAUM, M. *Women and Human Development*. Cambridge University Press, 2001. Disponível em: <<https://genderbudgeting.files.wordpress.com>>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

ROBEYNS, I. The Capability Approach: a theoretical survey. *Journal of Human Development*. 6, p. 93-114, 2005. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com>>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

SCHMITT, R. *Introduction to Marx and Engels: A Critical Reconstruction*. Westview Press, 1997.

SEN, A. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. Development as Capabilities Expansion. *Journal of Development* 19, p. 41-58, 1989. Disponível em: <<http://reimagining.cepa.lk>>. Acesso em: 17 Abr. 2019.

WOLFF, Jonathan. *Why Read Marx Today?* New York: Oxford UP, 2002. Disponível em: <<https://www.academia.edu>>. Acesso em: 18 Abr. 2019.

WOOD, A. W. *Karl Marx*: 2nd Edition. New York: Routledge & Kegan Paul plc, 1981. Disponível em: <<https://www.academia.edu>>. Acesso em: 17 Abr. 2019.

DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS DIANTE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

*Elizabeth Freus**

*Raquel Botezini Quoos***

*Patricia Luzia Stieven****

Introdução

Este estudo possui aporte teórico, qualitativo e descritivo de pesquisa bibliográfica e, para esta abordagem, foi utilizado o método indutivo, o qual foi realizado a partir de revisão de literatura em instrumentos legais, livros e artigos científicos, objetos da presente pesquisa.

Seguindo essa metodologia, tem como intento analisar o conceito dos Direitos Humanos no contexto internacional, bem como a forma que se deu o seu desenvolvimento e, também, perante a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. E a partir destas análises, se objetiva verificar a importância da posituação e da garantia dos direitos da mulher a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e, do mesmo modo, a realidade dos direitos humanos assegurados no presente. Este estudo acerca dos direitos das mulheres está alocado no âmbito do Projeto de Iniciação Científica e da Extensão do Curso de Direito da URI-FW. Além disso, possui aporte teórico, qualitativo e descritivo de pesquisa bibliográfica e, para esta abordagem, foi utilizado o mé-

* Acadêmica do VII Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões -URI- Campus de Frederico Westphalen- RS. Bolsista de Iniciação Científica do Projeto intitulado como “Os efeitos terapêuticos da mediação familiar em casos de rupturas conjugais”, na Linha de Pesquisa em Therapeutic Jurisprudence. E-mail: elizabetefreus45@outlook.com.

** Acadêmica do VII Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões -URI- Campus de Frederico Westphalen- RS. Bolsista de Extensão do projeto VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A necessidade de atendimento jurídico às vítimas de violência intrafamiliar. E-mail: raquelbotezini@gmail.com.

*** Orientadora. Professora do Curso de Direito da URI/FW, Mestra em Direitos Fundamentais – UNOESC, Especialista em Função Social do Direito – UNISUL/LFG. E-mail: stieven@uri.edu.br.

todo indutivo, o qual foi realizado a partir de revisão de literatura em instrumentos legais, livros, artigos científicos, objetos da presente pesquisa. Em termos de conclusões, verifica-se que a história nos mostra o extenso percurso transcorrido em busca de direitos inerente às mulheres, os quais trouxeram significativas mudanças na vida destas. Contudo, vale ressaltar que ainda são necessárias muitas mudanças na concepção da sociedade sobre a forma de analisar os direitos da mulher e a igualdade de gênero. Diante disso, tem-se a necessidade de serem realizados investimentos em políticas públicas de conscientização sobre os direitos humanos das mulheres.

Partindo do princípio de que direitos humanos são todas aquelas garantias inerentes a pessoa na condição de ser humano, as quais se propõem a difundir e proporcionar a vida justa e equilibrada a todos estes, de modo a promover o respeito e o desenvolvimento social sem discriminação e as diversas formas de violência. Diante disso, nos interessa interpretar seu real objetivo de frente a tantas desigualdades ainda presentes na sociedade e, principalmente, no que se refere aos direitos das mulheres e a desigualdade de gênero.

Sendo assim, com a Declaração dos Direitos Humanos as mulheres passaram a ter, como garantias mínimas, a tutela de direitos que antes não tinham. Além disso, estes direitos são reconhecidos como fundamentais e necessários à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em face de todas as pessoas, sem distinção de cor, credo e gênero. Estes direitos possuem tutela internacional e, além disso, a República Federativa do Brasil é regida pela prevalência dos Direitos Humanos (artigo 4º, II, da CF/88).

Logo, se verifica que os direitos humanos são direitos inerentes a homens e mulheres, crianças e idosos, jovens e adultos, indistintamente entre si e sem qualquer forma de discriminação. Estes direitos são necessários para a promoção da paz social, para a erradicação da violência entre os seres humanos e, principalmente, para a supressão de todas as formas de violência, seja ela física, psíquica ou emocional, praticada contra a mulher.

Contudo, mesmo com o reconhecimento do direito da mulher no âmbito internacional e nacional, ainda prevalece entre as pessoas, independentemente da localização no mundo, etnia ou classe social, a cultura de inferioridade e de submissão da mulher diante do homem, uma vez

que esta condição encontra-se firmada nos costumes das pessoas que, com muitas dificuldades vem sendo enfrentada. Sendo assim, a figura feminina atualmente vem tolerando as adversidades resultantes de suas manifestações em espaços que ela ainda não é aceita de forma igualitária tal qual a figura masculina.

Dentre essas adversidades temos a presença da violência doméstica, a dificuldade de aceitação no campo de trabalho e a discriminação em muitas situações pela sociedade porque, nos dias de hoje, ainda há, na sociedade, a determinação enraizada sobre o que a mulher deve ou não exercer.

Desenvolvimento

A conquista pela tutela e garantia mínima dos Direitos Humanos foi histórica e manifestou-se necessária quando diversas atrocidades estavam sendo cometidas contra as pessoas durante o Nazismo e a Segunda Guerra Mundial, por exemplo. Diante disso, a afirmação destes direitos foi imprescindível para fins de limitar e se esforçar para que fossem estabelecidos os ideais de igualdade entre os seres humanos entre si, visando tutelar a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, considerando as consequências geradas pela Segunda Guerra Mundial, Gonçalves afirma que:

Considerando-se os direitos humanos enquanto uma construção histórica, faz-se necessário analisar tal processo. Embora haja autores que entendam haver raízes de tais direitos em escritos que remontam à Antiguidade, há alguns marcos que se mostram mais relevantes, como a eclosão das Revoluções Francesa e Russa, por exemplo. No entanto, ainda que fundamentais (ou mesmo germinais), tais processos históricos não abarcam o conteúdo atual dos direitos humanos. O recente processo de internacionalização dos direitos humanos, que ganhou força e forma no período posterior à Segunda Guerra Mundial, pode ser considerado um marco fundamental para indicar parâmetros de uma teoria contemporânea de direitos humanos. (GONÇALVES, 2011, p. 26-27)

Nesse sentido, destaca-se que o percurso para a afirmação destes direitos contou com o auxílio de alguns Documentos como, por exemplo, as Declarações de Virgínia, em 1776, dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Segunda Guerra Mundial. Destaca-se, ainda, que em 1948

houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste sentido, é importante ressaltar que, de acordo com Piovesan:

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2015, p. 49)

Por outro lado, tendo em vista que os direitos humanos fazem parte do rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, além de estarem dispostos e fortemente assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são direitos mínimos e indispensáveis a todas as pessoas e, por isso, são abarcados pela tutela universal sendo, assim, considerados como direitos indisponíveis, intransferíveis, irrenunciáveis e inalienáveis.

Além disso, estes direitos objetivam assegurar a dignidade da pessoa humana em todos os contextos, a igualdade das pessoas entre si, a não discriminação, e erradicar as formas de preconceito, a fim de que todos tenham iguais oportunidades de desenvolvimento em sua vida pessoal e social.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 4º, dispõe que: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos”, além disso, tutela o direito à igualdade como sendo direito e garantia fundamental inerente a pessoa humana sendo que, de acordo com o artigo 5º desta legislação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Contudo, em termos de concepções de igualdade, segundo Piovesan (2015, p. 68), ela pode ser “(...) formal reduzida à fórmula ‘todos são iguais perante a lei’, (...) material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, (...) correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades”. Outrossim, é importante destacar que:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade da pessoa humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é a condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. (PIOVESAN, 2015, p. 69-70)

À vista disso, é importante ressaltar que as mulheres enfrentaram longas lutas para conquistarem um mínimo de direitos e garantias com tutela do direito internacional, buscando possuir direitos civis e sociais diante da sociedade, como é o caso da conquista do direito ao voto, em 1932, tendo como protagonista a figura feminina. E, além disso, em 1980 a iniciava-se o enfrentamento à violência além da criação em 1985, do Conselho Nacional de Direitos da Mulher.

Nacionalmente, o presente problema somente começou a repercutir pela sociedade e ser debatido também em 1980 num contexto de redemocratização do país e, ainda conforme a autora:

O fato de a violência de gênero só aparecer como problema específico, a partir do momento que passou a ser nomeado como tal quando foi incorporado às enunciações discursivas, tanto nas palavras da militância dos movimentos sociais, como nas histórias de violência narradas pelas próprias mulheres e no texto da lei. Antes disso, era entendida como “um problema relacional de uma mulher com seu marido”. (STECANELA; FERREIRA, 2009, p. 205)

Por conseguinte, nos anos 90, a violência contra o gênero feminino passou a ser considerada, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como um problema de saúde pública. Além disso, nas Conferências Mundiais da Organização das Nações Unidas (ONU) foi constatado que essa realidade necessita de especial atenção no direito internacional por se tratar de uma realidade encontrada em toda a humanidade (STECANELA; FERREIRA, 2009, p. 48).

Todavia, cabe destacar que a conquista pelos direitos das mulheres se deu em três gerações dos direitos humanos: primeiramente a liberdade que corresponde a condição de domínio que a mulher era submetida diante da figura masculina; em segundo o direito a igualdade, ou seja, a

possibilidade da mulher ter assegurada as mesmas garantias previstas ao homem e, por fim a terceira, determinada pela solidariedade afrontada no que diz respeito às questões de gênero. E nesse sentido, igualmente entende que: “As três gerações de direitos são pilares que sustentam o princípio da dignidade da pessoa humana. (...) o Estado não pode desprezar seus princípios fundamentais, devendo assegurar a realização das garantias, direitos e liberdades, que consagra, sob pena de comprometer a sua própria soberania” (DIAS, 2010, p. 40-41).

Diante disso, cabe destacar que qualquer forma de diminuir a integridade e dignidade da mulher, fortificados na intolerância da equidade de gênero corresponde a violação dos direitos humanos. Assim, compreende-se que esta realidade de subordinação e do uso da força física, intelectual e psicológica perpassam muitos anos, de maneira que Maria Berenice Dias conclui que: “A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade” (DIAS, 2010, p. 40).

Vale ponderar que, a violência doméstica contra a mulher, especificamente, ocorria no seio da unidade familiar sendo assim, no ambiente privado. O que estabeleceu a condição da violência velada, pois a cultura determinava que a mulher deveria respeitar a condição patriarcal do homem e se submeter até mesmo às condições desagradáveis, tendo como função preservar a relação com o homem (STECANELA; FERREIRA, 2009).

Hoje, em relação a violação dos direitos das mulheres, observamos uma série de ações afirmativas criadas no intento de extinguir a desigualdade de gênero bem como todas as formas de violências sendo suportadas pelas mulheres. Como base nisso, pode-se citar, a título de exemplo, a da lei Maria da Penha promulgada em 2006, que proporcionou ao ordenamento jurídico brasileiro o acolhimento das mulheres vítimas de violência. Neste sentido, destaca-se o artigo da lei 11.340/2006, conforme segue:

Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, da convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a mulher, da Convenção interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher e de outros tra-

tados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei Maria da Penha. LEI 11.340/2006)

Além do mais, verifica-se que esta Lei reitera a presença dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, que foram conquistados internacionalmente e também possuem tutela no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 2º do texto legal, conforme segue:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, Lei Maria da Penha. LEI 11.340/2006)

Incluso na corrente legislação, foi disposta a criação de Varas e Delegacias especializadas para o atendimento de mulheres vítimas e a apuração da conduta. Da mesma forma, no ano de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2005 que compreende uma gravidade maior em homicídios contra mulheres como consequência final da violência enfrentada por elas sendo intitulado como crime de feminicídio.

Conforme dispõe a Lei 13.104/2015: “Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (BRASIL, Código Civil de 2002).

Outrossim, a violação sofrida pelas mulheres não é somente a lesão corporal pois, com o advento da lei Maria da Penha foram compreendidas todas as formas passíveis de violação da integridade da mulher, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, estando compreendidas e tuteladas no artigo 7º da Lei n. 11.340/2006.

No mesmo sentido, Dias (2010, p. 64) entende que “A lei se preocupou em determinar as formas de violência em razão dos princípios da taxatividade e da legalidade presentes no código penal, bem como não dispôs de conceitos vagos no que refere-se as formas de violência”.

Sendo assim, é possível perceber que no processo de elaboração legislativa observou-se a necessidade de determinar quais condutas atualmente são alvos, aparentemente na tentativa de não propiciar o surgimento de lacunas e realizar uma proteção jurídica para a vítima, de forma mais eficaz após a promulgação desta.

No entanto, hoje por mais que tenham ocorrido evoluções no que concerne as garantias e inviolabilidades dos direitos da mulher, as violações continuam ocorrendo, no seio da família, no campo de trabalho e nas relações interpessoais. Diante disso compreende o autor que:

Considerando os processos de “feminização” e “eticização” da pobreza, há a necessidade de adotar, ao lado das políticas universalistas, políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando ao pleno exercício do direito à inclusão social. Se o padrão de violação de direitos tem efeito desproporcionalmente lesivo às mulheres e às populações afrodescendentes, por exemplo, adotar políticas “neutras” no tocante ao gênero, à raça/etnia, significa perpetuar esse padrão de desigualdade e exclusão. (PIOVESAN, 2015, p. 70)

Da mesma forma, compreende-se que há a urgente necessidade de se combater ao atentado contra a dignidade da pessoa humana através das atitudes agressivas existentes hoje. De acordo com Piovesan:

Daí a urgência no combate a toda e qualquer forma de racismo, sexismo, homofobia, xenofobia e outras manifestações de intolerância correlatas, tanto por meio da vertente repressiva (que proíbe e pune a discriminação e intolerância) como a vertente promocional (que promove a igualdade). (PIOVESAN, 2015, p. 70)

Além disso, conforme Piovesan (2015, p. 48) “(...) o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos”. Diante disso, se verifica acerca da extrema importância e necessidade de serem criadas políticas públicas de apoio às vítimas de violência, a fim de que sejam preservados os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e a tutela das pessoas diferentes entre si, além da integridade física e psicológica da mulher.

Neste sentido, é importante destacar que as pessoas em si devem ser tratadas em grau de equidade perante as demais pessoas, devendo serem preservados os direitos humanos que foram conquistados e são abrangidos pela tutela internacional ao longo dos anos.

Diante disso, destaca-se que os direitos humanos tutelam garantias mínimas existenciais e necessárias às pessoas humanas e, conforme Piovesan:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formalização de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético, irreduzível”. (PIOVESAN, 2015, p. 49)

Por outro lado, sabendo-se que, por mais que hajam disposições legais que tutelam a igualdade entre as pessoas, cabe destacar que essa igualdade é perante a lei e, além disso, as pessoas são diferentes entre si, seja em seu credo, modos de pensar ou viver, entre outros, e, assim, elas devem ser vistas e tratadas de acordo com suas peculiaridades e particularidades. Neste sentido, Piovesan (2015) entende que:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário as mulheres, as crianças, a população afrodescendente, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura o tratamento especial. (PIOVESAN, 2015, p. 68)

Diante de todo o exposto, se verifica a necessidade da tutela efetiva das garantias mínimas conquistadas e atribuídas como direito das mulheres.

Conclusões

Em termos de conclusões, se verifica que houve um longo trajeto enfrentado pela mulher na sociedade em busca da igualdade de direitos e do respeito como ser humano, uma vez que a figura feminina era subme-

tida à figura masculina e, além disso, era dotada de condição de inferioridade e subordinação, entre outros.

Outrossim, se verifica acerca da importância da positivação e a garantia dos direitos da mulher a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, uma vez que tutela a ideia de que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).

Além do mais, é importante destacar que os direitos humanos constituem um rol de garantias mínimas asseguradas às pessoas humanas, as quais não podem dispor destes direitos, uma vez que eles objetivam o respeito, a proteção da igualdade e da dignidade da pessoa humana (homem e mulher), como seres dotados de personalidade própria, que convivem em sociedade e precisam observar e resguardar o direito do outro para que seja possível haver a paz social e a boa convivência na vida em sociedade.

Por outro lado, percebeu-se que atualmente ainda são fortes os reflexos do passado enfrentado pela figura feminina e, além disso, a coletividade ainda vive, em todas as partes do mundo, presa nas amarras da desigualdade de gênero e na vivência da subordinação da mulher diante do homem.

Neste sentido, esta pesquisa é importante para fins de promover a conscientização acerca da importância de serem feitos investimentos em políticas públicas em educação, nas escolas e universidades, acerca das questões envolvendo direitos humanos e a sua relevância na proteção dos direitos das mulheres, a fim de erradicar a cultura de inferioridade e submissão da mulher ao homem e, além disso, todas e quaisquer formas de violência que são praticadas contra a figura feminina, sejam elas físicas, psíquicas ou morais, a fim de que seja possível alcançar a efetividade da paz social e da igualdade que são trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A partir disso, será possível haver a mudança nas concepções resistentes da própria sociedade quanto à forma de analisar os direitos da mulher e tratá-la como sendo um ser humano igual aos demais seres, em suas particularidades e peculiaridades. Com isso, será possível haver a promoção da igualdade entre os direitos e deveres, tanto do homem

quanto da mulher, sejam eles deveres conjugais, de mútua assistência, ou para com os filhos e, além disso, do salário quando forem exercidos os mesmos cargos ou funções pelo homem e a mulher no trabalho.

Por fim, a partir destas análises, se verifica que com a promoção destas propostas de mudança quanto ao pensamento acerca da figura feminina em relação à masculina haverá a efetiva concretização dos valores e objetivos amparados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como o espírito de fraternidade que são abarcados pela dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homem e mulher, direito à liberdade e livre de quaisquer formas de preconceitos e discriminações.

Referências

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. LEI 11.340/2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo I. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça a efetividade da lei 11.340 /2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STECANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. *Mulheres e Direitos Humanos: desfazendo imagens, (re)construindo identidades*. 1.ed. São Miguel, 2009.

DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA: O ABANDONO AFETIVO INVERSO

*Bianca Martins da Silva Mota**
*Silvia Ozelame Rigo Moschetta***

Introdução

Os Direitos Humanos são inerentes a todos os seres independentes de cor, raça, etnia, orientação sexual, religião ou nacionalidade. Incluem-se, direito à vida, à educação, à liberdade e demais direitos necessários a garantir aos seres humanos uma vida digna. O pensamento de Direitos Humanos se deu por consequência da dignidade da pessoa humana, que tinha/têm a convicção de que todo homem deve possuir direitos que estão acima de qualquer arbítrio humano.

Nesta esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 que contempla um rol de direitos fundamentais, também acarretou mudanças relevantes no que se refere às famílias, modificando os paradigmas sobre as relações familiares: a saber, a consagração de princípios constitucionais, fundamentais para a intervenção nos conflitos estabelecidos pelos pares, buscando sempre primar por assegurar à todos, os direitos inerentes pela condição de pessoa humana – direitos humanos.

Na órbita infraconstitucional, destaca-se a criação da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 que instituiu o Estatuto do Idoso – EI e consiste em um documento de significativa relevância no que diz respeito às pessoas

* Bacharel em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Instituição Damásio Educacional. E-mail: bianca06@unochapeco.edu.br.

** Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direito Público e Evolução Social – Universidade Estácio de Sá – RJ. Especialista em Direito Processual Civil – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – SC. Docente titular em Direito Civil – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – SC. Advogada. silviaorm@unochapeco.edu.br.

idosas, visto que nele estão dispostos direitos e garantias fundamentais inerentes às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dentre os direitos inerentes ao idoso, tem-se o cuidado como um valor jurídico, que mesmo não estando elencado no EI, é primordial para a vida das pessoas idosas. O cuidado como dever está implícito na CRFB/88, quando dispõe sobre a obrigação inerente aos filhos maiores que possuem a responsabilidade de amparar os genitores na velhice. Nesse sentido, tendo em vista que o cuidado é um dever jurídico, há que se falar em abandono afetivo, pois o afeto nesse contexto deve ser entendido como cuidado.

Deste modo, o interesse pelo tema de estudo surgiu com base no entendimento de que o abandono afetivo dos filhos para com os genitores idosos, pode propiciar sequelas físicas e, sobretudo psicológicas nas pessoas abandonadas. Em vista disso, esse artigo tem como linha de pesquisa “Direitos Humanos, Democracia e Cidadania”, a partir da adoção do método dedutivo.

Idoso: aporte princípio lógico das relações de família

Direitos humanos e a dignidade da pessoa humana: valoração do ser na sociedade em que vive

Kant (2005, p. 59-60) trouxe a fundamentação filosófica, que fez desabrochar no ordenamento jurídico a dignidade humana, afirmando que o homem existe como um fim em si mesmo e que a ele não se pode atribuir um valor – entendido como preço. Para Kant, o imperativo categórico “age de tal maneira que possas usar da humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

A ideia kantiana funda-se na concepção de que o homem é um ser racional, logo, age conforme a sua essência e a sua própria vontade, “(...) ao passo de que os seres racionais denominam-se *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como um fim em si mesmos (...)” (KANT, 2005, p. 59, grifo do autor).

A dignidade da pessoa humana abrange todo ser humano independentemente de raça, cor, orientação, religião, e, “consolida a força dos

direitos fundamentais e a proteção do homem desde o direito à vida, tendo este último o direito a ser tratado pelos semelhantes como pessoa humana” (GARCIA, 2003, p. 32).

Nessa perspectiva, tem-se que o pensamento de Direitos Humanos tem como fundamento assegurar a todos, sem distinção, dignidade, valorando o ser humano na sociedade em que vive. Portanto, ninguém, nem mesmo o Estado que é dotado de poder, poderá transformar, nem privar a dignidade do homem (PEREIRA, 2015, p. 228).

Foi a preocupação com o ser humano que conduziu o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi fundante do Estado Democrático de Direito, tornando-se o princípio maior e universal, presente em Constituições de diversos países. Para Dias (2015, p. 44) “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear de ordem constitucional”.

A CRFB/34 foi a primeira constituição brasileira a trazer a expressão dignidade em seu texto, citando-a em seu artigo 115¹, referindo-se à ordem econômica que deveria ser organizada de modo a possibilitar a todos existência digna. A CRFB/88 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio máximo quando o colocou em seu artigo 1º, inciso III². Para Garcia (2003, p. 44-45) a CRFB/88 “afirma ser a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e, sendo o homem fim em si mesmo, conclui-se que o Estado existe em função de todas as pessoas e não as pessoas em função do Estado”. Logo, não é por acaso que este princípio se tornou essencial da CRFB/88, servindo de eixo norteador para todos os direitos fundamentais.

Por consequência, o princípio da dignidade da pessoa humana começou a ser utilizado em diversas decisões judiciais, uma vez que, sendo um dos fundamentos da CRFB/88, se tornou essencial no julgamento da lide:

¹ Art 115 – A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica (BRASIL, 2017, n. p.).

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; (...) (BRASIL, 2017, n. p.).

Assim, é a própria dignidade da pessoa humana que deve servir de norte para a definição das diversas regras e dos diversos subprincípios estabelecidos no texto constitucional, funcionando como verdadeiro vetor interpretativo para a definição do âmbito de proteção de cada garantia fundamental. Mais do que isso: é também a dignidade da pessoa humana que deve servir como fiel da balança para a definição do peso abstrato de cada princípio jurídico estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito das Famílias foi capaz de assegurar e tornar mais justas as relações familiares, de tal modo que hoje, todas as famílias devem receber amparo jurídico estatal. Assim, “a dignidade da pessoa humana é mais que um valor, pois ela é a prova de que deve haver certos direitos de atribuição universal” (PEREIRA, 2015, p. 229).

Para Dias “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”. O Direito das Famílias está estritamente ligado aos Direitos Humanos, portanto, a dignidade humana, consequentemente, qualquer tratamento distinto às diferentes formações de família é indigno, visto que a dignidade humana é uma garantia constitucional que veio para zelar e proteger o homem. Outrossim, “a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum (...)” (DIAS, 2015, p. 42).

Princípios da afetividade e da solidariedade: a correlação entre o afeto e a solidariedade no âmbito familiar

Os seres humanos são formados por afetos e pelos vínculos que os ligam entre si, assim, nas relações familiares, a proteção, o cuidado e o auxílio são manifestados como responsabilidade jurídica, pois é de suma importância para a evolução da criança e para a vitalidade do idoso. Logo, o afeto é também um ato, um comportamento (PEREIRA, 2015, p. 69-70).

Para Calderón (2013, p. 11-12) “é singular a alteração do enfoque que se exige do direito de família: que sua centralidade vá da família, como instituição, para o sujeito, como pessoa”. A partir do momento em que se mudou o olhar da CRFB/88 em relação às famílias, a afetividade começou a ter mais relevância, passando o Direito a considerá-la para in-

tervir nos conflitos, principalmente naqueles estabelecidos nas relações familiares. Nesse ponto, os princípios e as normas dispostos na CRFB/88 desempenham importante função, entretanto, a hermenêutica deve passar a interpretar além do que está escrito, entendendo a afetividade nos distintos liames familiares.

As pessoas perceberam a importância da afetividade ao longo dos anos. As relações familiares trouxeram consigo a importância da subjetividade dos indivíduos em suas próprias escolhas, sendo tais circunstâncias capazes de serem suficientes nos relacionamentos. Com isso, pode-se entender o tamanho da proporção que a afetividade assumiu quando deixou de ser atribuída de forma lateral, passando a ser o centro da convivência entre as pessoas. (CALDERÓN, 2013, p. 211).

Do mesmo modo, o princípio da solidariedade também se tornou eficaz com a CRFB/88, que trouxe a solidariedade como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal princípio refere-se ao auxílio, amparo e proteção e está elencado no artigo 3º inciso I, da Carta Magna brasileira³. Ademais, a CRFB/88 traz de forma implícita, em outros artigos a solidariedade quando dispõe que a família, a sociedade e o Estado devem proteger a entidade familiar, a criança, adolescente e o idoso⁴. Portanto, a solidariedade adveio também da responsabilidade, que é entendida como obrigação de cuidado para com o outro (PEREIRA, 2015, p. 584).

Assim, o princípio da solidariedade difere da definição de obrigação solidária em seu sentido estrito. Para Pereira (2015, p. 585), a “solidariedade como princípio jurídico norteador do Direito de Família advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro”.

O princípio da solidariedade, primordial da ordem constitucional, abrange todas as ramificações do direito. O significado de solidariedade atribui uma questão conjunta humanitária saindo da mesmice de que a sociedade deve coexistir de forma individual. Assim, quando elencado no conceito de família, observa-se que a solidariedade passa a ter uma a-

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 2017, n. p.).

⁴ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 2017, n. p.).

tenção redobrada, partindo da necessidade de compartilhar entre uma e outra juntamente com o direito de liberdade. Quando juntas, possuem a finalidade de garantir estabilidade na sociedade (CALDERÓN, 2013, p. 236-237).

Para Lôbo (2017, n. p.) a dignidade da pessoa humana e a solidariedade são dois princípios que estão interligados e são cruciais tanto para a CRFB/88, como para o Direito das Famílias. Tem-se, de um lado, a dignidade humana, que zela pelo valor intrínseco de cada indivíduo, e do outro, há a solidariedade, que dispõe sobre os deveres inerentes a esses indivíduos.

Direitos do idoso

O envelhecimento e a fase da vida denominada velhice

É com grande convicção que Beauvoir (1970, p. 98) afirma que “não é nada fácil estudar as condições dos velhos através dos tempos. Os documentos de que dispomos fazem raras alusões a este assunto: o ancião é incluído no conjunto dos adultos”, sendo a imagem da velhice confusa e contraditória. Era impossível elaborar uma história sobre a velhice, visto que o velho como categoria social, nunca interferiu no curso do universo. Consta que até o século XIX, nunca se fez referência aos “velhos pobres”, pois a longevidade só era possível entre as classes privilegiadas, os “velhos pobres” não representavam absolutamente nada.

Neri (2012, p. 26-28) entende que o envelhecimento é um ciclo genético-biológico no qual o indivíduo cresce, se desenvolve e atinge a velhice. Pode-se concluir que ao longo da trajetória da vida, existem pequenas alterações da natureza do ser que são causadas por processos sociais. O envelhecimento se dá de forma individual, pois cada pessoa possui a sua própria existência, sendo assim, é uma experiência heterogênea. Essa diferenciação depende de dimensões psicológicas e sociais que se caracterizam num processo natural da vida.

A partir disso, tem-se que o envelhecimento é um processo que afeta todos os seres humanos que o iniciam desde o nascimento, passando por fases como crescer, amadurecer e atingir a velhice. A velhice é um momento da existência humana que as pessoas esperam que seja cômodo e saudável.

Ter uma boa velhice, com qualidade de vida, é um anseio de todos os seres humanos. Mas, para chegar a velhice, é preciso passar por um processo de desenvolvimento que se pode denominar como: envelhecimento. O envelhecimento é um processo do relógio natural que se dá desde o nascimento dos seres humanos. A velhice é a última fase desse processo de envelhecimento, ou seja, é a condição da pessoa com idade avançada.

Evolução normativa dos direitos do idoso até o advento da Lei 10.741 de 2003

O idoso possui direitos e garantias que com o passar dos anos foram evoluindo conforme a necessidade de serem idealizados ou modificados. A Política Nacional do Idoso – PNI (Lei nº 8.842/94), quando sancionada, considerou idoso aquele que possuía idade maior que 60 (sessenta) anos⁵. Com a chegada do EI, a idade que determinava a pessoa idosa foi ampliada, amparando-se também as pessoas com idade igual a 60 (sessenta) anos⁶ (VILAS BOAS, 2005, p. 3).

Em 1969 a Convenção Americana dos Direitos Humanos trouxe em seu artigo 4º proteção aos maiores de 70 (setenta) anos, protegendo-os o direito à vida nos casos de pena de morte⁷ (VILAS BOAS, 2005, p. 3). Tem-se com a efetiva aplicação do teor disposto na referida Convenção, a preservação do direito à vida, especialmente dos idosos, assegurando, mais uma vez, a proteção integral, fundamentando-se sempre e essencialmente na dignidade humana, demonstrando a preocupação em valorar o ser, e nesse caso, em específico, os maiores de 70 (setenta) anos.

De modo genérico, a CRFB/88 dispôs como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, do mesmo modo que teve como objetivo promover o bem de todos, sem discrimina-

⁵ Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade (BRASIL, 2017, n. p.).

⁶ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2017, n. p.).

⁷ Artigo 4º – Direito à vida. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez (OEA, 2017, n. p.).

ção de origem, raça, orientação, cor ou idade⁸. Conforme o texto legal, todos os cidadãos possuem garantias e direitos que são assegurados constitucionalmente. No entanto, não foi somente em seus primeiros artigos que a CRFB/88 apresentou disposições genéricas ao idoso, em seus artigos 229 e 230 estabeleceu o dever da família, do Estado e da sociedade em amparar os idosos, de modo a defender e garantir seu bem-estar (CIELO; VAZ, 2017, n. p.).

Após o advento da CRFB/88 surgiram leis que estabeleceram em seus conteúdos meios de atender as necessidades das pessoas idosas. Em 1994 publicou-se a Lei 8.842, que instituiu a ‘Política Nacional do Idoso’, sendo regulamentada pelo Decreto 1.948 de 1996. Possuiu como objetivo, gerar não só para as pessoas idosas, mas também para aqueles que passam pelo processo de envelhecimento, condições de modo a possibilitar a longevidade com qualidade de vida. A PNI sobreveio de várias reinvenções e debates realizados pelo povo, mais especificamente pelos idosos, que elaboraram um documento que serviu de base para a formação da lei. Porém, essa legislação não foi/tem sido efetivada, em decorrência de alguns fatores, como o seu desconhecimento (CIELO; VAZ, 2017, n. p.).

Ainda sob a preocupação de garantir dignidade ao idoso, foi idealizada a Lei 10.741 de 2003, criada para regular, especialmente, os direitos das pessoas idosas. Denominada como ‘Estatuto do Idoso’, a Lei 10.741/03 é um conjunto de normas organizadas e estruturadas que asseguram as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos diretrizes jurídicas fundamentais (MARTINEZ, 2005, p. 18).

Em seu Título I, o EI apresenta garantias de amparo e proteção ao idoso, assim, o artigo 2º consagrou o princípio da proteção integral, trazendo em seu texto que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo que lhe deve ser assegurada proteção integral, de modo a preservar sua saúde física e mental⁹ (VILAS BOAS, 2005, p. 6).

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2017, n. p.).

⁹ Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros

Os direitos fundamentais do idoso estão dispostos no Título II, que trouxe o direito à vida como o fundamento maior. O direito à vida é superior aos demais direitos, sendo inerente a todos. Portanto, “o direito à vida e à liberdade estão fora de qualquer pacto, são imprescritíveis, inalienáveis, insusceptíveis de qualquer restrição. A vida, a liberdade e a saúde são inerentes à natureza humana” (VILAS BOAS, 2005, p. 13).

No mesmo trilhar, a CRFB/88 dispõe sobre o direito à vida e ao se tratar de idoso, esse direito não se refere somente a longevidade, mas a um envelhecimento com dignidade, proteção e respeito. Além do direito à vida, as pessoas mais velhas – idosos – devem exercer seu direito de igualdade, sendo que o Estado e a sociedade devem possibilitar a eles as mesmas condições das demais pessoas (CIELO; VAZ, 2017, n. p.).

O direito ao respeito e à dignidade também são garantias que estão estabelecidas além do EI, na CRFB/88. Equiparar os idosos as demais pessoas, significa não discriminá-los, de modo a evitar sua exclusão social. Assim, conforme o § 2º do artigo 10 do EI, o direito ao respeito é relativo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, identidade, da autonomia de valores, ideias e crenças, garantindo também os direitos de propriedade e posse sobre espaços e objetos pessoais¹⁰ (VILAS BOAS, 2005, p. 27).

Não há dúvida que o EI veio em boa hora, visto que a Lei 10.741/03 foi criada após seis longos anos de espera, “com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos” (CIELO; VAZ, 2017, n. p.).

Assim, afirma-se que os Direitos Humanos da Pessoa Idosa se traduzem nos textos constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos pelos ordenamento jurídico, uma vez que o corolário é a dignidade da pessoa humana.

meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2017, n. p.).

¹⁰ § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (BRASIL, 2017, n. p.).

Consequências jurídicas do abandono afetivo inverso

O cuidado como valor jurídico frente ao abandono

Para Boff (1999, p. 43) cuidado pode significar duas coisas que estão ligadas entre si, “a primeira, a atitude de desvelo, de solicitude e de atenção para com o outro. A segunda, de preocupação e de inquietação, porque a pessoa que tem cuidado se sente envolvida e afetivamente ligada ao outro”.

O cuidado como dever precisa ser entendido como uma forma solidária de se preocupar, cuidar e amparar uns aos outros, em todos os sentidos. Nesse trilhar, há pouco tempo o cuidado assumiu uma função importante no ordenamento jurídico no que diz respeito às relações interpessoais, não na aceção de dever de cautela ou atenção, mas no dever de afeto, proteção e solidariedade. Sendo a família, o meio no qual as relações de afeto são mais manifestadas (MEIRELLES, 2017, n. p.).

Boff (1999, p. 50) descreve que os laços afetivos fazem as pessoas e os fatos valiosos – condutores de valor. “Preocupamo-nos com elas. Tomamos tempo para dedicar-nos a elas. Sentimos responsabilidade pelo laço que cresceu entre nós e os outros. A categoria cuidado recolhe todo esse modo de ser. Mostra como funcionamos enquanto seres humanos”.

O artigo 229 da CRFB/88 dispõe de forma implícita o dever de cuidar, quando afirma que os pais têm o dever de assistir os filhos menores, do mesmo modo que os filhos maiores possuem o dever de amparar os pais quando se encontram na velhice¹¹.

Nesse trilhar, importa destacar, a decisão judicial concedida por Andrichi (2012, n. p.), na qual dispôs sobre o abandono afetivo e descreveu que “o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do

¹¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 2017, n. p.).

art. 227 da CF/88¹²”. Continua ainda: “em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

Responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo inverso

A responsabilidade civil é um instituto do ordenamento jurídico que tem como finalidade fazer com que o dano causado por alguém seja reparado por meio de indenização. Gonçalves (2012, p. 21) afirma que responsabilidade traduz a ideia de “restauração de equilíbrio, de contra-prestação, de reparação do dano”. Sendo várias as ações do homem, são várias também, as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e ultrapassam os limites da vida jurídica, para se ligar a todas as esferas da vida social.

Desse modo, a responsabilidade civil é um instituto do ordenamento jurídico que se modifica com as constantes mudanças da sociedade, dentro da qual novos paradigmas são reiteradamente estabelecidos. Nessa acepção, há pouco tempo surgiu a discussão sobre a responsabilização dos genitores ou outros entes afetivos que não cumpram com o dever fundamental decorrente do afeto: o cuidado. Para Costa (2017, n. p.) “cuidar implica promover todos os atributos necessários ao desenvolvimento de quem seja o filho, biológico ou adotivo, bem como daquele que se tenha a guarda ou o simples dever de cuidado”. O fundamento do abandono afetivo encontra-se nos artigos 227 e 229 da CRFB/88, bem como no artigo 1.634 incisos I e II¹³ do CC/02 – quando se fala em abandono afetivo paterno-filial.

¹² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2017, n. p.).

¹³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (...) (BRASIL, 2017, n. p.).

O abandono afetivo tem como consequência o dano moral, que está assegurado na CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso X¹⁴. Para Diniz (2003, p. 84) o dano moral vem a ser “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse”. Por esse motivo, para distinguir o dano moral do patrimonial não se pode ater-se a natureza do direito subjetivo atingindo, mas ao modo de sua repercussão sobre o lesado, já que somente assim pode se falar em dano moral.

No mesmo trilhar, Gonçalves (2012, p. 346) expõe que são muitas as oposições que levantaram contra o dano moral, falando que seria “imoral procurar dar valor monetário à dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas (pais, irmãos, noivas etc.), bem como mensurar a dor. Mas essas objeções acabaram rechaçadas na doutrina e na jurisprudência”. O entendimento dos dias atuais, é de que a indenização por dano moral proporciona uma compensação, mesmo que não se possa reparar a dor sofrida pela pessoa.

O abandono afetivo inverso como causa de deserdação

Sabe-se que uma das consequências do abandono afetivo é a responsabilidade civil por dano moral, mas, quando se refere à herança, necessário também que haja uma implicação frente à sucessão para aqueles que abandonam afetivamente seus genitores idosos.

A indignidade e a deserdação são hipóteses de exclusão da sucessão com caráter punitivo. Reputa-se que o excluído, em razão dos atos que praticou em prejuízo do falecido, não merece participar da destinação dos bens deste. Ao contrário da renúncia à herança ou legado, que também implica exclusão da sucessão, a indignidade e a deserdação são penas impostas ao indigno ou deserdado (COELHO, 2012, p. 516).

¹⁴ Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) (BRASIL, 2017, n. p.).

A deserdação está prevista nos artigos 1.962 e 1.963 do CC/02 os quais dispõem que além dos motivos expressos no artigo 1.814¹⁵ (indignidade) do mesmo documento legal, pode ocorrer a deserdação dos descendentes pelos ascendentes, nos casos em que houver ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou padrasto e desamparo mental grave do ascendente. Do mesmo modo que dos ascendentes pelos descendentes, quando houver relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta, bem como desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade¹⁶ (BULSING, 2017, n. p.).

Para Pamplona Filho e Gagliano (2017, p. 1.491-1.492) a deserdação pode ser conceituada como “uma medida sancionatória e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário que haja cometido qualquer dos atos de indignidade capitulados nos arts. 1.962 (que remete ao art. 1.814) e 1.963 do Código Civil”.

Além do mais, quando o artigo 1.962 do CC/02 dispõe em seu inciso IV sobre a causa de deserdação dos descendentes por seus ascendentes de “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”¹⁷, pode-se traduzir como a ausência de cuidado, visto que, a não existência do cuidado nas relações familiares gera o desamparo, que deve acarretar como consequência jurídica além da responsabilidade civil por

¹⁵ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2017, n. p.).

¹⁶ Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2017, n. p.) (grifo nosso).

¹⁷ Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2017, n. p.).

dano moral, a deserdação, uma vez que, a CRFB/88 traz como obrigação dos filhos amparar os genitores na velhice.

Ainda, muito embora o inciso IV do artigo 1.962 do CC/02 traga o desamparo como causa de deserdação, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou em julho de 2017, proposta que altera o CC/02, incluindo entre as hipóteses de deserdação nos casos em que há o abandono de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou instituições similares (PL 3145/2015). Conforme o texto, a deserdação será aplicada tanto para o abandono de idosos por filhos e netos quanto para o abandono de filhos e netos por pais e avós (IBDFAM, 2017, n. p.).

O legislador acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do CC/02, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono, passando os artigos a vigorar acrescidos dos seguintes incisos: “Art. 1.962. (...) V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; Art. 1.963. (...) V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;” (BRASIL, 2017, n. p.).

A justificativa do projeto é baseada nos artigos 229 e 230 da CRFB/88, tendo como intuito “preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, embora também se saiba serem mais raros os casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins” (BRASIL, 2017, n. p.). Importante destacar as considerações dispostas no projeto, acerca do abandono de idoso:

Existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. (...) Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência já é crime previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso, cabendo a esta Casa alterar a legislação de direito privado, de maneira a que o autor desta infração penal possa também receber a sanção civil pertinente. (BRASIL, 2017, n. p.)

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania também aprovou, em 2018, o projeto de Lei 31.45 de 2015, sob o fundamento de que “A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, referente à

competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária”. Além do mais, houve ainda, outra aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família, que ocorreu em 2017.

Tem-se com o referido projeto de lei– que aguarda, atualmente, o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – e suas aprovações, a intensificação da possibilidade de exclusão dos herdeiros ou legatários por meio da deserdação nos casos em que ocorre abandono afetivo, tanto do descendente para com o ascendente, como do ascendente para com o descendente, já que o CC/02 ao citar o “desamparo” em seu artigo 1.962, inciso IV, trouxe o a ausência do cuidado, caracterizada como abandono, como causa de deserdação. Entretanto, o âmbito jurídico tem avançado no que diz respeito às pessoas idosas, visando protegê-las dos casos em que são deixadas em asilos, casas de saúde, hospitais e afins, bem como, garantir que disponham de bem-estar e qualidade de vida quando se encontrarem na velhice.

Considerações finais

Foi possível constatar a importância dos direitos humanos das pessoas idosas, sobretudo os princípios constitucionais para o ordenamento jurídico, especificamente para o Direito das Famílias, visto que os princípios expostos no primeiro item: dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade, são essenciais nas relações familiares estabelecidas com os idosos.

Ao discorrer sobre os direitos do idoso, pode-se compreender que envelhecer é um evento natural, que causa nos seres humanos efeitos gerados pela biologia, pela psicologia e pela sociedade, sendo que a velhice faz parte do processo de envelhecimento e, sendo a última fase do ciclo vital, é um momento no qual há a necessidade de reconstruir dignidade, direitos, constituindo a cidadania.

Com o passar dos anos, os direitos inerentes ao idoso, foram evoluindo conforme a necessidade de serem modificados ou idealizados. Ao pesquisar a evolução normativa desses direitos, constatou-se que apesar da CRFB/88 dispor de forma genérica sobre garantias que assegurem dignidade aos cidadãos, foi necessário criar uma lei (10.741 de 2003 – Estatuto do Idoso) específica que trouxesse em seu texto direitos fundamen-

tais, de forma a garantir proteção, cidadania, trazendo aos idosos, qualidade de vida na velhice.

Outrossim, a família é a base da sociedade, e, sendo uma instituição natural, possui papel importante quanto à proteção, afetividade e solidariedade que são princípios que geram a estabilidade daqueles que a compõem. Da mesma maneira, a família possui deveres inerentes a todos os indivíduos que a integram, sendo que a obrigação em amparar os entes familiares é recíproca, uma vez que o cuidado é um dever jurídico que possui fundamento na CRFB/88.

Ao dispor sobre as consequências jurídicas do abandono afetivo inverso, ficou evidente a importância de responsabilizar civilmente as pessoas causadoras desse abandono, visto que gera um dano moral para aqueles que são, de fato, abandonados.

Tendo em vista a existência da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo inverso, é também fundamental que na sucessão ocorra a deserdação dos filhos que abandonam os pais idosos, excluindo-os da herança, de forma a puni-los pela omissão, fazendo com que percam o direito de recebimento da herança deixada pelos genitores. Deste modo, muito embora o inciso IV do artigo 1.962 do CC/02, já tenha trazido o “desamparo” – que pode ser entendido como a ausência do cuidado (que gera o abandono) – como causa de exclusão da herança por deserdação, o projeto de lei aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que busca implementar incisos nos artigos 1.962 e 1.963 do CC/02, veio a corroborar e intensificar a ideia de que os idosos merecem maior proteção, assim como para garantir que os filhos que os abandonam em asilos, casas de saúde, hospitais e afins, sejam punidos, afastando o direito de integrar à sucessão, considerando o não cumprimento de seu dever de cuidado.

Logo, a necessidade de garantir aos idosos dignidade, provoca a evolução do ordenamento jurídico que passa a ter que tomar providências, de modo a fazer com que o idoso possa dispor de direitos e garantias que possibilitem a ele usufruir e viver sua velhice de forma saudável, regado de cuidado e com bem-estar, já que a velhice é um momento da vida que todos esperam poder vivenciar com qualidade de vida.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. *A Velhice: a realidade incômoda*. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei. Altera a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 29 maio. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406 (2002). *Código Civil*. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741 (2003). *Estatuto do Idoso*. Promulgado em 01 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.842 (1994). *Política Nacional do Idoso*. Promulgada em 04 de janeiro de 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ju. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.159.242*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo: 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 09 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário no 363.889*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, 02 de junho de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

BULSING, Karine Machado. *A destituição do poder familiar como fator de exclusão sucessória*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br>>. Acesso em: 30 set. 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. *A legislação brasileira e o idoso*. Disponível em: <<http://www.portalcatalao.com>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessão*. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Wellington Oliveira de Souza. *Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br>>. Acesso em: 22 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 7: responsabilidade civil. 17. ed. aum. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. *Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro vol. 4: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 24 set. 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LÔBO, Paulo. *Princípio da solidariedade familiar*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 2º. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *O valor jurídico do cuidado: família, vida humana e transindividualidade*. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

NERI, Anita Liberalesso. *Desenvolvimento e envelhecimento: perspectivas biológicas, psicológicas e sociológicas*. Campinas: Papyrus, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015.

VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do idoso comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FAMÍLIA PLURAL E DEMOCRÁTICA: CONTRIBUTO DA MISCIGENAÇÃO DE CULTURAS?

*Isadora Bruggemann**

*Mylenna Roman***

*Silvia Ozelame Rigo Moschetta****

Introdução

A família brasileira se formou pelas entrelinhas indígenas, europeias e africanas, que tinha por base uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio – e mais tarde de negro – na composição.

A mesma família que era em regra rural ou semi-rural foi constituída por pessoas casadas que vieram da Europa trazendo sua cultura catolicista, e/ou casais formados por brasileiros nativos – índios – com naturalizados, que constituíam as famílias caboclas através do intermédio matrimonial e catecismo dos padres, findando-se em uma miscigenação de culturas que resultaram na família patriarcal tradicional brasileira.

Diante desse contexto, extrai-se que a família era regida por um sistema hierárquico e patriarcal, o qual era comandado exclusivamente pelo pai – *pater famílias*. As mulheres e suas proles eram totalmente submissas ao *pater*, podendo até serem consideradas como uma propriedade dele, pois a ele incumbia o direito de vendê-las, matá-las, castigá-las, sendo sua autoridade inquestionável.

* Acadêmica do 5º período do Curso de Direito da UnoChapecó, campus Chapecó-SC. E-mail: isadora_bruggemann@unochapeco.edu.br.

** Bolsista Edital de Pesquisa UnoChapecó nº13/REITORIA/2019; Acadêmica do 5º período do curso de Direito da UnoChapecó, campus Chapecó-SC. E-mail: mylenna.r@unochapeco.edu.br.

*** Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direito Público e Evolução Social – Universidade Estácio de Sá – RJ. Especialista em Direito Processual Civil – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – SC. Docente titular em Direito Civil – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – SC. Advogada. silviaorm@unochapeco.edu.br.

Com a eclosão do direito canônico, a figura marital passou a ter menos força, não incumbia mais ao *pater* à decisão acerca da vida das mulheres e seus filhos. A mulher, por sua vez, passou a ter seu papel nas relações domésticas. Por conta da influência do catolicismo, foi entabulado que a única maneira de constituir família era através do casamento – entre homens e mulheres – sendo sua dissolução vedada, somente podendo se dar pelo falecimento de um dos cônjuges.

Na esteira normativa, o Código Civil de 1916 – primeira codificação do direito de família no Brasil – versava – ainda – acerca da autoridade do homem no âmbito doméstico e da submissão da mulher e dos filhos em relação àquele. A mulher até então não possuía direitos democráticos e nem exercia sua cidadania – hoje constitucionalmente garantida –, muito menos desfrutava de sua liberdade básica ou executava de forma plena seus direitos perante a sociedade, haja vista que sombreava a figura masculina.

O divisor de águas ocorreu quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi ela que – pela primeira vez – garantiu em seu texto – baseado no fundamento da dignidade da pessoa humana – a igualdade de homens e mulheres, assim como reconheceu formas de famílias diversas da tradicional – casamento –, alterando significativamente o texto trazido pelo Código Civil de 1916.

Por derradeiro, o Código Civil de 2002, com fulcro na constitucionalização e observando a evolução da família ao longo dos anos, de forma mais abrangente, introduziu novos princípios e direitos fundamentais em seu texto, excluindo de vez os valores familiares trazidos pelo Código Oitocentista e garantindo – assim como a Constituição Federal de 1988 – o direito à relações mais democráticas, bem como garantia à mulher – e aos filhos – direito a exercer de forma plena sua cidadania, assim como passou a assegurar liberdades básicas antes vedadas pelo aludido Código de 1916.

Desta forma, embasa-se o questionamento: a formação plural com viés democrático, sobretudo no elenco de direitos e deveres da família brasileira, recebe alguma influência da existência de miscigenação de culturas? O artigo vincula-se à linha de pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Cidadania.

A normatividade da família no contexto brasileiro

Como introito, necessário elucidar alguns aspectos relevantes surgidos com a colonização portuguesa e que deixaram seus resquícios na legislação familista atual. A proposta da obra de Freyre (2006), justificada pelas qualificações do autor como antropólogo, sociólogo, historiador, branco e filho de senhor de engenho, traz à tona como ocorreu o encontro de três culturas: a portuguesa, a africana e a indígena em um território geograficamente delimitado: o Brasil. A análise detalhada da estrutura política, econômica, religiosa, cultural e sexual se circunscreveu à casa-grande de engenho, completada pela senzala. A casa-grande não estava associada somente ao engenho de cana, mas à monocultura escravocrata e latifundiária em geral.

O cenário do Brasil desde a primeira metade do século VI foi marcado pela relação do branco com as raças de cor, a monocultura latifundiária e a escassez de mulheres brancas entre os colonizadores, o que acabou criando uma confraternização entre vencedores e vencidos, assim caracterizada: a fome pela deficiência alimentar agravou os problemas físicos; o imigrante tornou-se fundador de uma nova ordem econômica e social; a casa grande e sua extensão, a senzala, organizaram um sistema econômico, social, religioso, político, de produção, de transporte, de vida sexual, de família e de higiene de corpo e da casa; a casa grande venceu o jesuíta (igreja) na sua pretensão com relação à terra – o senhor de engenho tornou-se o dono do Brasil, dos homens e das mulheres; destacou-se o apego com os santos, a cultura doméstica aos mortos, o abrigo das riquezas nas casas; a estabilidade baseou-se no açúcar (engenho) e no negro (senzala). Era um panorama que se apresentava repleto de irregularidades e imoralidades perante as pessoas, os bens e os valores (FREYRE, 2006).

Ademais, esta família agrária tinha como centro de seu sustento o trabalho pesado ou então o domínio coronelista executado pelos senhores feudais, ou grandes fazendeiros que sempre eram interpretados por homens. Por consequência, suas decisões eram tomadas pela figura masculina, que era o responsável por obter as garantias necessárias para sobrevivência de todos os bastardos e os dependentes que residiam consigo. Com o homem no topo de sua pirâmide e no centro das relações daquele antigo mundo, a mulher era figura subsidiária nesta relação, restando por

ser a parte mais frágil e submissa, ficando a encargo dela, apenas os cuidados domésticos e familiares para com a prole.

A codificação civil, com a contribuição de Clóvis Beviláqua, incorporou o contexto jurídico brasileiro e inspirou a publicação da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), que ocupou lugar de destaque no ordenamento jurídico privado por disciplinar atos característicos da sociedade burguesa e retratos da circulação de riquezas: o contrato, a propriedade e a família.

Para Grossi, o retrato da sociedade burguesa se estampa assim:

É a civilização moderna que se tornou cada vez mais complicada: civilização de massas em ação e por isto civilização de lutas sociais, e por isto civilização na qual – para além e apesar dos dois pilares do Estado e do indivíduo – engrandecem novas coletividades antes contidas ou ignoradas; civilização agrária e mercantil mas também industrial, e por isto civilização de máquinas e de técnicas incomparáveis com o instrumental rudimentar do passado. A ordem jurídica burguesa, que parecia perfeita para disciplinar a elitizadíssima sociedade burguesa, não suporta o choque de tantas clamorosas novidades. (GROSSI, 2005, p. 57)

É clarividente que na trajetória dos grupos humanos houve algo comum – o sentimento, ou seja, a afetividade esteve presente nas relações pessoais em diferentes contextos e numa ordem relativizada de expressividade, como consignam as lições em Pontes de Miranda:

Do par conjugal à família, do clã à fratria, à tribo, à nação, às chamadas raças, aos continentes, às civilizações, há a mesma exaltação sentimental, fecunda, que amplifica o eu, aumenta, cerebralmente todos os valores, transforma o objeto amado em sinal de sinais, alusão simbólica a tudo que é belo. É assim que se explicam as paixões do grupo binário (homem, mulher). (MIRANDA, 1983b, p. 171)

Nesse contexto de relacionamento conjugal, Pontes de Miranda (1983b, p. 165-166) relata a simetria entre homem e mulher e destaca como as Constituições brasileiras¹, de forma diferenciada, contemplaram a mulher e seus deveres, ficando somente excluída do serviço militar propriamente dito, mas obrigada aos encargos de defesa nacional. Observa-se que, mesmo diante das desigualdades trazidas pelo Código Civil

¹ Refere-se às Constituições de 1934, 1937 e 1946.

de 1916, as Constituições trataram de superar o desajuste, mesmo em parte, pois exigências materiais impuseram à mulher teor diferente da atividade que previa a legislação codificada.

A Família, precipuamente, funda-se em premissas fraternais e de reciprocidade, sempre com vistas à lhaneza. Esse “reconhecimento” de Família advém de uma ordem jurídica, moral, religiosa, política, social e filosófica que vai além da normatividade existente ou que existirá. Diante desse contexto epistemológico, apresenta-se, também, um modelo de família que se tornou estereotipado por vários séculos, levando a sociedade e seus sujeitos a respeitarem os ditames patriarcais, rígidos. Embora a noção de “família” estivesse atrelada aos aspectos econômicos, sociais, políticos, religiosos e culturais de cada região e época, é possível admitir que “(...) uma definição de Família se faz prescindível para o entendimento do seu funcionamento. O que importa é a análise dos valores que ela transmite, bem como sua sistemática, desde que esteja contextualizada” (TEIXEIRA, 2005, p. 13).

Para Fachin (2015b, p. 32), a realidade presente nesses processos de adaptação social e jurídica vingou para o que ele chama de “necejo” (necessidade mais desejo), em que o casar/divorciar seria uma ambiguidade da Modernidade. Giddens (1991, p. 53) faz uma reflexão: de que a Modernidade é “ela mesma profunda e intrinsecamente sociológica”, importando em afirmar que a família e o casamento foram sociologizados e psicologizados, a ponto de significativos processos de mudanças, por exemplo, nas posições sociais entre homens e mulheres e os costumes sexuais, serem determinantes na afirmação de seus desejos. Por isso que a reforma do Código Civil de 1916 requeria não somente uma nova codificação, mas proposições que repensassem os alicerces e os fundamentos da ordenação social, do privado ao público, e do público ao social (FACHIN, 1998, p. 66).

Esse é o cenário das famílias brasileiras após a vigência da Lei n. 6.015, de 1977 – Lei do Divórcio –, e à espera de uma nova concepção de direitos atinentes à Família, que foi atendida pelos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. O Brasil teve duas codificações, paradoxalmente: o Código Civil de 1916, produto do século XIX, ainda que tenha entrado em vigor no fim dos três primeiros lustros do século XX; e o Código Civil de 2002, que, redigido e sistematizado na década de 70, restou sepultado pela CRFB de 1988 e entra em vi-

gor ao começo desse século “com desafios redobrados, após longo emba-lo no berço legislativo” (FACHIN, 2015b, p. 44-45).

Ante o exposto, denota-se que o Código Civil de 2002 reforçou a ideia trazida pela Constituição Federal de 1988 de uma forma mais ampla, observando a evolução do direito de família e seus princípios, modificando o texto trazido pelo Código Civil de 1916 para um texto atual e excluindo ideias pregadas no antigo código que feriam os direitos – hoje constitucionalmente garantidos – das mulheres, crianças e adolescentes.

Especificidades da formação da família indígena

Seria um grande equívoco se não fosse adentrado aqui ao tema acerca da miscigenação de indígenas nas famílias democráticas brasileiras e, também caso não fosse evidenciado aqui como foi invadida sua cultura familiar com os costumes europeus.

Ademais, desde 1500 a população brasileira – que anteriormente só era composta por indígenas²– mostra uma queda significativa no número de pessoas que se identificam como indígenas. Percebe-se que este fenômeno acontece porque a cada dia que se passa os índios se tornam mais urbanizados e menos protegidos, além de que, por longos anos os indígenas passaram despercebidos pela história brasileira, mesmo sendo eles tão importantes, ainda se é negado pelos brasileiros à ancestralidade da cultura indígena.

Quando os europeus atracaram seus navios em solo brasileiro, trazendo enrustido consigo todo o catolicismo de sua terra natal, encontraram por aqui uma cultura familiar absolutamente diferenciada da europeia, sendo assim, “O ambiente em que começou a vida brasileira foi de quase intoxicação sexual. O europeu saltava em terra escorregando em índia nua” (FREYRE, 2006). Quer dizer isto, que por aqui, o hábito não era o de constituir famílias privadas como na Europa, com educação prioritária e catolicista para os filhos, anterior a descoberta aqui pairava a libertinagem.

² Vale ressaltar também que no Brasil estão registradas 274 línguas indígenas, mesmo com a extinção de diversos grupos nativos. A Funai também registra certa de 69 referências de índios que sequer foram contatados. Seria egoísmo do povo brasileiro, se não concordassem que passamos diariamente – e ao longo de vários séculos – pela influência da cultura dos indígenas (BRASIL, Ministério da Mulher).

Ressalta-se que a troca de culturas foi intensa, por isso a família brasileira foi definida como híbrida (FREYRE, 2006), já que se formou aqui uma reciprocidade cultural que aproveitou – e aproveita – o máximo de valores e experiências dos povos considerados “atrasados” com os “adiantados”. Ademais, a permuta de culturas que se deu em solo brasileiro, foi menos agressiva que a dos incas e astecas.

Pois bem, pertinente à miscigenação de culturas, os indígenas sempre se organizam de maneira coletiva constituindo aldeais. Outrossim, “comumente, um ou mais filhos casados vivem com seus cônjuges na casa dos pais, dando então ao grupo familiar a conformação de uma família extensa, ou seja, uma rede familiar ligando consanguíneos, aliados e descendentes ao longo de ao menos três gerações” (LABURTHE-TOLRA, 1997: 107).

Para acrescentar, “O chefe da família extensa (geralmente, o ascendente vivo mais respeitado) detém a autoridade política e o comando das atividades econômicas” (FERREIRA, 2017: 38). Então, é o costume que o nascimento do primeiro filho seja a marca para a “independência” do casal, que normalmente se junta e parte para morar na casa dos pais da mulher ou do homem e fica sob o comando do chefe da família (BRASIL, 2017).

Conforme já ressaltado, as atividades são executadas quase que absolutamente de maneira coletiva. Então, a família extensa é acionada em conjunto para os trabalhos pesados (colheita, plantio, caçada), bem como, todos os adultos são responsáveis coletivamente pelo cuidado das crianças que costumam brincar.

Não obstante, verifica-se que a evolução histórica do Brasil fere e interfere drasticamente a cultura indígena. Para tanto, é de se observar que na descoberta tínhamos mais de dois milhões de indígenas que habitavam o país e atualmente foi constatada a existência de apenas 817.963 (IBGE, 2010).

Este fato se dá, porque por longos anos os indígenas não tiveram uma proteção especial acerca dos seus direitos, ficando a mercê da proteção do Estado. Sendo assim, mais uma vez um marco importante se esta-

belece com a Constituição Federal de 1988³, que traz ao texto um capítulo inteiro dedicado aos indígenas.

Antes de o Estado verificar que seria de tamanha relevância proteger os direitos indígenas, eles passaram por um momento intenso de devastação cultural. O povo “atrasado” anteriormente nunca foi valorizado pelos brasileiros, não apenas isto, os indígenas sempre foram motivos de exclusão.

Verifica-se também, que por mais que existam movimentos intensos de preservação à cultura indígena – a urbanização e a modernidade decaí até sobre os povos mais isolados – a tecnologia paira sobre todas as relações no Brasil, tornando cada vez mais os indígenas urbanizados e consequentemente também trazendo novos desenhos para suas relações familiares.

A miscigenação das culturas e a família plural e democrática

Pois bem, o que é analisado e questionado no presente artigo são as diferenças e semelhanças entre estes os dois contextos de famílias existentes no Brasil e não menos importante, quais são os direitos assegurados em um modelo e outro. Já que nos tópicos anteriores foi feita breve explicação sobre a evolução e composição atual da família patriarcal e a família indígena, este será dedicado apenas para a comparação, crítica e composição dos anteriores.

Embora tenha se adentrado ao tema acerca da influência que se exerce sobre as famílias indígenas, bem como a que foi exercida sobre a família brasileira, vale ressaltar que mesmo com todo o tempo de troca cultural existem diferenças entre os membros e também a maneira de proteção que o Estado tem com cada uma.

Ressalta-se então que a família “plural”, porém com viés patriarcal, tem uma grande composição de artigos da Constituição Federal dedicada culturalmente para estas e que também são usufruídas pelas famílias indígenas, é claro. Porém, é nítido que o acesso ao Poder Judiciário se faz

³ Devemos ressaltar que os direitos dos índios são previstos desde a Constituição de 1934 e a competência exclusiva para legislar sobre tal tema é da União deste então. Damos ênfase ao a Constituição de 1988 pois é dedicado nela um capítulo inteiro para prever direitos indígenas.

principalmente pelas famílias patriarcais, aonde vivem-se uma completa judicialização de todos os aspectos desta sociedade.

Não obstante, constar no art. 232 da Constituição Federal que os índios, suas comunidades e organizações são parte legítimas para ingressar em juízo – e que deve haver a intervenção do Ministério Público em todos os atos – é inegável que a proteção constitucional não paira na íntegra dentro das relações na aldeia. Talvez sejam por motivos culturais e também por seus costumes próprios, os indígenas não resolvem todos os seus problemas por meio do judiciário⁴.

Não apenas isto, “dizer que uma determinada população constitui um povo indígena ressalta a especificidade cultural e assegura o olhar diferenciado das políticas públicas para aquele grupo” (CASTILHO, 2009). Desta forma, o processo de proteção e seguridade aos direitos humanos dos povos indígenas é um processo forte de autodeterminação e exige alto contato com estes povos, respeitando sempre duas diferenças e tratando-os de maneira igual. Conforme observado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 “Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais”.

Diante dos inúmeros acontecidos, era inevitável que fosse revisto as entrelinhas que concretavam a descrição da família tradicional brasileira no contexto atual. Incontáveis décadas se passaram e milhares de relacionamentos conjugais foram se modificando, desta maneira, se iniciaram sem quaisquer relações jurídicas, bem como, os divórcios se deram em mesma escala. Filhos nasceram de eventual relação entre pais que não foram/eram casados, condição exigida antigamente. A fertilização *in vitro* se tornou mais acessível, óvulos foram congelados e adoções foram realizadas por famílias formadas por dois homens, duas mulheres, um homem e uma mulher, por fim, as combinações não têm limites no atual ce-

⁴ Esta é uma característica gritante dos brasileiros: a judicialização de todos os aspectos da vida cotidiana. Não é atoa que o sistema judiciário há anos esta abarrotado com um turbilhão de processo – por várias vezes sem nexos – que aguardam por anos uma sentença que decide por nós, em algumas coisas que são tão particulares. Em que pese, Barroso (2018, p. 10) também cita que a Suprema Corte exerce três poderes, sendo um deles “representativo, quando atende as demandas sociais não satisfeitas pelas instancias politicas”.

nário e assim se dá a desconstrução do conceito da família tradicional brasileira.

Pois bem, a nova família brasileira democratizada representa paz, liberdade e principalmente amor! Então, caem-se – em 1988 – por terra, todos os paradigmas construídos em torno de uma sociedade dependente economicamente e emocionalmente da figura masculina. Nos dias de hoje, não se faz obstante a concepção de um filho para constituição de uma família, é normal que se verifique a vontade das partes para estreitarem os laços e estabelecerem corresponsabilidade afetiva.

Vontade esta que, mesmo que a modernidade dissemine o ideal de uma vida privada e por vezes até solitária, onde a conquista da autonomia pessoal se dá como um dos maiores desejos, tornou-se cultural o anseio de estar em família, justamente por ter sido findado uma relação afetiva nesta. A família tem se tornado o acaento para todos, onde realmente se encontra abrigo e paz, independente de quais sejam as figuras que componham esta relação. Diante do explanado, verifica-se que nas últimas décadas o amor é o crivo para formação da família brasileira democrática. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras questões de proteção ao individual, à formação da família e também à proteção dos filhos.

Conclusão

Com a constitucionalização do direito de família e sua codificação no Código Civil de 2002, as normas passaram a seguir os princípios perpetrados na Constituição para firmar a garantia dos direitos fundamentais do ser humano. Portanto, somente com a vinda destes, houve a consolidação da democracia, da cidadania e dos direitos humanos, quebrando os conceitos do Código Civil de 1916.

A partir de então, foi assegurada a garantia de igualdade de gênero, a mulher passou a ter direito a participar da vida política, assim como libertou-se da sombra da figura marital, não mais precisando da autorização do marido para exercer atos cotidianos da vida civil, assim como houve o reconhecimento do pluralismo familiar e a família passou a ter como base o afeto, não mais o patrimônio.

Não obstante, ressalta-se que por mais que se tem assegurado em nossos textos constitucionais todos os direitos citados no presente escrito,

a família indígena – que tanto contribuiu com sua miscigenação para a cultura brasileira – permanece não sendo contemplada na íntegra com todos estes revestimentos jurídicos.

Hoje, não se pode afirmar que há uma visão estagnada do que vem a ser família, pois isso seria um grande equívoco, tendo em vista que o conceito do que vem a ser família, está em constante evolução. Porém, ainda verifica-se a presente distinção entre a família indígena para com a patriarcal, claro que por motivos de diferenças culturais de ambos os povos, no entanto há um elemento integrador que se apresenta nas duas tipologias: a afetividade.

Conclui-se, portanto, diante do exposto, que as mudanças no desenvolvimento social e cultural da família no direito brasileiro é fato incontroverso e, hoje, libertou-se do modelo patriarcal e hierarquizado que foi a base das relações familiares por muito tempo.

O grande marco na formação e na conquista dos direitos hoje garantidos, sem dúvida, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Haja vista que com ela houve a integração da visão de igualdade e afeto dentro do direito de família e a quebra dos paradigmas oriundos do direito romano e direito canônico, afastando a visão tradicional, conservadora e patriarcal do texto do Código Civil de 1916.

Ainda verifica-se que a influência de diversos povos que formam a miscigenação da população brasileira, contribui – e muito – para a caracterização da pluralidade familiar, bem como, para o período constante de democratização que se vivencia nos dias atuais, cada qual com sua colaboração que vem a formar todos os modelos de famílias brasileiras – incluindo, principalmente, a indígena.

Referências

ARAÚJO, Vanessa Rodrigues de. *O resgate da memória familiar indígena: um estudo sobre o direito humano de saber quem se é*. Dissertação de mestrado da Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *A Judicialização da Vida*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Quem são*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. *Trabalho Social com Famílias Indígenas*. Brasília, 2017.

BRASIL. Senado Notícias. *Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko. Direitos Humanos das Populações Indígenas. *Revista Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos/Presidência da República*, nº 3, setembro de 2009.

FACHIN, Luiz Edson. A reforma no direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil. *Revista dos Tribunais*, v. 757, p. 64-72, nov. 1998.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2006. 727p.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. 193p.

GROSSI, Paolo. *El orden jurídico medieval*. Traducción de Francisco Tomás y Valiente y Clara Álvez. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales S. A., 1996. 256p.

LABURTHE-TOLRA, P.; WARNIER, J. P. *O Parentesco*. Etnologia – Antropologia. Petrópolis: Vozes, 1997.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1917. 557p.

SILVA, Suzana G. L. e. A democratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea. Santa Maria: *Revista Eletrônica do Curso de Direito UFMS*, , p. 462-187, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*.
Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MOVIMENTO SOCIAL DA GREVE DOS CAMINHONEIROS NO BRASIL: AS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PODER DA SOCIEDADE EM REDE

Ivan Barbiero Filho*
Idir Canzi**

Introdução

O artigo analisa os aspectos teóricos e factuais que impulsionou o movimento nacional da greve dos caminhoneiros, que moveu milhares de trabalhadores autônomos do ramo dos transportes do Brasil, em 2018, para manifestar sua insatisfação com a oscilação constante no preço do óleo diesel, além de outras pautas.

A manifestação do movimento dos caminhoneiros que tomou proporções inesperadas, teve sua organização e estruturas desenvolvidas em plataforma de comunicação online, auto organizado via redes de comunicação, com reflexos diretos na sociedade e no mundo analógico.

O texto tomou como referente os novos conceitos de poder na rede Castells, seguida da classificação de ciberativismo, seu *modus operandi* e impacto na sociedade em rede.

A sociedade em rede representou uma gama de eventos de consagração destaque que alteraram a análise civil da biografia humana. Além disso, também pode ser classificada como um tempo de agitação científica agrupada nos algoritmos do entendimento que reformou o alicerce palpável da coletividade (CASTELLS, 2006, p. 39).

Não cabe aqui tecer uma perspectiva histórica acerca do início da internet e seu reflexo no contexto. Suficiente afirmar que na referida con-

* Mestrando e bacharel em Direito pela UNOCHAPECÓ. E-mail: ivanbarbierofilho@unochapeco.edu.br

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e professor do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. E-mail: canzi@unochapeco.edu.br.

juntura, as capitalizações no mundo todo coexistem em um panorama de reciprocidade mundial, acomodando desse modo uma jovem prática econômica, culminando numa relação geometricamente variável entre Estado e a sociedade (CASTELLS, 2006, p. 39).

Esse contexto multifatorial, tão categórico de um mundo multinacionalizado hodierno, onde certos princípios, por exemplo a democratização por intermédio da coletividade civil organizada, o alargamento dos processos de compreensão civil e de admissão de distintas culturas e a institucionalização dessas contendas em direitos humanos e da naturalidade, tendo como exemplo, permeiam as ações e lutas dos mais variados movimentos sociais (SCHERER-WARREN, 2014, p. 115).

Tais movimentos surgem em espaços públicos não materializados dos arcabouços e também organizações sociais nas quais, em várias possibilidades, questionam as estruturas dispostas, além de acionar novas formas de administração à coletividade política (COHN; BRINGEL, 2014, p. 20).

Entretanto, é necessário explicitar a existência desses movimentos sociais, bem como enfatizar que, de acordo com Midlej, sua atividade em rede passou a tornar-se uma das principais particularidades na contemporaneidade. Essa alegação se aplica, principalmente, aos movimentos globais, que vêm ganhando estrutura nesse contexto, porém que surgiram no campo civil já no decêndio de 1990 (MIDLEJ, 2014, p. 211).

Tais manifestações, exclusivas do ambiente civil, vêm aguentado viscerais transformações nos últimos anos, graças a um local de ampla comunicabilidade e progresso tecnológico e associativo. Este novo ambiente, conhecido por Castells (2013, p. 162) de autocomunicação de massa, baseia-se nas “redes horizontais de comunicação multidirecional, interativa, na internet; e, mais também, nas redes de comunicação sem amarri-lho, nos dias de hoje a essencial palco de comunicação em toda parte”. Análoga novidade resultou numa recente estrutura civil, o que modifica a instituição dos movimentos sociais no século XXI. Acerca desse ponto, Castells observou algumas configurações básicas quanto ao modus operandi dos novos movimentos sociais.

É nesse cenário tão peculiar às manifestações públicas que caminhoneiros e trabalhadores autônomos do ramo dos transportes utilizam de plataforma de comunicação em rede para se organizarem, manifes-

tando suas insatisfações, com pautas amplas e específicas e utilizando-se de meios de protestos garantidos constitucionalmente (greve), para pressionar o governo federal a atender suas demandas.

Registra-se que o intuito do texto não é fazer uma análise da legitimidade ou não do movimento, das suas nuances ou se houve cooptação dos caminhoneiros para o locaute. A problemática abordada converge centralmente em analisar como um instrumento de comunicação em rede foi determinante para organizar os trabalhadores em informações simultâneas sobre a rotina do movimento.

O ciberativismo e seu[s] poder[es]

Dadas as viscerais transformações na esfera social, até mesmo na prática, conquista, manutenção e perda do poder, trazidas pela rede atingiram na reconfiguração da própria sociedade em rede. Talvez o maior arquétipo desse fato seja o ciberativismo.

No entanto, antes de adentrar nos limites conceituais de ciberativismo, primeiro é preciso firmar os paradigmas e demais configurações acerca de como o poder se comporta na sociedade em rede. Nesse contexto, Castells (2015, p 88) diferencia tais elementos analíticos em “poder nas redes (*networking power*); poder da rede (*network power*); poder trabalhado pela rede (*networked power*); poder de criar redes (*network-making power*)”.

Sob outro aspecto Castells difere o poder no contexto das redes como *Poder da rede*. Nessa hipótese, é possível delimitar tal poder como a capacidade não de exclusão, mas de imposição das regras de inclusão, eis que o poder da rede se assemelha à capacidade desta delimitar padrões sobre seus membros, conquanto tal poder da rede possa, de algum meio, beneficiar os “interesses de um conjunto específico de atores sociais na fonte da formação da rede e do estabelecimento dos padrões (protocolo de comunicação)” (CASTELLS, 2015. p. 89)

Ademais, conforme o próprio Castells (2015, p. 89-90), “cada rede define suas próprias relações de poder a partir das suas metas programadas”. Nesse sentido, tem-se a mídia como um dos controladores das matrizes de poder global, visto que se utiliza do seu poder de manipulação e publicação de informações para ditar regras a serem seguidas por governos, colocando tais atores que, atrelados a redes complexas, revelam-se diretamente dependentes da influência de grupos empresariais e

de interesse. Assim, nesse contexto, são forçados a barganhar com a mídia traduções mais tragáveis de suas ações governamentais aos cidadãos. Esse viés é necessário, vez que o Estado é atacado constantemente por grupos de resistências e movimentos sociais de toda ordem que, na maioria dos casos, mostram-se irredutíveis em suas exigências (CASTELLS, 2015, p. 90).

De outro modo, Castells definiu o poder decisório das capacidades de programação e reprogramação, vez que, uma vez delineada, a rede terá um desempenho competente e poderá se reconfigurar em estrutura e nós para alcançar suas metas, dado que a maneira como os vários atores planejam a rede se revela uma metodologia específica de cada rede (2015, p. 91). Consequentemente, cada rede possui seus meios para identificar e compreender seus termos específicos, respeitando, por óbvio, as relações de poder já determinadas. Porquanto, todas as redes partilham características semelhantes, equivalendo a conceitos, perspectivas, concepções e frisos (frames) geradores de programas, ou seja, são materiais culturais (CASTELLS, 2015, p. 91).

Tal exercício social se revela uma implicação da sociedade em rede e da concretização do ciberespaço. Nesse sentido, Nascimento (2015, p. 132) leciona que o ciberativismo oferece: “um constante referencial de análise dos significados da Política no contexto de profunda penetração da internet no espaço público principalmente como mecanismo de construção de uma esfera pública oposicional”.

Desse modo, sua prática consegue ser identificada pelo reconhecimento do caráter livre das atuais inteligências da informação. Assim, tendo por princípio o reconhecimento de um método inovador de uso de capital de difusão midiática, quer seja por mecanismos de organização/gestão/articulação dos movimentos sociais na rede mundial de computadores, ou inclusive meio de divulgação do diálogo político (NASCIMENTO, 2015, p. 135).

Afinal, de acordo com Nascimento, a literatura a respeito do assunto converge em duas perspectivas: na primeira, a Internet age como um elemento facilitador da atuação coletiva clássica, “em termos de administração, articulação e globalização (alicerçada na Internet)”; e, na segunda perspectiva, a rede, por intermédio de sua individualidade de autonomia, avia por gerar novas metodologias de atuação coletiva, expandindo e

adicionando repertórios de atividade coletiva dos movimentos sociais atuais, alicerçados na Internet (NASCIMENTO, 2015, p. 138).

Nesse acompanhamento, para Malini (2013, p. 142), a coletividade militante modificou a execução do antagonismo, visto que imergiu profundamente na internet como novo artifício de disseminação de ideais, constituindo um local potencialmente libertário e anárquico, atraído por seus grupos.

Uma maneira de objeção que surgiu na sociedade em rede foi o ciberprotesto. Para Fuchs (2008, p. 278), versa sobre uma “conexão estrutural global de produção mútua dos processos de auto-organização da Internet e de autoorganização do sistema de protesto da sociedade”. Nessa conduta, a auto-organização da rede e a auto-organização dos sistemas de reclamação fabricam-se de modo recíproco.

Um dos exemplos presentes no quadro analisado e que se refere ao sistema de auto-organização do sistema de protesto da sociedade, antes conhecido por plataformas como o Twitter e Facebook, o WhatsApp (aplicativo de comunicação ponta-a-ponta) “inova” na proliferação de conteúdo, vez que garante conversas fechadas em grupos privados, criptografadas, sem rastro e em forma de pirâmide.

Em termos mais simplificados, Córdova (2018, s/n) explica aplicativos como Twitter e Facebook “são como uma via pública, uma praça, onde você abre uma banquinha e as pessoas podem te ver e interagir com você. Já o grupo de WhatsApp é como a sala de jantar da sua casa, não entra todo mundo”¹, ou seja, enquanto postagens públicas no Facebook ou Twitter podem ser visualizadas por qualquer usuário e chegar simultaneamente a milhares de pessoas (des)conhecidas, as mensagens do WhatsApp alcançam apenas um sujeito ou os membros do grupo, limitados a um número máximo de 256 usuários. Daquele ponto, a mensagem pode ser transmitida para outras pessoas ou outros grupos, em uma distribuição piramidal.

Essa configuração restringe o conteúdo das conversas aos participantes, restando uma estratégia de infiltração social no grupo para colher as informações que nele são discutidas. Ademais, a comunicação torna-se

¹ Vide: <https://www.bbc.com>.

mais indistinta, propagando-se via celulares, sem qualquer registro da fonte informativa, seja ela em forma de texto, audiovisual. Essa perspectiva dificulta a identificação dos usuários mais ativos e desvia o foco das lideranças. O que explica a dificuldade de alguns governos (principalmente o brasileiro) em lidar e negociar com representantes de movimentos sociais que não possuem (e não precisam) de organizações definidas, logotipos e CNPJ.

Nessa acepção, Nascimento (2015, p. 138) disserta que o ciberprotesto se mostra uma forma distinta de conduta ciberativista, visto que possui contundente conexão com a atividade de auto-organização e autogestão que vem reorganizando o ambiente político nos períodos recentes.

A greve dos caminhoneiros e a utilização do “WhatsApp” como instrumento de mobilização

Diante desse novo cenário, diversos foram os movimentos originados no ambiente em rede que, após sua gênese, organização, estrutura e propagação, passaram do ciberespaço e conquistaram relevância no plano analógico. O objetivo desse trabalho, conforme já anunciado em suas primeiras linhas, consiste em analisar o movimento da “greve dos caminhoneiros de 2018”, também chamada de “crise do diesel”, ocorrida em território nacional, no mês de maio de 2018.

Tal movimento se tratou de uma paralisação de caminhoneiros autônomos em todo território nacional, iniciada aos vinte e um dias do mês de maio, durante o governo de Michel Temer. Os manifestantes, nesse contexto, denunciaram sua insatisfação contra os reajustes sucessivos e imprevisíveis nos preços dos combustíveis, com destaque para o óleo diesel, realizados pela petrolífera estatal Petrobrás em frequência quase diária; pelo fencimento da cobrança por eixo suspenso²; além do fim da tributação do PIS/COFINS sobre o óleo diesel³.

Efetivamente, a greve dos caminhoneiros teve seu início em 16 de maio de 2018, quando a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) expôs um ofício ao governo federal solicitando a solidi-

² Vide: <https://g1.globo.com>.

³ Vide: <https://oglobo.globo.com>.

ficação do preço do óleo diesel e a abertura de negociações, porém restou ignorada. Diante desse contexto, no dia 18 de maio, a Confederação emitiu um pronunciamento em que suscitava a possibilidade de paralisação a partir da segunda-feira do dia 21 do mesmo mês.

Foi então que no dia 22 de maio, consecutivamente ao anúncio da redução do preço do óleo diesel nas refinarias por parte da Petrobrás, o ministro da Fazenda, Eduardo Guardia, declarou que não havia possibilidade para se contar impostos, diante da dificuldade de equilibrar as contas públicas⁴.

Diante de um quadro de subestimação dos efeitos da paralisação dos caminhoneiros, o governo federal viu-se envolto a um caos que não conseguia ignorar ou controlar. Só então considerou acordar uma redução de 10% no preço dos combustíveis por trinta dias em troca de uma trégua na paralisação com parte dos representantes das associações e sindicatos dos caminhoneiros⁵.

No entanto, a informação sobre o “acordo” foi difundida quase instantaneamente pelo WhatsApp e prontamente deslegitimada pelos manifestantes que não concordaram nem com os termos, tampouco se viam representados pelos sindicatos e associações que negociaram com o governo federal. Nesse sentido, embora alguns caminhoneiros acatassem o acordo negociado, a maioria seguiu paralisada.

Paralelamente ao frustrado episódio, O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo, Marcos da Costa, irmão de um caminhoneiro hoje afastado da profissão, traçou uma tática alternativa e resolveu entrar nas negociações. Utilizando-se da ajuda dos colegas advogados do setor de transportes, o representante da OAB paulista conseguiu identificar e reunir mais de dez lideranças dos caminhoneiros na sede da OAB.

Essa reunião restou exitosa, visto que foi criado um outro grupo virtual com os participantes e o presidente da OAB. Esse grupo, conforme se extrai de reportagem com o próprio Presidente da OAB São Paulo, realizada pela BBC Brasil:

⁴ Vide: <https://www.bbc.com>.

⁵ Idem.

serviu de preparação das pautas de negociação. Ele canalizava as demandas dos caminhoneiros, porque cada pessoa dessas tinha interlocução com outros grupos de WhatsApp. Era uma rede gigantesca” (...). “Eu não tenho dúvida de que isso fez a diferença. Foi fundamental para abrir a possibilidade de diálogo com aqueles que estavam realmente à frente do movimento. (BBC Brasil, *apud* Costa, 2018)

Essa estratégia teve seus efeitos, vez que o houve uma reunião posterior com o governo do Estado de São Paulo para desobstruir das estradas estaduais em troca das exigências dos manifestantes. Embora o Exército fosse usado para regularizar o fluxo das vias, algumas das reivindicações foram atendidas em caráter de Medida Provisória, como é o caso da (a) Medida Provisória nº 832 de 27/05/2018 que Instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; (b) a Medida Provisória nº 833, de 27.5.2018 que alterou a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos, todas publicadas em Diário Oficial da União em 27/05/2018; (c) a Medida Provisória nº 836, de 30.5.2018, que revogou dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas e a (d) Medida Provisória nº 838, de 30.5.2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, ambas publicadas no DOU de 30.5.2018 – Edição extra.

Conclusão

As conclusões decorrentes do estudo apresentado na fundamentação do artigo podem ser explicitadas da seguinte forma:

- o recente movimento nacional de insatisfação popular chamado de “Greve dos Caminhoneiros de 2018” ou “Crise do Diesel” pode ser caracterizado como uma manifestação auto organizada via redes de comunicação, com reflexos diretos no mundo analógico e na sociedade;

- os conceitos de poder na rede de Castells concorre fortemente para situar as manifestações, exclusivas do ambiente civil, graças a um local de ampla comunicabilidade e progresso tecnológico e associativo;
- a classificação do ciberativismo e seu modus operandi impactam fortemente na sociedade em rede;
- o ciberprotesto constitui-se em uma das formas do ciberativismo do qual o movimento da greve dos caminhoneiros se auto organizou em 2018 no Brasil;
- o tema objeto projeta a relevância das plataformas de comunicação como instrumentos de poder da sociedade em rede e para viabilizar novas formas de manifestação;
- os governos ainda carecem de ferramentas e estratégias mais contemporâneas para identificar essas novas configurações dos movimentos sociais e suas dimensionalidades de pautas que vinculam as ações de governo e da gestão pública.

Referências

BBC Brasil (Londres). *A cronologia da crise do diesel, do controle de preços de Dilma à greve dos caminhoneiros*. BBC Brasil. Londres. p. 01-02. 24 maio 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BBC BRASIL (São Paulo). *Como o WhatsApp mobilizou caminhoneiros, driblou governo e pode impactar eleições*. BBC Brasil. São Paulo, p. 01-02. 02 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL (Estado). Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018. *Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*. Brasília, DF: Dou, 27 maio 2018. p. 01-02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL (Estado). Medida Provisória nº 833, de 27 de maio de 2018. *Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos*. Brasília, DF: Dou, 27 maio 2018. p. 01-02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL (Estado). Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018. *Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas*. Brasília, DF: Dou, 30 maio 2018. p. 01-01. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL (Estado). Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018. *Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel...* Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 maio 2018. p. 01-03. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: J. Zahar Editor, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venâncio Mojer. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, 1v.

CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. São Paulo/rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*; tradução Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro. Zahar, 2013.

COHN, Maria da Glória. Teorias dos Movimentos Sociais na Contemporaneidade. In: COHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012. Cap. 1. p. 19-36.

G1 Mato Grosso (Brasil). *Representante de caminhoneiros em MT diz que greve não se resume à redução do diesel e cita outras reivindicações*. G1 MT. Cuiabá, p. 01-02. 24 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

MIDDLEJ, Suylan. Redes de movimentos sociais: o caso das organizações da agricultura familiar do Mercosul. In: COHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. *Movimentos Sociais na Era Global*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012. Cap. 11. p. 211-228.

NASCIMENTO, Sílvia Ramos Bezerra. *Ciberativismo: a política em tempos de internet*. 2015. Tese (Doutorado em Interfaces Sociais da Comunica-

ção) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 2016-06-16.

O GLOBO (Brasil). *Líder dos caminhoneiros diz que greve só será suspensa com fim do PIS/Cofins sobre diesel: presidente da Abcam quer publicação no Diário Oficial para parar protestos*. O Globo. Rio de Janeiro. p. 01-02. 26 de maio 2018. Disponível em: <<https://extra.globo.com>>. Acesso em: 02 jul. 2018

OLSSON, Giovanni. *Poder político e sociedade internacional contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

PITKIN, Hanna Fenichel. *Wittgenstein and Justice: on the significance of Ludwig Wittgenstein for social and political thought*. Berkeley: University of California Press, 1972.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: COHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. *Movimentos Sociais na Era Global*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012. Cap. 6. p. 115- 127

O PROGRESSIVO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E O TRATAMENTO À MULHER NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

*Jaqueline Fátima Roman**

*Francieli Maria de Lima***

*Fabiana de Lima****

Introdução

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado à Presidência da República, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no primeiro relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre as mulheres encarceradas no Brasil, publicado em 2014 (INFOPEN Mulheres) divulgou: “No período de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária feminina foi de 567,4%, enquanto que a média de crescimento masculino para o mesmo período foi de 220,20%” (BRASIL, 2014, p. 5). Em 2017, a segunda edição do relatório foi publicada e consta: “em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento das mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento desse grupo populacional” (BRASIL, 2017, p. 13-14). Ambos os relatórios evidenciaram, com muita clareza através dos dados, o alarmante aumento das mulheres presas no Brasil.

Os relatórios são muito ricos, trazendo informações sobre o perfil das mulheres presas. Segundo os dados mais atualizados, a maioria é composta por mulheres negras (62% da população carcerária feminina), na faixa etária entre 18 e 34 anos (68% delas). Em alguns Estados da Federa-

* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Toledo/PR. Professora-pesquisadora (EBTT) da Graduação em Direito do Instituto Federal do Paraná – IFPR, Campus de Palmas/PR.

** Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR). Professora-pesquisadora (EBTT) da Graduação em Direito do Instituto Federal do Paraná – IFPR, Campus de Palmas/PR.

*** Advogada inscrita na OAB Subseção de Santa Catarina.

ração, a maioria das mulheres presas é ainda mais jovem. Metade da população carcerária feminina ou é analfabeta ou possui o ensino fundamental incompleto. 62% são solteiras e 74% têm filhos (cf. BRASIL, 2017, p. 37;40; 44; 51). O tráfico de drogas é o tipo penal que mais encarcera mulheres no Brasil: 62% delas estão presas por esse crime (cf. BRASIL, 2017. p. 54).

Esses dados nos dão um perfil das mulheres presas no Brasil, que obrigatoriamente perpassa pela análise de questões raciais e sociais. Entretanto, esse estudo não visa o aprofundamento na análise desse perfil, mas tenta traçar possibilidades de resposta ao questionamento sobre o motivo pelo qual o encarceramento feminino cresce em velocidade muito elevada, bem maior que o encarceramento masculino, no país. É público e de notório conhecimento que historicamente e culturalmente as mulheres estão em situação de desvantagem e opressão em relação aos homens. Beauvoir, no *Segundo Sexo*, já denuncia o condicionamento da mulher ao que denomina de “eterno feminino” (Beauvoir, 1967, p. 363). Na atualidade se houve avanços na tentativa de romper com a ideologia de gênero imposta às mulheres, é porque outras, como Sojourner Truth; Olympe de Gouges, Nísia Floresta; Angela Davis e talvez a mais conhecida, Simone de Beauvoir, apenas para citar algumas, iniciaram esse trabalho anteriormente, através do movimento feminista¹.

No entanto, embora conhecidas as opressões históricas que subjagam as mulheres através do tempo, é coerente que se mantenha a indagação: por que os índices de encarceramento feminino estão aumentando de alguns anos pra cá? E o que a legislação específica tem a oferecer para essas mulheres? A reflexão sobre essas perguntas é o que se propõe nesse breve estudo.

¹ “Foi León Richier o verdadeiro fundador do feminismo, criando em 1869 *Les Droits de la Femmee* organizando o congresso internacional desses direitos em 1878” (BEAUVOIR, 1970, p. 158) e continua: “Em 1892, reúne-se o chamado Congresso Feminista que deu seu nome ao movimento; dele não resulta grande coisa” (BEAUVOIR, 1970, p. 159). O feminismo compreende também a busca da justiça na igualdade, é o que entende Beauvoir quando comenta sobre o movimento reformista do século XIX: “Em seu conjunto, o movimento reformista que se desenvolve no século XIX é favorável ao feminismo, pelo fato de buscar a justiça na igualdade” (BEAUVOIR, 1970, p. 147).

Por que o encarceramento feminino aumenta no Brasil?

Essa resposta não é simples. Na tentativa de expor alguns fatores, nos limitaremos, diante da brevidade desse estudo, a analisar dois motivos considerados por nós fundantes, que se relacionam entre si, porque vinculados às questões econômicas: a) o modelo de Estado Penal adotado pelo Brasil; b) as condições e circunstâncias relacionadas à própria condição de vulnerabilidade da mulher perante o sistema capitalista. Passaremos à análise de cada um deles:

O modelo de Estado Penal adotado pelo Brasil

Sobre o modelo de Estado Penal, é imprescindível mencionar Loïc Wacquant², que afirma que o modelo de Estado adotado pelo neoliberalismo é criminalizador dos miseráveis. Aponta Wacquant, no início do livro *As Prisões da Miséria*, que a punição através da aplicação de penas e a hipertrofia dos encarceramentos, é inerente ao próprio modelo de Estado neoliberal que adota como política econômica o aumento do Estado policial e penitenciário e a diminuição do Estado social:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. Ela reafirma a onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública – simbolizada pela luta contra a delinquência de rua³ – no momento em que este se afirma e verifica-se incapaz de conter a

² Pequena biografia disponibilizada pela editora Zahar: “professor na Universidade de Califórnia-Berkeley e pesquisador no Centro de Sociologia Européia do Collège de France, é autor de vários trabalhos sobre a desigualdade urbana, violência e corpo, dominação racial e teoria sociológica. Foi professor visitante em Paris, Los Angeles, Rio de Janeiro e Nova York, é membro fundador do grupo de ativistas acadêmicos “Raisons d’Agir” e colabora regularmente para o *Le Monde Diplomatique*. Entre suas obras publicadas no Brasil, destacam-se *Convite à sociologia reflexiva* (com Pierre Bourdieu), *Punir os pobres e Os condenados da cidade*” (Disponível em: <https://zahar.com.br>. Acesso em: 22. mai. 2019).

³ Nota do próprio autor: “Os governos de direita sempre fizeram da “manutenção da ordem” a base de sua concepção hierárquica da sociedade. A novidade em nossos dias é que os políticos de esquerda, ou os que assim se pretendem, colocaram a “segurança” no nível de direito fundamental, fingindo (como Tony Blair na Inglaterra e Lionel Jospin na França) “descobrir” que os pobres são as primeiras vítimas da criminalidade de rua (o que sempre foi o caso, em todas as épocas e em todos os países) para melhor justificar sua canonização em prioridade da ação pública disfarçada de ‘justiça social’” (WACQUANT, 1999, p. 101).

decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira. E isso não é uma simples coincidência: é justamente *porque* as elites do Estado, tendo se convertido à ideologia do mercado total vinda dos Estados Unidos, diminuem suas prerrogativas na frente econômica e social que é preciso aumentar e reforçar suas missões em matéria de “segurança”, subitamente relegada à mera dimensão criminal. No entanto, e, sobretudo, a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século. (WACQUANT, 1999, p. 4)

Wacquant denuncia o fato de que o modelo de Estado Neoliberal, com inspiração nos Estados Unidos, estabelece domínio penal sobre os pobres como tentativa consciente (não se dá por coincidência) do próprio Estado em “tirar de circulação” os “efeitos colaterais” do sistema econômico que adota. O sistema neoliberal, segundo entende Wacquant, é incapaz de evitar a degeneração do trabalho assalariado e a própria volatilidade do capital que se movimenta com agilidade, gerando ausência de estabilidade econômica para a população, em especial para os mais pobres. Nesse sentido, a punição e prisão dos pobres é uma espécie de consequência consciente da própria ineficácia do Estado neoliberal que diminui os investimentos em políticas públicas que visam reduzir a desigualdade social (políticas sociais) e aumenta os investimentos em “segurança pública”, que para o Estado neoliberal significa apenas a punição criminal (WACQUANT, 1999, p. 4).

Alerta ainda, Wacquant, que esse modelo de penalidade neoliberal é ainda mais perverso, por ser mais sedutor e funesto, nas palavras do próprio autor, nos países que não possuem tradição democrática sedimentada, com acentuadas desigualdades sociais e ausentes de instituições capazes de amenizar os efeitos dessa volatilidade do trabalho e dos efeitos que reverberam sobre os indivíduos (WACQUANT, 1999, p. 4). Essa descrição, em tudo, faz lembrar o Brasil.

É possível afirmar que a intensificação da repressão e a punição das pessoas pobres no Brasil estão diretamente ligadas à política econômica neoliberal adotada e que isso, por certo, gera reflexos diretos sobre o encarceramento feminino. Assim, o Estado Penal atua “criminalizando as

populações pobres, acrescidas de características étnicas específicas” (FRANCO, 2014, p. 95). Basta analisar que o crime que mais encarcera é o de tráfico de drogas, que é, junto com a prostituição e a receptação, “o motor do capitalismo de rapina de rua” (WACQUANT, 1999, p. 64). Nesse contexto, outro fator que contribui para o maior encarceramento é o fato de que o Brasil adotou uma política de combate às drogas na qual o crime de tráfico possui penas altas, o que dificulta a saída das apenadas dos estabelecimentos prisionais, contribuindo para o maior encarceramento dos pobres.

As condições e circunstâncias relacionadas à própria condição de mulher perante o sistema capitalista

As condições e circunstâncias relacionadas à própria condição de vulnerabilidade da mulher perante o sistema capitalista tratam-se das desde muito denunciadas opressões sociais que as mulheres sofrem, pelo simples fato de serem mulheres, que redundam também em questões econômicas. Pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vêm demonstrando que a situação da mulher, no mercado de trabalho formal, é bem desfavorecida em relação àquela dos homens. Elas, apesar de estudarem mais, ocupam poucos cargos de gerência e direção e apesar de trabalharem mais, ainda ganham menos que eles:

As mulheres trabalham, em média, três horas por semana a mais do que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Mesmo assim, e ainda contando com um nível educacional mais alto, elas ganham, em média, 76,5% do rendimento dos homens (...). Uma combinação de fatores pode explicar essa diferença. Por exemplo, apenas 37,8% dos cargos gerenciais eram ocupados por mulheres; essa diferença aumentava com a faixa etária, indo de 43,4% de mulheres em cargos de chefia no grupo até 29 anos de idade até 31,3% no grupo de 60 anos ou mais. (IBGE, 2019b)

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro, expressa pela pesquisa do IBGE, demonstra que “a participação feminina no mercado de trabalho não eliminou os problemas de segregação ocupacional e discriminação salarial” (ALVES *et al*, 2017, p. 33). Assim, no ano de 2016, 60,9% dos cargos gerenciais no Brasil eram ocupados por homens, e 39,1% por mulheres. Essa diferença aumenta mais na medida em que as mulheres envelhecem, chegando a quase 70%. No entanto, isso

não se dá em razão da maior qualificação deles, porque elas estudam mais, mas recebem salários em média 24,5% menores que os deles (IBGE, 2019b).

Devido à vinculação histórica que possuem com a vida privada, aos cuidados com os familiares e aos afazeres domésticos, possuem mais trabalhos em tempo parcial do que os homens, a fim de que possam conciliar a vida doméstica com as atividades laborais remuneradas. Assim, a desigualdade entre os gêneros interfere de maneira muito determinante no uso do tempo:

A proporção de trabalhadores em ocupações por tempo parcial (até 30 horas semanais) é maior entre as mulheres (28,2%) do que entre os homens (14,1%). Isso pode estar relacionado à predominância feminina nos cuidados de pessoas e afazeres domésticos, aos quais as mulheres trabalhadoras dedicavam 73% mais horas do que os homens. (IBGE, 2019a)

No que se refere ao ensino formal, é importante ressaltar que o acesso à educação é um instrumento muito importante para a redução das desigualdades sociais. Atinente às desigualdades entre os gêneros “tradicionalmente, em quase todos os países do mundo as mulheres sempre tiveram mais dificuldade de acesso à escola” (ALVES *et al*, 2017, p. 27). Entretanto, o IBGE destacou que esse acesso não se deu de forma igual no que se refere ao ensino superior, quando se consideram as questões raciais. O nível de acesso das mulheres brancas ao ensino superior completo é superior em mais do que o dobro do das negras ou pardas com a mesma escolaridade.

A dimensão educacional também revela a grande desigualdade existente entre as mulheres, segundo sua cor ou raça: 23,5% das mulheres brancas têm ensino superior completo, um percentual 2,3 vezes maior que o de mulheres pretas ou pardas (10,4%) que concluíram esse nível de ensino. (IBGE, 2019a)

Concernente às questões da representatividade, ou da ocupação de espaços de poder, os dados também evidenciam que o Brasil possui o menor índice de representatividade política de mulheres da América do Sul e que possui menos da metade da média mundial de mulheres na vida pública:

Na vida pública do país, apesar da existência de cota mínima (30%) de candidaturas de cada sexo em eleições proporcionais estabeleci-

da pela Lei 12.034, em 2017, as mulheres eram apenas 10,5% dos deputados federais em exercício. Esta proporção (10,5%) é a mais baixa da América do Sul, enquanto a média mundial de deputadas é 23,6%. (IBGE, 2019a)

É sempre bom lembrar que os dados disponibilizados pelo IBGE são oficiais e não se tratam de meras especulações ou afirmações vagas. Esses dados demonstram a situação de vulnerabilidade em que as mulheres estão inseridas no sistema capitalista, que incorporou no mercado a supervalorização masculina em detrimento da subjugação feminina que já ocorre socialmente. Ou seja, resumidamente, as mulheres trabalham e estudam mais que os homens e em troca disso recebem remunerações menores e ocupam menos cargos de chefia do que eles. Nesse sentido, a coordenadora de População e Indicadores Sociais do IBGE, Barbara Cobo: “A mulher tem a escolarização necessária ao exercício da função, consegue enxergar até onde poderia ir na carreira, mas se depara com uma ‘barreira invisível’ que a impede de alcançar seu potencial máximo” (IBGE, 2019a).

Toda a desvalorização social da mulher torna a inserção no mercado de trabalho formal muito mais difícil do que aquela dos homens. Além disso, ocupam, na maioria das vezes, posições subalternas o que redundam em remunerações menores. Há ainda a vinculação histórica a vida doméstica que torna mais dificultada a participação na vida pública delas o que resulta em menor representatividade política e conseqüentemente diminuídas também as possibilidades de modificação do *status* social através da ação junto às instituições estatais. Quando esses fatores são analisados sob a perspectiva das mulheres negras, caso da maioria das mulheres presas, situação ainda é mais agravada, visto que além de enfrentar questões sexistas, ainda precisam enfrentar o racismo e o preconceito social, que por vezes as impedem de acessar maior escolaridade e melhores remunerações.

Esses dados estão diretamente vinculados ao aumento da população carcerária feminina no Brasil, pois aliados demonstram a dificuldade das mulheres no sistema capitalista se inserirem no mercado formal de trabalho. Os baixos salários, a ausência de protagonismo pela reduzida ocupação de cargos de chefia, a baixa escolaridade, principalmente no caso das mulheres negras que estiveram vinculadas historicamente ao tra-

balho e não à educação, tornam a inserção no mercado de trabalho para as mulheres muito mais difícil.

Em consequência disso, se tornam vulneráveis a cooptação por outras formas de remuneração alheias ao mercado de trabalho lícito. Para o tráfico de drogas são mão-de-obra abundante (pelas dificuldades de inserção no mercado) barata (porque assim já são no mercado de trabalho lícito); não apresentam riscos aos negócios do traficante – porque não se tornam concorrentes dele, diante da ausência de protagonismo na criminalidade (quem são as grandes mulheres narcotraficantes?). Assim, o tráfico se apresenta para elas como uma possibilidade de desenvolvimento de uma atividade que não exige alta escolaridade, com a qual conseguem certa autonomia de horários, tendo em vista que muitas podem traficar de dentro de suas casas e nisso ganham tempo para cuidados com familiares e domésticos, e assim são procuradas para exercer a atividade ilícita e aceitam, porque mesmo que de maneira ilícita, se sentem incluídas na economia.

O que a Lei de Execução Penal tem a oferecer às mulheres encarceradas?

Conforme afirmado no próprio Levantamento dos dados sobre as apenadas no Brasil, o Ministério da Justiça, muitas vezes, não tem sequer acesso aos sistemas de dados dos Estados da Federação, às tantas delegacias que mantém mulheres presas. Isso torna ainda mais complexo e difícil para o Departamento Penitenciário Nacional ter conhecimento sobre as violações pelas quais as mulheres presas são submetidas (BRASIL, 2017, p. 9). Assim, se sequer se conhece, como seria possível atender às inegáveis necessidades específicas dessas mulheres⁴? Visando exemplificar as violações que sofrem as mulheres presas, segue narrativa de uma delas que recusa da ingestão do que é oferecido como alimentação e conta o porquê à jornalista Nana Queiroz:

⁴ “Com base no art. 4º da Resolução Conjunta nº1 (que define as novas regras para acolhimento da comunidade LGBT em unidades prisionais), do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Às mulheres transexuais deverá ser garantido o tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade” (CUNHA, 2016, p. 116).

Sabe o que eu achei ontem na comida? Bosta de rato. Juro por Deus! Na carne que eu peguei e fui desfiá, separei assim uns pedacinho, as parte mais mole. Aí vi um negocinho preto, tirei. Que merdica de rato, quem não conhece, gente? Ainda coloquei assim e amassei pra vê. Não é que era merda de rato mesmo? Chamei a guarda e falei: “Olha aqui, merdica de rato na carne”. “Quem me garante?” “Eu, Gardênia. Eu que tirei e amassei aqui pra ver se era e olha: bosta de rato”. “Pega outra baixela”. E eu peguei e joguei fora, nem comi. Outro dia eu tava sentada na cama e a guarda mandou apagar a luz. Sabe o que eu tava jantando? Peixe! Já imaginou comer peixe no escuro? Como que vai tirar o espinho? Eu já engasguei com espinho de sardinha! É opressão danada. Nem terminei de comer. Vou comer peixe no escuro e morrer engasgada? Aquele lugar tá cada vez pior. O máximo que você pode achar numa comida é um cabelinho, né? Mas lá não, lá tem bigato na salada, sabe, aqueles negócio de goiaba, aquele bicho, lesminha. Isso falam que é normal, mas pra mim não é. Vidro na comida! A menina que encontrou, eu não encontrei não, encontrei só bicho só. Bicho de feijão, feijão véio, sabe aqueles bichinho preto? E elas coloca fermento no feijão pra cozinhar mais rápido. Fermento faz um mal! (...). Eu nem como. Tem dia que não almocei, não tomei café da tarde, quando fui pegar a janta que fui abaixar, desmaiei. De fome... (QUEIROZ, 2015, p. 100-101)

Além disso, a própria jornalista relata o tratamento institucionalizado que recebem as apenadas, ignoradas em sua dignidade enquanto sujeitos de direitos, na Penitenciária Estadual de Guaíba, no Estado de São Paulo:

Nos cubículos, o único espelho é um adesivo reflexor colado na parede, que deforma o rosto de quem ali se olha. Uniformes de moldes masculinos são obrigatórios para as 230 detentas, o que, para Cristina, aquela psicóloga vivaz que trabalha no presídio, é uma tremenda crueldade. – Elas são despersonalizadas com os uniformes. Para se ter uma ideia, customizá-los é falta grave e elas fazem isso mesmo assim. Correm o risco porque, para elas, é importante expressar-se no vestir. A disciplina é rígida e, mesmo nas áreas internas, as presas circulam de algemas. Em caso de faltas graves, são isoladas em solitárias por até dez dias. Ali, são comuns os casos de pânico, transtornos de ansiedade, depressão e até episódios de psicose. No dia em que visitei o presídio, Cristina me mostrou esse local. Era limpo e arejado, mas bastou que as presas escutassem os barulhos de nossos passos para que eu percebesse que limpeza não garante um tratamento humano. As detentas começaram a gritar, implorando para que ficássemos ali perto conversando com elas

por alguns minutos ou, ao menos, escrevêssemos uma cartinha. As vozes eram de choro. (QUEIROZ, 2015, p. 98)

Além de enfrentarem as dificuldades e limitações do sistema penitenciário brasileiro, que afetam tanto mulheres quanto homens, as mulheres presas possuem outras dificuldades, ainda mais específicas. Exemplo disso é a notícia veiculada pelo portal de notícias UOL que informa que as presas, por falta de material higiênico, improvisam miolo de pão como absorvente íntimo (BONATO, 2013).

Outro exemplo da dificuldade específica de ser mulher presa está no fato de que, em regra, precisa aprender a lidar com a solidão. O abandono familiar atormenta as detentas, que são esquecidas pelos companheiros, namorados, maridos, pelos filhos, amigos, porque embora a sociedade trate com complacência a prisão masculina, a prisão feminina é entendida pela família e amigos da mulher presa como uma vergonha (VARELLA, 2017, p. 7). Nesse sentido: “Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida” (VARELLA, 2017, p. 27).

Diante desse cenário de descaso e abandono, o Direito, de maneira específica através da Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7210, de 1984, traz as disposições relacionadas à efetivação do cumprimento das decisões judiciais no âmbito da execução penal. Trata-se do diploma legislativo que determina a execução das penas no Brasil, e estabelece os direitos e deveres das pessoas que estão encarceradas, prevendo tratamento digno. Os relatos transcritos acima em nada lembram o texto legislativo. Há um abismo entre a previsão legal e a realidade manifesta. No entanto, o mesmo Estado ineficaz para efetivar as garantias das pessoas privadas de liberdade, parece não ter problemas para aumentar o número de punições. Drauzio Varella, que desde 2006 trabalha como médico voluntário na Penitenciária Feminina da Capital Paulista, prisão com mais de duas mil mulheres, relata um pouco dessas violações:

No fundo da cela há um chuveiro junto ao vaso sanitário protegido por uma cortininha de plástico que lhe dá privacidade. Em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para o banho e as necessidades diárias. Em 2015, problemas técnicos com as caldeiras interromperam o fluxo de água quente do presídio. Apesar das queixas generalizadas e do inconveniente dos banhos frios no inverno, até o início de 2017 o problema não havia sido soluciona-

do. Dona Sebastiana, presa aos 68 anos, depois que a polícia invadiu sua casa, no Grajaú, em busca de três fuzis e uma metralhadora que dois rapazes da vizinhança guardavam no forro de sua casa em troca de quinhentos reais por mês, queixou-se com amargura: – É uma desumanidade. Não só comigo, que já estou velha para passar frio, mas com essas mocinhas, que tomam banho gelado naqueles dias, com cólica. (VARELA, 2017, p. 16)

De forma específica para as mulheres, a LEP possui apenas sete artigos que abordam os direitos das apenadas, que passarão a ser analisados, a saber: art. 14, § 3º; art. 19, parágrafo único; art. 77, § 2º; art. 82, § 1º; art. 83, § 2º; art. 89 e recentemente o art. 112, § 3º, acrescentado em 2018 pela Lei nº 13.769. A LEP conta com mais de 30 anos desde a sua publicação, datada ainda do regime militar no Brasil e depois de publicada, poucos direitos específicos para as mulheres foram inseridos em seu texto. Ressalta-se, ainda, que embora escassos, nem todos os artigos voltados à condição específica da mulher visam protegê-las, alguns possuem conteúdo misógino e segregacionista. É o caso do parágrafo único do artigo 19, que trata do ensino profissional: “Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição” (BRASIL, 1984).

Indaga-se sobre quais seriam às profissões adequadas à condição de mulher? Ou melhor, Quais seriam essas profissões inadequadas? A afirmação de que a mulher terá ensino profissional adequado à sua condição atesta que o legislador aceita e aplica a divisão do trabalho social a partir do gênero, pois reconhece que existem profissões que não são adequadas às mulheres. Reproduz a legislação o que é tolerado socialmente: a atribuição de determinadas características às mulheres a fim de criar uma essência feminina imposta ao gênero. Por isso que Beauvoir afirma que “Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher” (BEUAVOIR, 1970, p. 7), porque não se nasce mulher e sim se torna mulher, ou seja, toda mulher é produto de uma construção de um gênero que lhe é imposto:

A partir desta relação (linguagem e gênero) os impasses começam a surgir. Ao se atribuir valores como fragilidade, frivolidade, submissão, cria-se uma visão de mundo de que as mulheres não são hábeis para desempenhar tarefas que exijam força física, poder de decisão e liderança respectivamente. Os valores que são atribuídos às mulheres em nossa sociedade, criam forma de vida, explicações do tipo tautológicas como: a mulher nasceu para ser admirada pe-

los homens, logo toda mulher se preocupa com a beleza; ou a mulher é submissa ao homem, logo não pode ocupar espaços que exijam liderança. A criação de uma essência feminina é trazida pelos valores políticos e sociais perpassados pela linguagem. Esses valores tornam-se aceitos pela sociedade fazendo com que as mulheres acreditem neles e privem-se de ocupar certas posições por acreditarem que suas essências não permitem e com que os homens ocupem as posições de poder, pois são os únicos capazes de transcender a si mesmos. (RIBEIRO, 2013, p. 5)

Quando a própria lei parte da ideologia de gênero da divisão do trabalho social e indica um artigo específico condicionando a mulher a trabalhos idealizados para seu gênero, em nada protege as mulheres. Ao contrário disso, presta um desserviço à condição feminina porque reforça o estereótipo de há atividades ou lugares que não são adequados às mulheres, contribuindo para a imposição e manutenção dos papéis sociais. A legislação deveria ser uma aliada das mulheres para romper com a opressão, não ser um instrumento dela.

Ainda na LEP, passemos à análise dos demais artigos voltados especificamente às mulheres. O primeiro deles é o artigo 14, § 3º, que aborda a questão da assistência à saúde e prevê: “§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984). No mesmo sentido, em 2009, com redação dada pela Lei n.º 11.942, foi acrescentado o § 2º ao artigo 83 da LEP, que exige que nas dependências dos estabelecimentos penais haja berçário para que as apenadas pudessem cuidar e amamentar seus filhos “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984). Ainda, a mesma lei alterou a redação do artigo 89 a que passou a prever a necessidade de os estabelecimentos tenham seção destinada à gestante e a parturiente e creche para crianças entre seis meses e sete anos incompletos:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984)

Mais recentemente, no ano de 2018, houve a alteração do art. 112, com a inclusão do § 3º e de seus incisos que preveem que desde que cumpridos os requisitos legais⁵, haverá a progressão de regime de maneira mais rápida para a mulher presa que está gestante, ou que seja mãe ou responsável por pessoa com deficiência. Enquanto o *caput* do artigo 112 prevê que a transferência para regime menos gravoso se dá com o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena, o § 3º exige para a mulher nessa situação, o cumprimento de 1/8 da pena.

As previsões dos artigos 14, § 3º; 83, § 2º; 89 e 112, § 3º da LEP parecem corroborar com a afirmação de Beauvoir de que a mulher é caracterizada pelas suas condições biológicas reprodutoras (1970). É como se a mulher não fosse pessoa com dignidade em si e que o reconhecimento como sujeito de direitos somente se daria em razão da maternidade, o que é um reducionismo biológico: “A mulher? É muito simples, dizem os amadores de fórmulas simples: é uma matriz, um ovário; é uma fêmea, e esta palavra basta para defini-la” (BEAUVOIR, 1970, p. 25).

É inegável que por questões inerentes à própria humanidade, a mulher gestante, parturiente ou lactante, deve ter tratamento adequado, mas aquela que não está nessas condições também deve. A previsão de acompanhamento médico no pré-natal, a previsão de creches e de seção para gestantes e parturientes atribuem direitos às mulheres tão somente em razão da maternidade. Constata-se que os referidos artigos também contribuem para reforçar o estigma que reduz o reconhecimento da mulher como corpo reprodutor, enquanto matéria atrelada às funções biológicas, o que é uma reificação.

Há ainda que se dizer que esses artigos legais visam proteger em primeiro lugar a criança, tendo em vista que é um direito dela receber amamentação e cuidados, bem com ter convivência familiar, e não a mulher presa em si. Ou seja, os artigos têm como principal objetivo proteger as crianças (previsão de espaços físicos como berçários, creches, lugares para aleitamento, ou a atenção à saúde, como o exame pré-natal) e não as

⁵ “Art. 112. (...) § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V- não ter integrado organização criminosa” (BRASIL, 1984).

apenadas, o que somente ocorre de forma reflexa. Visa-se com essas reflexões tão-só destacar que a maioria dos direitos específicos relacionados à mulher presa no Brasil não se dão em razão do reconhecimento dela como sujeito de direitos, mas apenas em relação ao reconhecimento da sua prole como detentora deles.

Não que na prática essas previsões legais efetivamente se concretizem (assim como ocorre com tantos outros direitos das apenadas). Embora a maternidade seja uma forma socialmente aceita de valorização da mulher, a segunda edição do relatório INFOPEN mulheres do ano de 2017, informa que nas Unidades da Federação, apenas 55 estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, o que corresponde a 16% do total desses estabelecimentos no Brasil, possuem cela/dormitório adequado para as gestantes (BRASIL, 2017, p. 30).

O relatório ainda revela que “somente 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno infantil, que compreendam os espaços destinados aos bebês de até 2 anos de idade” (BRASIL, 2017, p. 32). No que se refere ao espaço para creche, os dados do relatório são ainda piores: “apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com um espaço de creche” (BRASIL, 2017, p. 33).

Resta ainda à análise do artigo 77 da LEP que traz as disposições relacionadas à contratação de pessoal para o trabalho administrativo, de vigilância, de instrução técnica para os locais de cumprimento de pena e prevê em seu parágrafo segundo condições especiais para os locais em que mulheres estejam custodiadas: “No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado” (BRASIL, 1984).

Posteriormente, a Lei nº 12.121 de 2009 inseriu ao artigo 83, o § 3º, que dispõe que os estabelecimentos devem ter apenas vigilantes do sexo feminino. “Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas” (BRASIL, 1984). Repete, portanto, disposição que já estava prevista no artigo 77, já abordado. Esses dispositivos têm cunho protetivo, a fim de evitar possíveis constrangimentos, abusos, violência ou assédios (moral e sexual) que eventualmente poderiam ser praticados

por aqueles que, em razão do cargo ou da função que ocupam, exercem sobre as presas algum poder.

Mais de dez anos antes da publicação do texto do art. 83, o § 3º da LEP, mas com o mesmo objetivo de proteger as mulheres da violência sexual, em 1997, a Lei nº 9.460 acrescentou à LEP o § 1º ao artigo 82 que prevê que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimentos adequados às suas condições: “§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (BRASIL, 1984). Esse dispositivo está adequado ao que determina as denominadas Regras Mínimas para tratamento dos Reclusos da Organização das Nações Unidas (ONU) que prevê no art. 8º que na medida do possível mulheres devem cumprir penas em estabelecimentos diversos dos homens e na impossibilidade disso, que no mesmo estabelecimento estejam detidas em lugares completamente separados (ONU, Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos, 1955).

Conclusão

Embora historicamente as mulheres tenham obtido alguns avanços nas conquistas dos direitos, como por exemplo, a inserção no mercado de trabalho remunerado; o acesso à educação formal; à ocupação de espaços que anteriormente estavam destinados apenas ao gênero masculino, há muito ainda que se avançar no que se refere ao reconhecimento dos direitos das mulheres e nas necessárias alterações das relações de gênero. Busca-se, ainda, o reconhecimento dos direitos básicos, inerentes à condição humana. De maneira mais clara, se ainda muito há que se fazer para se buscar avanços no reconhecimento da mulher enquanto ser humano, o que há para se dizer da busca contínua e necessária de um tratamento digno e condizente às mulheres que se encontram encarceradas nos estabelecimentos prisionais do Brasil?

Nesse sentido, esse breve estudo tentou traçar um panorama a partir dos dados constantes nos Relatórios INFOPEN mulheres dos anos de 2014 e 2017, bem como dos dados mais recentes publicados pelo IBGE. Visou-se tentar responder ao por que cresce de maneira alarmante a população carcerária feminina e o que a legislação específica tem a oferecer para elas? Analisando os dados sobre o perfil das mulheres presas e sobre os crimes que mais as encarceram, chegou-se à conclusão

de que as vulnerabilidades sociais e econômicas das mulheres, relacionadas às questões históricas de subjugação, aliadas ao modelo de economia capitalista e à política penal brasileira, são os grandes responsáveis pelo elevado aumento do número de mulheres presas no Brasil, desde o ano 2000.

Constatou-se, ainda, que dos sete artigos previstos na LEP que tratam especificamente da mulher, um deles (art. 19 da LEP) estabelece injustificável tratamento misógino ao prever que as mulheres presas devem se ocupar de atividades profissionais adequadas a sua condição, estabelecendo, *a contrario sensu*, categorias de trabalhos que seriam inadequadas a condição de mulher. Quatro desses artigos (14, § 3º; 83, § 2º; 89 e 112, § 3ºLEP) não visam à proteção da mulher em si, mas sim a proteção da maternidade, através da proteção da gestação, das crianças, ou até mesmo de outros familiares – no caso da progressão mais célere do regime de cumprimento de pena para a mulher que for responsável por pessoa com deficiência. Ressalta-se que esses dispositivos legais, na prática, não são concretizados, tendo em vista que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno infantil e apenas 3% possuem creche.

Por fim, restam dois artigos na LEP que visam à efetiva proteção da mulher (art. 77, § 2º; art. 82, § 1º) que preveem respectivamente que somente se permitirá o trabalho de pessoas do gênero feminino nos estabelecimentos prisionais, salvo quando se tratar de pessoal técnico, bem como que o cumprimento da pena das mulheres deve se dar em local diverso daquele dos homens. É notório que esses dispositivos tentam evitar que as mulheres presas estejam suscetíveis à violência sexual ou qualquer outra forma de violência, como abusos ou assédios. Ressalta-se que essas regras proteção específica da mulher estão amparados nas regras internacionais, como nos artigos 8º e 53 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU.

Se por um lado se observar a inexistência ou da ineficiência de políticas públicas voltadas para o cárcere feminino, e diante do descaso com as necessidades específicas das mulheres presas – desde o atendimento ao material de higiene adequado, ao tratamento de saúde específico à condição feminina, ao atendimento psicossocial devido ao abandono familiar e comunitário que relevante parcela das mulheres presas sofre, dentre outras especificidades – por outro lado, se verifica o aumento acelerado do

encarceramento feminino, devido, dentre outros fatores, aos motivos aqui já expostos. Apresentar informações levantadas sobre a situação das mulheres em geral na sociedade através da pesquisa do IBGE, bem como aquelas levantadas dentro do sistema carcerário nacional, através de dados oficiais, como no caso dos relatórios INFOPEN, ou através de trabalhadores ou pesquisadores desse sistema, foi uma forma que esse estudo encontrou de promover o debate e as reflexões sobre a intersecção entre as vulnerabilidades a que as mulheres estão sujeitas fora do encarceramento que podem conduzi-las a ele e a novas vulnerabilidades.

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz et al. Meio Século de Feminismo e o Empoderamento das Mulheres no Contexto das Transformações sociodemográficas do Brasil. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia (Orgs.). *50 anos de Feminismo Argentina, Brasil e Chile*. A Construção das Mulheres como Atores Políticos e Democráticos. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 2017. p. 15-54.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo – A Experiência Vivida*; tradução de Sérgio Milliet. V. 2, 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo – fatos e mitos*; tradução de Sérgio Milliet. V. 1, 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. V. 1. Tradução de João Ferreira. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

BONATO, José. *Por falta de material higiênico, presas improvisam miolo de pão como absorvente no interior de SP*, 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL, *Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN Mulheres*, 2ª edição – atualizada até junho 2016. Departamento Penitenciar-

rio Nacional, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br>>. Acesso em: 22 mai. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN Mulheres*, atualizado até junho 2014. Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 22 mai. 2019

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei de Execução Penal para concursos*. Coordenador Ricardo Didier—5. ed.rev., atual. eampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

FRANCO, Marielle. *UPP- A Redução da Favela a Três Letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. Dissertação (em Administração) Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://app.uff.br>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

IBGE. *Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>>. Mai. 2019a.

IBGE. *Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem*. Disponível: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>>. Acesso em: 21 mai. 2019b.

JINKINS, Isabella. A criminalização da miséria. In: WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001. 174 páginas. Resenhas. Política e Sociedade. N. 1. Setembro 2002 (p. 235-238).

ONU. *Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos*, 1955. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

QUEIROZ, Nana. *Presos que Menstruam A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2015

RIBEIRO, Djamila. *Linguagem, gênero e filosofia: uma abordagem wittgensteiniana*. La Plata, FAHCE-UNLP, 25 al 27 de septiembre de 2013, (p. 1-10) sitio web: <<http://jornadascinig.fahce.unlp.edu.ar>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da Miséria*. Tradução André Teles, 1999.
Disponível em: <<http://files.femadireito102.webnode.com.br>>. Acesso em:
15. abr. 2018.

DIREITOS HUMANOS COMO LUTA: A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

*Aléxia Flach Niehues**
*Odete Maria de Oliveira***

Introdução

Os Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, tomaram o palco das discussões internacionais, trazendo consigo uma revolução no modo de pensar nos direitos das pessoas, não apenas o direito por ser cidadão, mas o direito por ser, simplesmente, pessoa humana. É nesse contexto que surgem as características contemporâneas dos direitos humanos, como a universalidade, a inalienabilidade e a interdependência.

A característica da universalidade encontra-se declinada na Declaração da Organização das Nações Unidas, delineada em seu primeiro e segundo artigo. Esses dispositivos trazem a ideia de que todas as pessoas humanas nascem livres e iguais e que devem ser isentas de discriminação.

Mas como é possível pensar em universalidade dos direitos humanos ao deparar-se com a inequidade de gênero?

É esta a inquietação que inspirou este artigo.

Em primeiro momento, este estudo busca contextualizar a gênese dos direitos humanos com reivindicações do seu tempo, conforme demanda social, e delineia sua construção e reconstrução como modo de assegurar a dignidade humana.

* Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. E-mail: niehues.alexia@gmail.com.

** Pos-doutora em Estudos Comunitários Europeus pela Universidad Complutense de Madrid-Espanha. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Líder do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder. Coordenadora da Rede de Estudos em Relações Internacionais (REdRI). Professora titular de Relações Internacionais da UFSC e da Unochapecó.

Em segundo momento, aborda a necessidade de uma construção dos Direitos Humanos das Mulheres, em vista ao crescente empoderamento feminino e o estabelecimento de instrumentos específicos para a proteção das mulheres. O foco estará centrado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus instrumentos e conferências.

O presente trabalho encontra-se alicerçado em discussões teóricas e abordagens qualitativas, utiliza o método hipotético-dedutivo e sua pesquisa bibliográfica será efetuada em livros, artigos e sites da Internet.

Direitos Humanos, construção e reconstrução

Atualmente, os direitos humanos constituem um dos valores mais amplamente reconhecidos na cultura ocidental. Tal noção foi, e é consolidada pelos mecanismos universais e regionais de proteção aos direitos humanos¹.

Entretanto, ainda que a defesa pelos direitos fundamentais do ser humano esteja intrínseca na fala da sociedade contemporânea, esses direitos nem sempre foram assegurados no decorrer da história. Ensina Norberto Bobbio, em sua obra, *A Era dos Direitos*:

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses (...) dos pobres (...). (BOBBIO, 2004, p. 9)

Segundo Müller (2013), os direitos humanos podem ser separados de acordo com sua função, além de poderem ser agrupados em gerações. Quanto a sua função, podem ser negativos – historicamente, os primeiros a serem assegurados – como positivos.

¹ O Sistema Universal – ou Global – de Direitos Humanos tem seu espaço na Organização das Nações Unidas. Já sobre os Sistemas Regionais de Direitos Humanos, podemos citar os sistemas Interamericano, Europeu e Africano. Ver Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (2011) e *Direitos Humanos e Justiça Internacional* (2014).

Os direitos negativos exigem que o Estado se abstenha de alguma ação, ou seja, que o deixe de interferir em algum aspecto da vida do indivíduo. Os direitos negativos são ligados, primariamente, ao direito à vida e à liberdade. Como exemplos bastante ilustrativos pode-se citar o Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”; bem como o seu artigo IX: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.”

Os direitos positivos, por sua vez, não impõem limites à ação do Estado, mas demandam a sua efetiva atuação para que esses direitos sejam observados. Neste caso, não basta que o Estado se abstenha; ele precisa agir, por meio de ações e políticas públicas, para ver que esses direitos sejam assegurados. Um bom exemplo de direito positivo está no Artigo XXV, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Todo ser humano tem direito a um padrão devida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Neste caso, é dever do Estado prover a infraestrutura necessária para que tais direitos sejam alcançados pelos cidadãos.

Os direitos de primeira geração – negativos – foram aqueles idealizados pelos filósofos iluministas e concretizados e vinculados aos Estados em 1976, quando entra em vigor o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Também em 1976, entra em vigor outro pacto: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – que busca assegurar direitos de segunda geração, ou seja, direitos positivos, já que exigem do Estado alguma forma de ação. (GORCZEWSKI e DIAS, 2012)

Da terceira geração fazem parte os “direitos coletivos: o direito de autodeterminação dos povos; o direito ao desenvolvimento socioeconômico”

mico, à paz e um meio-ambiente saudável; e a autoridade do povo dispor livremente dos seus recursos naturais” (MÜLLER, 2013, p. 45)².

Observando-se as gerações, é possível que se estabeleça marcos de lutas históricas que levaram à gênese dos direitos contidos em cada uma delas, delineando a característica de historicidade dos direitos humanos. Para a primeira geração, há como principal marco a Revolução Francesa e, para a segunda e terceira, a Segunda Guerra Mundial. Assim, lembrando Bobbio (1994) e citando trecho da obra de Flávia Piovesan (2011), conclui-se que

(...) [d]os direitos humanos (...) não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. (PIOVESAN, 2011, p. 167)

O pós-guerra em 1945 tornou-se palco necessário para a reivindicação dos direitos do ser humano, devido às monstruosas violações à dignidade humana que foram cometidas durante os anos pelos quais se estendeu a Segunda Guerra Mundial. Celso Lafer, em sua obra *A Reconstrução dos Direitos Humanos* (1988), na qual o autor dialoga com Hannah Arendt, argumenta que houve uma ruptura com o valor atribuído à pessoa humana ao passo que era estabelecido o Estado totalitarista.

Nas palavras de Flávia Piovesan (2014, n.p.): “é nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.”

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a assinatura da Carta das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas e seus Estados-membros redigiram e concordaram em diversos protocolos, declarações, convenções e tratados de direitos humanos.

É possível citar alguns exemplos³, como: a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965);

² No original: “The third (...) generation of rights are collective rights: the right of a people to self-determination; the right to economic and social development, peace, and a healthy environment; and the authority of a people to freely dispose of its own natural resources”.

a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Convenção para os Direitos das Crianças (1989); e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (1979) – a qual será focalizada na segunda parte deste artigo.

Direitos Humanos das mulheres: luta e construção

O movimento pós guerra para a consolidação de direitos visando garantir a dignidade da pessoa humana, não apenas restaurou valores deixados para trás pelo regime totalitarista, como também os ampliou. Tal ampliação criou não somente mecanismos para a proteção dos direitos humanos, mas também foros para a sua discussão.

Com novos espaços para a reivindicação dos direitos humanos, foi possível para os movimentos feministas levarem suas demandas a uma visibilidade maior do que teriam domesticamente. Isso pode ser observado no âmbito das Nações Unidas, como também da Organização dos Estados Americanos – ambas as organizações possuindo instrumentos vinculantes promovendo a não discriminação da mulher e repudiando formas de violência e exclusão do gênero feminino.

O primeiro instrumento visando garantir os direitos humanos das mulheres entrou em vigor na Organização das Nações Unidas em 1981, intitulado Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. A convenção conta com trinta artigos e cento e oitenta e oito ratificações.

Para melhor entender os direitos que esse documento visa proteger, pode-se observar o artigo 1º da Convenção:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

³ Para a lista completa dos tratados e protocolos facultativos ver: *The United Nations Human Rights Treaty System – Fact Sheet* No. 30/Rev 1, 2012.

A Convenção vem, portanto, vincular os Estados signatários com a responsabilidade de agir nas esferas política, social, econômica e cultural com medidas para acelerar e assegurar a igualdade entre homens e mulheres nesses campos e quaisquer outros que se vejam necessários. Esta Convenção também inclui medidas para erradicar o preconceito e proporcionar oportunidades iguais para o acesso à educação, vínculo empregatício, política, entre outros.

Ainda no rol de direitos, a Convenção reivindica que sejam resguardados os direitos da mulher do campo, os direitos das mulheres no casamento e nas relações familiares e a não discriminação das mesmas em quaisquer ocasiões.

Após elencados os direitos assegurados pela Convenção, o documento também regulamenta a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para a observação do seu cumprimento nos Estados-parte do tratado.

Além desta Convenção, cabe citar a importante Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, da Assembleia Geral, de 1993. Baseada em gênero, a Declaração delinea a noção de violência psicológica, física e sexual, perpetrada tanto na família como na comunidade e, inclusive, pelo próprio Estado. As recomendações são de que os Estados adotem todas as políticas necessárias para garantir o direito à vida, à integridade e à segurança das mulheres, não podendo invocar costumes, tradições ou religião para se isentarem de suas responsabilidades.

Também de fundamental relevância para a construção dos direitos humanos das mulheres, são as Conferências Mundiais sobre a Mulher. A primeira delas, realizada na Cidade do México, em 1975, precedendo inclusive a Convenção acima citada, com o lema, "Igualdade, Desenvolvimento e Paz". A Conferência do México sedimentou o caminho para as demais conferências, com diretrizes muito similares àquelas adotadas na Convenção.

A segunda Conferência Mundial sobre a Mulher aconteceu em Copenhague, em 1980, sob uma nova proposta: "Educação, Emprego e Saúde". Nessa Conferência foram cobradas as metas apresentadas em 1975, uma vez que poucas delas foram cumpridas.

A terceira conferência, e a primeira a acontecer sob a vigência da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, acon-

teceu em 1985, em Nairóbi. O lema foi “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”, tinha a intenção de avaliar e as conquistas das Nações Unidas para as mulheres após um decênio da primeira conferência.

A quarta conferência aconteceu em Pequim, em 1995, com o lema, “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. A Conferência de Pequim é um marco na luta pelos direitos humanos das mulheres ao estabelecer doze áreas de preocupação quanto aos direitos de mulheres e meninas. Estas doze áreas são:

1. Mulheres em situação de pobreza;
2. Mulheres e desigualdade no acesso à educação e capacitação;
3. Mulheres e desigualdade no acesso à saúde;
4. A violência contra a mulher;
5. Efeitos dos conflitos armados sobre mulheres;
6. Mulheres e desigualdade na participação econômica, produtiva e acesso a recursos;
7. Mulheres e desigualdade na participação política;
8. Insuficiência de mecanismos institucionais para o avanço das mulheres;
9. Deficiências na proteção e efetivação dos direitos das mulheres;
10. Tratamento preconceituoso por parte da mídia e desigualdade de acesso aos meios de comunicação;
11. Mulheres e desigualdade na participação de decisões sobre o meio-ambiente; e
12. Proteção e promoção dos direitos das meninas.

Essas preocupações e os compromissos dos governos em atenuar as desigualdades, tendo em vista esses doze pontos, foram revisitados a cada cinco anos desde 1995. Assim, houve uma revisão de cinco anos, dez anos, quinze anos e, mais recentemente, de vinte anos em 2015 (ONU, 2000, p. 1; 2005, p. 1; 2010, p. 2; 2015, p. 3).

O Conselho de Segurança da ONU também se manifestou. Com um total de cinco resoluções – anos de 2000, 2008, 2009 e 2010 – fez reco-

mendações para que os Estados incluam mulheres nas decisões sobre resolução de conflitos. Reconhece ainda que mulheres e crianças são os principais alvos em conflitos armados e que isso impacta negativamente na manutenção de uma paz durável.

A luta das mulheres para a efetivação dos seus direitos também é expressiva nos objetivos de desenvolvimento fixados pela Organização das Nações Unidas. Em 2000, ao fixar a Declaração dos Objetivos do Milênio, a igualdade de gênero e o empoderamento feminino já faziam parte dos oito objetivos promovidos. Além da promoção da igualdade de gênero, os Objetivos do Milênio buscavam melhorar a saúde da gestante, o que também se enquadra em uma conquista para as ativistas femininas.

Em 2015, os Estados passaram a adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que possui mais que o dobro de metas que os Objetivos do Milênio possuíam. A igualdade de gênero está caracterizada no quinto objetivo: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015, p. 24). Ao delinear os objetivos específicos, demonstrando como se há de alcançar esta igualdade, o documento da Agenda 2030 reitera muitos dos princípios já vistos na Convenção ou em demais declarações e resoluções.

Ainda que muito dessas instruções esteja reforçando recomendações antigas, há pontos muito relevantes e interessantes. A saber, a Agenda 2030 menciona o casamento prematuro, a valorização do trabalho doméstico, o tráfico de mulheres e menina e os direitos sexuais e reprodutivos.

Além do que é óbvio aos olhos, a Agenda 2030 também promove a agenda dos direitos humanos das mulheres ao ter como objetivo a educação inclusiva e equitativa, que há muitos anos faz parte das reivindicações femininas.

A Organização das Nações Unidas, tendo os objetivos da Agenda 2030 em seu horizonte, também iniciou a iniciativa “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”.

O Brasil colocou a si próprio no compromisso de assegurar os Direitos das Mulheres em todas as áreas em 2015. Entre as medidas que o Estado se comprometeu em adotar está o direito a registrar o nascimento de uma criança sem a presença do pai, penas rígidas para crimes de feminicídio e licença maternidade para mulheres militares.

A ONU Mulheres, além de criar as iniciativas supracitadas e trabalhar globalmente com os objetivos da Agenda 2030, também montou uma estratégia regional para a implementação da igualdade de gênero na América Latina. Esta estratégia, também chamada de Estratégia de Montevideú, foi aprovada em 2016 pela XIII, Conferência Regional sobre a mulher da América Latina e do Caribe (ONU, 2017, p. 5).

A Estratégia de Montevideú sugeriu os seguintes eixos para a implementação da Agenda Regional de Gênero: participação popular e cidadã; gestão pública baseada na igualdade e na não-discriminação; mobilização de recursos para a igualdade de gênero; acesso à informação e mudança cultural; governo eletrônico e economias inovadoras e inclusivas; governança multilateral democrática; usar dados para tomar decisões políticas informadas; e garantia de direitos e transparência (ONU, 2017, p. 26-36).

A Estratégia de Montevideú sugeriu os seguintes eixos para a implementação da Agenda Regional de Gênero: participação popular e cidadã; gestão pública baseada na igualdade e na não-discriminação; mobilização de recursos para a igualdade de gênero; acesso à informação e mudança cultural; governo eletrônico e economias inovadoras e inclusivas; governança multilateral democrática; usar dados para tomar decisões políticas informadas; e garantia de direitos e transparência (ONU, 2017, p. 26-36).

Conclusão

Neste artigo, buscou entender a evolução dos direitos humanos em seu contexto de luta e necessidade de assegurar esses direitos especificamente às mulheres.

A luta das mulheres para garantir o reconhecimento de seus direitos é mais longa e sofrida do que a relatada neste trabalho, que caracteriza pequena parcela da jornada feminina nesse horizonte. O movimento feminista em torno dos seus direitos humanos das mulheres cresceu e se fortaleceu após a Segunda Guerra Mundial, no entanto, antes mesmo da Primeira Guerra Mundial, as sufragistas já reivindicavam o direito da mulher ao voto.

Concluimos ainda que o movimento de construção dos Direitos Humanos das mulheres reitera a característica de historicidade dos Direi-

tos Humanos – que vão surgindo aos poucos, no contexto histórico em que são demandados. Infelizmente, bem como no caso dos direitos já assegurados, a concessão de direitos não é tão rápida como desejado. Novos direitos surgem de uma ruptura com alguma característica intrínseca à dignidade humana, e a sua efetivação não é feita sem desafios.

A configuração contemporânea dos direitos humanos, tendo como valores indiscutíveis nas organizações dos Estados ocidentais, permite que movimentos insurgentes – como o gênero – ganhem mais visibilidade e, conseqüentemente, mais voz dentro dos espaços de tomada de decisão internacionais.

É essa a vantagem que o sistema da Organização das Nações Unidas e os espaços das Conferências para Mulheres garantem aos movimentos de igualdade de gênero: a possibilidade de ter foro para não apenas reivindicar seus direitos perante Estado-nações, mas também monitorar o cumprimento de metas e adoção de políticas pelos mesmos.

Seria ingênuo pensar que ainda não há um longo caminho a percorrer para que se alcance a efetiva igualdade de gênero – não apenas em direitos, mas também em oportunidades e reconhecimento. Afinal, os problemas elencados na Conferência em Pequim de 1995 ainda estão sendo observados na Agenda 2030. No entanto, acreditamos ser possível afirmar que a construção dos Direitos Humanos das mulheres está sim em andamento, mesmo que esta seja uma obra longe de acabar.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1325*. 2000. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 12 de maio, 2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1820*. 2008. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 12 de maio, 2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1888*. 2009. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 12 de maio, 2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1889*. 2009. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 12 de maio, 2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 1960*. 2010. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 12 de maio, 2019.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *The United Nations Human Rights Treaty System. Fact Sheet No. 30/Rev 1. Nova Iorque*. 2012. Disponível em: <<https://www.ohchr.org>>. Acesso em: 10 de maio, 2019.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. *Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 65, p. 241-272, Dez. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 8 de maio 2019.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MÜLLER, Friedrich. Rule of law, human rights, democracy and participation: some elements of a normative concept. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Orgs.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 44-54.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Brazil commits to realizing women's rights on all fronts*. Disponível em: <<http://www.unwomen.org>>. Acesso em: 14 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Commission on the Status of Women: Report on the fifty-fourth session (13 March and 14 October 2009 and 1-12 March 2010)*. 2010. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org>>. Acesso em: 25 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. 1979. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 12 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. 1995. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 13 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.ohchr.org>>. Acesso em: 8 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaration issued by the Commission on the Status of Women at its forty-ninth session*. 2005. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org>>. Acesso em: 25 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estratégia de Montevideu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável até 2030*. 2017. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 14 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Political Declaration on the Occasion of the Twentieth Anniversary of the Fourth World Conference on Women*. 2015. Disponível em: <<http://www.unwomen.org>>. Acesso em: 25 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the World Conference of the International Woman's Year*. 1976. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 13 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the World Conference of the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace*. 1980. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 13 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the World Conference to Review and Appraise the Achievements of the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace*. 1985. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 13 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 48/104*. 1994. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org>>. Acesso em: 13 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução S-23/2*. 2000. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch>>. Acesso em: 25 de maio, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 13 de maio, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014. Arquivo Kindle, n.p.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, Abr. 2012 . Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 12 de maio, 2019.

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES – A DOR OCULTADA

*Elisabete do Carmo Dal Piva**

*Maristella Drews***

*Marizete Lemes da Silva Matiello****

Considerações Iniciais

A Escola de Educação Básica Tancredo de Almeida Neves, em parceria com o GAPA (Grupo de Apoio e Prevenção a AIDS), GERED (Gerência Regional de Educação), Rede de Segurança Escolar e Rede Catarinense de Proteção à mulher, desenvolveu ações voltadas ao Projeto “Faça Parar o abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”, com o intuito de sensibilizar e conscientizar os estudantes da escola e da comunidade onde estão inseridos, sobre os altos e preocupantes índices de violências, das mais variadas, especialmente sexuais, contra crianças e adolescentes.

Considerando o contexto desta Unidade Escolar, que tem somente estudantes das séries finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio Inovador e Regular, totalizando aproximadamente, 800 estudantes envolvi-

* Professora de História da EEB Tancredo de Almeida Neves, formada em História pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, com especialização em Metodologia do Ensino de História, pela Faculdade São Luiz, de Jaboticabal/SP. Mestre em Educação pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS/UFFS. Grupo de Pesquisa Espaço, Tempo e Educação – GPETE/UFFS. Pós Graduada em Educação e Segurança Humana – UNOCHAPECÓ. E-mail: eliza.dph@hotmail.com.

** Professora de História da EEB Tancredo de Almeida Neves, formada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas/PR, com especialização em Teoria e Pesquisa Histórica no Brasil República, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Educação pela Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC. E-mail: drewsmaristell@gmail.com.

*** Professora de Educação Física da EEB Tancredo de Almeida Neves, formada na UNOCHAPECÓ, com especialização em Esporte Escolar pela mesma universidade. Mestre em Educação pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Grupo de Pesquisa Espaço, Tempo e Educação – GPETE/UFFS. E-mail: marizete@unochapeco.edu.br.

dos, as ações do “Faça Parar” foram inseridas no projeto coletivo, de 2018, denominado “Valorização do Conhecimento”, que teve como principal objetivo discutir temas que afetam o cotidiano dos estudantes.

Sendo assim, o objetivo principal desse artigo é apresentar o trabalho desenvolvido na Escola, a partir dessa temática. Foi uma atividade interdisciplinar, organizada ao longo do ano, pois acreditamos que não há possibilidade de um verdadeiro conhecimento quando as disciplinas permanecem individualizadas, com saberes estanques e isolados. Como diz Morin.

Há inadequação cada vez mais ampla, profunda e grave entre os saberes separados, fragmentados, compartimentados entre disciplinas, e, por outro lado, realidades ou problemas cada vez mais polidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais, planetários. (MORIN, 2003, p. 13)

Morin (2003) propõe que, no lugar da especialização e da fragmentação das disciplinas, considerar o conceito da complexidade, isto é, a capacidade de interligar diferentes dimensões do real, onde o estudante, frente a todas as informações cotidianas e escolares, consiga desenvolver uma estratégia de pensamento que não seja redutora nem totalizante, mas reflexiva e complementar.

Partindo deste pressuposto, de um trabalho conjunto e plural, levamos nossos alunos a pesquisar, debater, refletir, questionar, adquirir conhecimentos e reelaborá-los, com o coletivo da Unidade Escolar, buscando a sensibilização e conscientização para o problema, tão próximo, da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres.

Tematizando a violência contra crianças, adolescentes e mulheres

A violência sexual é um fenômeno complexo. Esta situação está presente em todo o mundo e atinge de forma contundente milhares de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras. A exploração sexual é uma prática cruel e criminosa, capaz de deixar marcas profundas no corpo e na alma das vítimas. Alcança todas as classes sociais e está ligada, também, a aspectos culturais, como as relações desiguais entre homens e mulheres (UNICEF, 2018).

As desigualdades de gênero possuem raízes profundas na história do Brasil. O padrão europeu, católico e branco, veio juntamente com a

conquista do território, pelos portugueses. As diferenças de gênero têm sido construídas ao longo da História e suas manifestações se dão mediadas pela cultura de cada sociedade. “A questão é: quais as relações e representações que construímos a partir dessas diferenças?” (ASSISetall, 2010, p. 122).

São as relações produzidas entre homens e mulheres que vão determinar as representações que estabelecem como são educados meninos e meninas e como estes se correlacionam entre si. E como homens e mulheres, adultos e jovens, se comportam, se respeitam ou não. Sendo assim “(...) o conceito de ‘gênero’ é fundamental, pois possibilita compreender a importância dos significados culturais e simbólicos atribuídos aos sexos e repensar os limites das características biológicas como matriz dos comportamentos de homens e mulheres” (ASSIS et al., 2010, p. 122).

A partir da perspectiva das relações sociais de gênero e o contexto no qual elas são produzidas, fica evidente um tenso processo de negociação e renegociação, com a supressão e/ou a concretização de programas e projetos implementados pelo Estado, pressionados pela sociedade, que exige ações claras, no que diz respeito aos direitos das mulheres, crianças e adolescentes. É o caso da “Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006/ Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” (SANTA CATARINA, 2018).

A construção de um currículo pautado pelo respeito aos direitos humanos e à diversidade sexual está permeado por retrocessos e resistências, que impõem novos e contínuos desafios teóricos e práticos para a elaboração e permanência desse tipo de debate em sala de aula. Como transformar tais temas em conteúdo? Que metodologias são adequadas? Que formação é necessária para os professores? Como envolver todas as disciplinas? Estas questões estão encaminhadas pela “Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007, que acrescenta, no artigo 32, da LDB, a obrigatoriedade da inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo” (SANTA CATARINA, 2018).

As escolas são espaços micro que refletem todos os problemas da sociedade. Não seria diferente em relação à violência, em todas as suas manifestações. E o abuso é uma das mais cruéis formas de violência porque atinge a criança, o adolescente e a mulher no interior das famílias. E trazem essa bagagem para a escola, que necessita reconhecer seus sinais, acolhê-los e encaminhá-los aos órgãos competentes.

A sexualidade humana é uma construção social, histórica e cultural, que necessita ser refletida, tendo em vista a imensidade de referenciais que fortalecem a naturalização dos preconceitos de gênero, diversidade sexual, classe e etnia. Parafraseando Durozoi e Roussel (1996), as violências, em suas diferentes manifestações, são justificadas ou de forma natural ou como consequência de uma vida social sem regras, sem limites. A escola torna-se um campo favorável para os debates deste tema, uma vez que tem o conhecimento e a compreensão das metodologias adequadas para cada grupo que atende.

A escola sofre os reflexos dos fatores de violência externos, que têm gerado conflitos, manifestados dentro da sala de aula, comprometendo o aprendizado e as relações interpessoais entre os estudantes. Políticas de Direitos Humanos devem (e são) debatidas nos espaços de ensino, como forma de efetivação das mesmas.

O seguinte relato de experiência será abordado com os diferentes olhares das áreas das Linguagens, Ciências da Natureza e Humanas e será apresentado na ordem de desenvolvimento das ações, no espaço escolar.

Relatando a experiência...

Para primeira ação do Projeto foram pesquisados, aproximadamente, 10 filmes nacionais e estrangeiros, tendo sido lidas e analisadas as sinopses de cada um. Só, então, as sugestões foram apresentadas ao grupo de professores, no planejamento semanal de quarta-feira.

Neste planejamento, o coletivo de professores optou pelo filme “Anjos do Sol” (2006), do diretor Rudi Legemman. Foram considerados critérios como: filme nacional, produção recente, impacto das cenas para o público alvo, pontos para reflexões com os alunos, pertinência ao tema do projeto GAPA, do qual nossa Escola está vinculada. O filme aborda temas polêmicos como analfabetismo, tráfico de pessoas, pedofilia e exploração sexual.

A contribuição da área das Humanas para o Projeto consistiu em analisar os objetivos propostos e organizar uma sessão de cinema pertinente ao tema. Por que o cinema? Em primeiro lugar, o uso de um filme bem escolhido ainda tem se revelado como um bom recurso didático pe-

dagógico. Segundo, uma história contada na “telona” possibilita analisar como o problema inicia, se desenvolve e termina.

Após a sessão do filme foi feito o debate, contemplando as seguintes questões: a) Que tipos de violências sofreram as crianças e adolescentes no filme? b) Qual a diferença entre estupro e cantada? c) Que problemas sociais levam as famílias a vender seus filhos? d) O problema justifica essa violência? e) Que “marcas” ficam nas crianças, adolescentes e mulheres vítimas das violências apontadas no filme? f) Alguma delas traumatiza mais? Por quê? g) Quais desafios temos, hoje, como cidadãos, para enfrentar a violência sexual contra crianças e jovens? h) É possível dar um basta nisso? De que maneira?

Os participantes foram incentivados a produzir anotações, que subsidiariam posteriormente, a produção textual, concorrente a premiação do GAPA. Os professores acompanharam cada turma, na sessão e nos debates, trocando ideias e contribuindo sobre o tema, em sala de aula.

Na sequência, ocorreram as aulas de leitura para todas as turmas. Os estudantes leram e debateram o conto “Uma galinha”, de Clarice Lispector, o qual se refere à violência sexual ocorrida numa família e com o consentimento de todos.

Neste caso, quem sofria a violência era alguém do sexo feminino, mas, na discussão, salientamos que a violência pode acontecer com qualquer pessoa, independente de idade, gênero, classe social ou etnia. Ao final de cada aula foi feito um alerta, com a intencionalidade desensibilizar para a denúncia, pois, quando nos omitimos, estamos perpetuando esta situação.

Na continuidade, nas aulas de Biologia, refletiu-se acerca do tema Gênero, Sexualidade na Escola, Violência e Abuso Sexual. Os estudantes foram constantemente instigados a pensar sobre a desigualdade de gênero, construída historicamente, como sendo promotora de violência contra as mulheres, adolescentes e crianças.

Os índices relacionados ao assunto foram debatidos e procurou-se desmistificar alguns pré-conceitos existentes na sociedade. Pois, normalmente, o abusador não é um estranho. A violência e abuso sexual, geralmente, são cometidos por familiares ou alguém muito próximo da vítima. Os alunos observaram, nas pesquisas e discussões, que criança não fala sobre sexo, portanto, dificilmente, inventa histórias sobre abuso sexual.

Neste sentido, devemos estar em alerta aos sinais emitidos por eles, que podem se revelar na mudança de comportamento ou se expressar através de um desenho. Apesar de haver um maior número de homens abusadores do que de mulheres, e da maioria das vítimas ser do sexo feminino, não é incomum acontecer violações contra meninos, praticadas tanto por homens quanto por mulheres.

A violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres é uma das formas mais perversas de violência, pois se caracteriza pelo uso da sexualidade (...). Esta faceta da violência apresenta-se de maneira desigual e é estabelecida pelas relações de poder, mando e obediência, principalmente, quando a vítima é uma criança e/ou um adolescente. A violência sexual, devido a sua complexidade, divide-se em Abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar e Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes. (PARANÁ, Dia a dia da Educação, s/d)

O último item, da exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, foi abordado no filme *Anjos do Sol* e, também, no documentário “Desumanidades: cinco relatos sobre abuso sexual” (BARROS, 2016). Em outra atividade desenvolvida foi debatido o documentário “Canto de Cicatriz” (CHAFFE, 2005), onde relatos de vítimas e depoimentos de psicólogas discorrem sobre um tema cercado de tabus e de pacto de silêncio. Nesse aspecto, se fomentou a necessidade da denúncia e o apoio às vítimas de violência sexual.

Na disciplina de Língua Portuguesa, buscando embasamento para tais discussões, oportunizou-se assistir o curta-metragem “O Silêncio de Lara” (BARROS, 2015), uma produção totalmente direcionada ao adolescente que enfrenta a violência na idade escolar.

Após a exibição do curta, ocorreram novas discussões e os apontamentos, que serviram de base, juntamente com pesquisas e dados oficiais de violência, para a posterior produção textual.

Para a mesma, os estudantes selecionaram e organizaram, de forma coerente e coesa, argumentos e fatos para defesa de seu ponto de vista. Em seguida, produziram uma primeira versão do texto. O professor fez apontamentos e devolveu para a leitura e posterior correção da pontuação, concordância, coesão, coerência e adequação ao tema proposto.

Foram selecionados os melhores textos, produzidos por cada turma, e enviados para a comissão julgadora do concurso do GAPA. O texto

selecionado pela comissão foi “Todos podemos ajudar”, produzido pelo aluno Alessandro Sachet Junior, publicado na coletânea de redações, do 5º Concurso de Redações Violência Sexual e HIV/AIDS – GAPA, juntamente com GERED – ADR Chapecó.

Nas aulas de Língua Estrangeira – Inglês, os estudantes leram e analisaram vários “posters”, usados em campanhas de conscientização social, retirados de livros e da internet (com os temas “violência” e “diversidade”). Foram realizadas discussões sobre a linguagem utilizada na elaboração de cada *poster* (verbal e não verbal) e a mensagem transmitida, além da realização de atividades com letras de músicas. Como prática final, os alunos produziram um *poster*, em inglês, com o tema do projeto, expostos na escola.

Na disciplina de Arte, a atividade desenvolvida foi a customização de caixinhas, disponibilizadas pelo GAPA, com preservativos, para serem distribuídos aos estudantes e comunidade, como forma de sensibilização para a proteção.

Na luta pela saúde e pelo respeito, na prevenção e na conscientização, a customização das caixinhas une a experiência sobre o assunto. O conjunto de ideias ligadas a prevenção foram expressos através de desenhos nos “Porta-Preservativos”, deixando marcas que falam por si, se comunicam pela imagem e resgam o conhecimento sobre o tema.

Nas aulas de História, para desencadear a discussão, foi assistido o documentário “Sozinhas” (BASTOS et al, 2017), que aborda a violência contra as mulheres do campo, na região Oeste de SC. Após, houve palestras com policiais e psicólogas, para embasar os debates que se seguiram. Posteriormente, foram confeccionados “folders” sobre as violências, distribuídos durante a performance, na Mostra Pedagógica.

A performance é uma forma de arte que surgiu por volta da década de 1960. Consiste num formato de expressão artística, que agrega várias disciplinas como a música, a poesia, o vídeo ou o teatro, de forma improvisada.

Gonçalves assim descreve uma performance.

Esta passaria, assim, a representar este conjunto de experiências artísticas que consubstanciaríamos aquilo que este autor chamou de um “fenômeno de arte-corpo comunicação” que embora se apoie em formas de teatro, música e dança, as retoma para desarticular seus

elementos e criar outra coisa que não é teatro, nem música, nem dança. A performance surge, portanto, como uma manifestação artística em que o corpo é utilizado como um instrumento de comunicação e arte que se apropria de objetos, situações e lugares – quase sempre naturalizados e socialmente aceito – para dar-lhes outros usos e significações e propor mudança nas formas de percepção do que está estabelecido. (GONÇALVES, 2004, nº 20)

Na Mostra Pedagógica os estudantes teatralizaram, silenciosamente, as diversas formas de violência, desde a psicológica até o feminicídio, que as mulheres sofrem/ vivenciam cotidianamente. Como pano de fundo, para causar um impacto além do visual, a música orquestrada levava a reflexão.

Já nas aulas de Teatro os estudantes foram levados a refletir sobre a temática através de dramatizações sobre o tema da violência, levando não só os adolescentes da escola, mas a comunidade toda, a refletir sobre os abusos.

As dramatizações foram elaboradas a partir das expressões corporais, verbais e visuais, onde o corpo revela o que se sente. Para que a dramatização atingisse seus objetivos, foi estudado os métodos de interpretação de Constantin Stanislavski (2013), que visam o naturalismo da interpretação, permitindo que o aluno/ator trabalhe com a memória emotiva, colocando em sua performance o máximo possível da realidade dos personagens. Também foram utilizadas os jogos dramáticos, de Viola Spolin (2008), aperfeiçoando ainda mais as interpretações e dando aos alunos, o conhecimento dramático.

Nas dramatizações identificamos alguns fatores que indicam o que crianças e adolescentes passam durante uma violência e abuso sexual. Foram apontados os altos níveis de ansiedade, tristeza profunda, agressividade, instabilidade emocional, medo ou pavor, confusão de sentimentos em relação à figura agressora (amor e ódio). Esses aspectos foram usados nas encenações.

Do mesmo modo, nas oficinas de percussão, os estudantes aprenderam a tocar marchas fúnebres, que são baseadas em uma procissão de funeral. O tenebroso e incomparável ritmo lento consegue grande efeito dramático e a sua repetição vai envolvendo a atmosfera de uma tristeza dolorosa. Essa atividade se somou as dramatizações e a performance, que foi desenvolvida e apresentada posteriormente.

Nas aulas de Educação Física, a partir dos debates e leituras de textos e filmes propostos interdisciplinarmente, foram estudados os conceitos de corpo, corporeidade e corpo sujeito, para que os estudantes pudessem compreender que o corpo não é apenas biológico, mas sim que age, se expressa, se comunica e que reflete o que sentimos. A partir desses estudos, os alunos foram motivados a realizar algumas dinâmicas corporais para poder se perceber como um corpo que sente, pensa e age e, posteriormente, refletir como que um corpo violentado sexualmente sente, pensa e age.

As reflexões foram profundas e nos deram condições de subsidiar a prática proposta por essa disciplina, de realizar uma performance na comunidade, para que pudéssemos impactar a mesma e motivar para a denúncia.

No coletivo de professores discutimos um espaço da comunidade, em que essa atividade pudesse selar o Projeto. Foi, então, proposto para uma das universidades que fazem parte da nossa comunidade escolar, nesse caso a Unochapecó.

A atividade foi realizada no dia 26 de novembro de 2018, das 18 às 19 horas, através de uma performance com os estudantes do Ensino Médio Inovador, no Jardim das Artes da Universidade, cuja circulação de funcionários, professores e estudantes ultrapassa 8.000 pessoas diárias, vindas de diferentes cidades da região oeste de Santa Catarina e noroeste do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, consideramos que a visibilidade e difusão desta atividade atingiria um público bastante ampliado, pois o objetivo traçado para essa ação era causar impacto nas pessoas e chamar atenção ao tema.

A ação contabilizou a participação de 12 profissionais de diversas áreas, nas salas de aulas, após imersão à temática (com filmes, palestras, redações e reflexões), no contexto interdisciplinar (biologia, história, filosofia, informática, língua portuguesa, arte, percussão, teatro, ed. física).

Descrevendo brevemente, o ato iniciou com o som fúnebre da Percussão. Estudantes utilizaram, como palco, os corredores e os espaços abertos da Universidade, para dramatizar e sensibilizar, através da performance. O objetivo, de “impactar” as pessoas da comunidade, que circulavam pela universidade, foi atingido. Muitas pessoas “pararam” para

entender o que estava se passando e notadamente se emocionavam com as situações apresentadas e com o clima impetrado no local.

Considerações finais

Durante a realização das atividades das áreas assumimos o desafio de oportunizar a discussão de um tema tão complexo e recorrente em nossa sociedade, que necessita de maiores esclarecimentos, principalmente no contexto escolar.

Toda criança tem “Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social” (ONU, 2018). Segundo esse princípio, toda criança e adolescente deve ser protegido. Mas, na realidade, o que acontece são inúmeros casos de abuso, descuido, abandono e exploração, entre outras ações. E que são camuflados, no convívio familiar e nas relações escolares, especialmente por medo ou vergonha.

Mesmo sendo óbvio que a vítima não tem culpa, há todo um preconceito da sociedade, em relação a essas crianças, adolescentes e mulheres, que sofrem violência, especialmente sexual.

Entende-se que os preconceitos de gênero e sexualidade acarretam marcas profundas no processo de formação e aprendizagem dos educandos, que saem dos padrões historicamente construídos e considerados “normais”, ou seja, marcas que corroboram o processo de discriminações. É preciso questionar como se produziram as diferenças que reforçam esses preconceitos e que efeitos estas têm sobre os sujeitos, tendo em vista que a escola se constitui como espaço privilegiado para o tratamento pedagógico dessas questões e deve promover o respeito à diversidade humana.

A escola é uma instituição inserida numa sociedade plural e é neste ambiente que o debate sobre todas as formas de preconceito e violência deve ser prioridade, desde os primeiros anos da educação. Busca-se que, através de campanhas, divulgação e esclarecimentos sobre o assunto, sem constrangimentos e exageros, a sociedade se comporte de maneira diferente.

A EEB Tancredo de Almeida Neves tem, ao longo dos últimos anos, uma parceria com o GAPPA, para sensibilizar e estimular a comunidade escolar e seu entorno, num processo de empoderamento das crian-

ças, adolescentes e mulheres, contra a violência doméstica, tão naturalizada na sociedade.

Ao trabalhar com o tema percebemos que, para os estudantes, é um assunto delicado, quase doloroso. Os adolescentes se apropriam de um conhecimento mais aprofundado, fazendo uma releitura de uma situação cotidiana, que conhecem superficialmente, ou pior, vivenciam.

Em relação aos professores, salientamos que a interdisciplinaridade traz uma dinâmica diferenciada ao seu fazer diário, com intervenções coletivas. Nestes debates grupais foram potencializados os diferentes saberes, em cada área, sobre o tema em questão.

Percebemos, nos trabalhos e discussões feitas, o quanto isso afeta nossos estudantes, o quanto esta dor é silenciosa e silenciada. Trouxe a tona muitas situações de abuso e violência, a eles mesmos ou familiares. E as produções textuais nos mostraram que a escola pode se tornar um espaço de denúncia e de acolhimento.

As atitudes de agressividade, as demonstrações de raiva e de comportamento antissocial, apresentado por alguns alunos, podem esconder situações traumáticas. As produções textuais ou as conversas nos corredores revelaram que os alunos adquiriram a confiança de se expor durante as atividades, manifestando a importância de que se reveste o professor e suas ações.

A proibição de falar sobre temas considerados polêmicos é uma constante no espaço escolar. Mesmo quando aberta a possibilidade de diálogo, este fica restrito a algumas áreas do conhecimento, segregando a discussão ao conteúdo pedagógico. Ao professor cabe mediar situações de conflito entre os estudantes, mas, para isso, o docente tem de desconstruir suas próprias pré-noções, tem de introduzir a temática do preconceito no cotidiano da sala de aula, ser um facilitador, estimular o debate.

Portanto, uma reorientação de currículos deve envolver todos, especialmente os meios acadêmicos, com disciplinas específicas na graduação e pós-graduação para abordar a questão com os futuros professores, e não incluir apenas a perspectiva de gênero, mas todas as dimensões que perpassam as desigualdades e constroem rupturas e desconstruções no que está socialmente concebido.

Referências

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia; AVANCI, Joviane Qintes. *Impactos da violência na escola: Um Diálogo com Professores*. Rio De Janeiro: Ministério da Educação/Editora FIOCRUZ, 2010.

CARRARA, S. et al. (Orgs.). *Gênero e Diversidade na Escola: Formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais*. Livro de conteúdos. Rio de Janeiro/Brasília: CEPESC/SPM, 2009.

COLETÂNEA DE REDAÇÕES. *Quarto Concurso de Redações Violência Sexual e HIV/AIDS*. Com a palavra: As adolescentes E os Adolescentes. Chapecó / SC: GAPA 2017.

COLETÂNEA DE REDAÇÕES. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Quemvai protegê-las? Terceira ed., Chapecó/SC: GAPA, 2016.

DUROZOI, Gerard; ROUSSEL, André. *Dicionário de Filosofia*. 2ª ed. São Paulo: Papirus, 1996.

GONÇALVES, Fernando do Nascimento. *Performance: um fenômeno de arte-corpo-comunicação*. Rio de Janeiro: LOGOS 20: Corpo, arte e comunicação – UERJ. Ano 11, nº 20, 1º semestre de 2004.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. – 8a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. *Home – Ciência – Conceito de Pensamento Complexo*. Disponível em: <<http://conceito.de>>. Acesso em: 28 mai 2019.

ONU – UNICEF. *Declaração dos Direitos da Criança*, assinada pela ONU em 20 de novembro de 1959. Princípio II. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 29 maio 2019.

ONU – UNICEF. *Violência Sexual* – Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 28 maio 2019.

PARANÁ – Secretaria de Educação. *Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Dia a Dia da Educação – *Portal Educacional do Estado do Paraná*. Disponível em: <<http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br>>. Acesso em: maio, 2019.

SANTA CATARINA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. *Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola*. Florianópolis, 2018.

SARTORI, Ari José. Origem dos estudos de gênero. In: SARTORI, Ari José; BRITTO, Néli Suzana (Orgs.). *Gênero na educação: espaço para a diversidade*. 3. ed. Florianópolis: Genus, 2011.

SEFFNER, Fernando. Equívocos e armadilhas na articulação entre diversidade sexual e políticas de inclusão escolar. In: JUNQUEIRA, R. (Org.). *Diversidade sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: MEC/Secad/Unesco, 2009. p. 125-139.

SPOLIN, Viola. *Jogos Teatrais -O fichário de Viola Spolin*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

STANISLAVSKI, Constantin. *A preparação do ator*. São Paulo: Ed. Civilização Brasileira, 2013.



**GRUPO DE PESQUISA
DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA**



**Observatório de
Políticas Constitucionais
Descolonizadoras
para a América Latina**

MESTRADO

DIREITO